

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
CELSO SUCKOW DA FONSECA – CEFET/RJ

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

MONOGRAFIA

**CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
HISTÓRIA E PERSPECTIVAS**

Antonio Cezar Jannuzzi

MONOGRAFIA SUBMETIDA AO COORDENADOR DO CURSO DE
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM MBA EM GERÊNCIA DE OPERAÇÕES
EM ENERGIA COMO PARTE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A
CERTIFICAÇÃO COMO ESPECIALISTA EM GERÊNCIA DE OPERAÇÕES
EM ENERGIA

Albino Lopes D'almeida
Orientador

RIO DE JANEIRO – RJ – BRASIL
NOVEMBRO / 2003

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
CELSO SUCKOW DA FONSECA – CEFET/RJ

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

MONOGRAFIA

**CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
HISTÓRIA E PERSPECTIVAS**

Antonio Cezar Jannuzzi

MONOGRAFIA SUBMETIDA AO COORDENADOR DO CURSO DE
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM MBA EM GERÊNCIA DE OPERAÇÕES
EM ENERGIA COMO PARTE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A
CERTIFICAÇÃO COMO ESPECIALISTA EM GERÊNCIA DE OPERAÇÕES
EM ENERGIA

Data da defesa: NOVEMBRO / 2003.

Aprovação: 10,00 (Dez)

Orientador
Albino Lopes D'almeida

Coordenador do Curso
Sérgio José Corrêa, MSc

Jannuzzi, Antonio Cezar
Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica
– História e Perspectivas / Antonio Cezar Jannuzzi.-2003.
vi, 242f.; enc.

Monografia (Lato Sensu) Centro Federal de
Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca,
2004.

Bibliografia : 2f.

1. Energia Elétrica I. Condições Gerais de
Fornecimento de Energia Elétrica – História e
Perspectivas

Aos meus Filhos Denis, Ricardo e André,
Para que percebam a necessidade de crescimento profissional e exercitem as melhores
práticas focadas nesse objetivo, permanentemente!

Agradecimentos

- Ao Professor Albino Lopes D'Almeida, pelo zelo no trabalho de orientação, dedicação e incentivo, que muito contribuíram para a elaboração desta Monografia.
- Ao Advogado Gilson Dias Pereira, pelo esmero e empenho na revisão de todo o texto e ainda, pelas valiosas críticas e sugestões.
- Ao Eng° José Gabino Matias dos Santos, pela disponibilidade de sempre.
- Ao Adm. Vicente Gomes Parente e ao Eng° Elias Brito Júnior, pelas oportunas sugestões.
- Ao Eng° Oberdan Alves de Freitas, pelas informações que permitiram desenhar o cenário de perspectivas.

CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – HISTÓRIA E PERSPECTIVAS

Antonio Cezar Jannuzzi

Junho/2003

Orientador: Albino Lopes D’Almeida. M. C.

Departamento: DEPPG/COLAT

Analisa as regulamentações editadas pelos diversos órgãos do governo federal sobre as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, a partir da publicação do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e destaca as principais alterações apresentadas por meio de cada um dos regulamentos normativos, de modo a tornar possível a percepção da evolução da comercialização de energia elétrica no Brasil, a atuação dos atores no processo de atualização e consolidação, os impactos sobre todos os setores da sociedade. O desenvolvimento do trabalho pesquisa e resgata documentos históricos nunca antes ousado no Setor de Energia Elétrica brasileiro, os quais tratam do estabelecimento de regras para a relação entre a concessionária e o consumidor de energia elétrica, o que hoje chamamos de regulação. Na fase final, o trabalho contempla o conjunto das conclusões e o desenho do cenário de perspectivas com as recomendações para reflexão dos agentes do Setor de Energia Elétrica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
I – REVISÃO DA LITERATURA	3
II – OBJETIVO GERAL	8
III – OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
IV - METODOLOGIA	8
V - DESENVOLVIMENTO	9
V.1 - Portaria MA nº 345, de 27/03/57: Consumidor, isso é da sua conta!....	9
V.2 - Portaria DNPM nº 114, de 14/05/63: Taxas e Condições Gerais!.....	9
V.3 - Portaria MME nº 670, de 08/10/68: Consumidor ou Usuário?.....	11
V.4 - Portaria MME nº 378, de 26/03/75: Apurando a técnica da regulação!.	12
V.5 - Portaria MME nº 958, de 06/12/76: Classificando o Consumidor!.....	14
V.6 - Portaria DNAEE nº 095, de 17/11/81: O DNAEE assume o “leme”!.....	15
V.7 - Portaria DNAEE nº 222, de 22/12/87: Em busca do equilíbrio!.....	16
V.8 - Portaria DNAEE nº 466, de 12/11/97: Melhorando o texto!.....	18
V.9 - Resolução ANEEL nº 456, de 29/11/00: A RESOLUÇÃO CIDADÃ!.....	19
CONCLUSÕES	27
RECOMENDAÇÕES	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41
ANEXOS 1 a 9: Portarias e Resolução citadas nos Capítulos V	43 a 242

INTRODUÇÃO

A história da regulação dos serviços públicos de energia elétrica tem origem no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que instituiu o Código de Águas, um marco regulatório extraordinariamente importante e que se encontra em vigor. Sua Exposição de Motivos constitui especial “lição de regulação” sem precedentes no Brasil, de indispensável leitura acurada para quem pretende conhecer a origem da regulação do serviço público de energia elétrica, para quem trabalha no Setor de Energia Elétrica, para quem deseja estudar e desenvolver teses de dissertação em cursos de mestrado ou doutorado em regulação do serviço público de energia elétrica, enfim, para todos os que despertem interesse pela matéria.

Após o aperfeiçoamento do referido Decreto, por mais de duas décadas, o aludido Código foi regulamentado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que estabeleceu o Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica.

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, - CF/88, estabelece, em seu art. 175, a competência do poder público para, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, efetivar a prestação dos serviços públicos e, em seu art. 21, declara como competência da União a exploração dos “serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”.

Importantíssimo também, conforme discorrido no Capítulo 2, Revisão da literatura, é a necessidade urgente de assimilação e prática por todos os atores da sociedade do que estatui o art. 22, Inciso IV da CF/88, sobre a competência exclusiva da união em legislar sobre energia.

A história da regulamentação denominada Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica completará 50 anos, meio século de regulação, no dia 27 de março de 2007, considerando que seu início ocorreu um mês após a edição do Decreto nº 41.019/57, com a edição da Portaria do Ministério da Agricultura - MA nº 345, de 27 de março de 1957, considerado o primeiro regulamento sobre as referidas condições gerais.

Aquela regulamentação constitui um marco histórico para o Setor de Energia Elétrica e toda a sociedade brasileira, na medida em que, entre outros aspectos, passou a regular as relações entre todos os consumidores de energia elétrica e as respectivas concessionárias, razão principal para ter sido “alcanhada” de a “bíblia do setor de energia elétrica”, tanto no

ambiente dos técnicos das concessionárias e dos órgãos responsáveis pela edição dos regulamentos quanto pelos jornalistas dos diversos segmentos dos meios de comunicação.

Analisar as principais alterações promovidas pelo Setor de Energia Elétrica por meio do texto dos 9 (nove) regulamentos do assunto, é tarefa de extrema e histórica importância, o que revelará a própria evolução da comercialização da energia elétrica no Brasil, as preocupações e a administração das diferenças e dos conflitos com o Ministério Público. A forma como foram implementadas as alterações, os diferentes “momentos” do ambiente econômico e regulatório, os elementos propulsores das mudanças e os atores que protagonizaram as cenas da história configuram motivos a serem objeto de análise, visando a que o autor possa desenhar o cenário do futuro. Por esses detalhes, portanto, evidencia-se, sem a necessidade de maiores malabarismos semânticos, que a matéria em foco reveste-se de uma importância fundamental para a sociedade brasileira, inclusive sendo objeto de anseios dos técnicos do Setor de Energia Elétrica, dos próprios consumidores e dos meios de comunicação.

Será possível constatar, por exemplo, a ousadia do Setor de Energia Elétrica, sempre buscando a atualização da regulamentação, a eliminação de dispositivos que configuravam verdadeiros entraves ao consumidor e, por um efeito “bumerangue”, às próprias concessionárias, características estas que o colocam em um especial destaque no contexto mundial, verdadeira referência em outros países.

Por outro lado, o atual momento descortina novo cenário propício a alterações relevantes, eis que há novos vetores direcionando mudanças. Provas incontestes desse fato podem ser evidenciadas em face dos seguintes aspectos, elencados a título de exemplos principais: uma nova Administração Federal, com características significativamente diferenciadoras das anteriores; um Congresso Nacional que, a cada dia, discute com mais ênfase as questões relacionadas com os direitos do consumidor; um novo modelo do Setor de Energia Elétrica; tarifas de fornecimento de energia elétrica a cada ano mais crescentes em contraposição com a forma de reajuste dos salários; contratos de concessão vinculados a índices de correção cada vez mais questionados na esfera dos tribunais; atuação mais firme e exigente do Ministério Público; a tendência de não continuidade do programa de privatização das concessionárias; a participação e a cobrança cada vez mais efetiva do próprio consumidor nas Audiências Públicas; a consciência de todos os setores da sociedade de que não mais haverá comercialização de energia elétrica a baixo custo; a busca por soluções que proporcionem a redução dos custos operacionais; a imprescindível simplificação dos processos operacionais.

I – REVISÃO DA LITERATURA

Para examinar a literatura, o primeiro ponto de atenção sobre o ambiente regulatório do Setor de Energia Elétrica, o qual sedimenta a hierarquia e o poder de legislar e regulamentar está na nossa Constituição Federal -CF, de 5 de outubro de 1988, art. 22, “*verbis*”:

“Art. 22. Compete ***privativamente*** à União legislar sobre:

IV - energia,.....”

(**Negrito**, *itálico* e sublinho nossos).

Assim, consoante o teor do art. 22 da CF/88, o preceito de a “União legislar” configura atividade do Congresso Nacional e do Presidente da República, isto é, o Poder Legislativo Federal e o Poder Executivo da União (lembramos que o Poder Judiciário Federal integra a União, mas não legisla, apenas interpreta a legislação, assim firmando a jurisprudência, acórdãos, etc); logo, não é da competência dos demais segmentos de Poderes similares, em nível Estadual, Distrital ou Municipal, legislar sobre matéria de qualquer tipo de energia, aí incluída a prestação do serviço público de energia elétrica.

Portanto, projeto de lei, decreto, lei ou qualquer outra norma “nascida” em uma Câmara Municipal de Vereadores, editada pelo Prefeito Municipal, pela Câmara ou Assembléia Estadual ou Distrital de Deputados ou Governador de Estado ou do Distrito Federal será sempre inconstitucional na sua origem, isto é, não terá validade legal.

É importante dar o devido destaque a esse ponto, eis que a prática, funesta e nefasta dos representantes desses demais poderes, de legislar sobre a prestação do serviço público de energia elétrica é bastante comum no Brasil, fato que causa enormes transtornos e prejuízos ao país, e não será nenhum exagero em avaliar em milhões de reais perdidos, jogados no lixo por conta dos recursos humanos e materiais desperdiçados por todo o conjunto do processo envolvido, como, por exemplo, assessores parlamentares e de governo, profissionais das concessionárias de energia elétrica, da ANEEL e até mesmo de profissionais do Poder Judiciário, porquanto, há casos de leis originadas no Poder Legislativo estadual e decretos de Governador que demandaram processos judiciais e se “arrastaram” por anos no ambiente judiciário.

Por inúmeras vezes, na Companhia Energética de Brasília - CEB, no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica –DNAEE e na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o autor teve a oportunidade de elaborar pareceres e respostas sobre projetos de lei editados pelos referidos poderes, objetivando por exemplo, conceder isenção tarifária a determinada unidade consumidora. Além de inconstitucionais, como antes citado, esses projetos revelavam tentativa de enganar o eleitorado, passando uma falsa idéia de competência no atendimento aos pseudo-anseios da população, além da propaganda do trabalho (im) produtivo do autor do projeto, e, por vezes, da falta de visão ampliada e global.

São evidências inequívocas da inexistência de propostas boas, da tão propalada e não praticada transparência cristalina, da propaganda enganosa, do também funesto “jogo de cena” para o eleitor, da incoerência entre o discurso e a prática. Oportuno destacar que projetos de lei contemplando isenção tarifária, mesmo que fosse vencido o óbice legal, seria injusto para os demais consumidores, eis que o benefício teria que ser concedido a todos os consumidores inseridos na mesma classe e nas mesmas condições de utilização do serviço (art. 164, inciso III, e art. 177, § 2º, do Decreto nº 41.019/57), em respeito ao princípio da isonomia (art. 122 da Resolução ANEEL nº 456/2000), considerando que o custo da isenção para uns seria, inexoravelmente, transferido via reajuste tarifário aos demais consumidores, o que não é justo.

A evolução da consciência do eleitor e do consumidor em relação aos seus direitos e deveres fará, com certeza e no tempo certo, com que os autores desses projetos não sejam reeleitos.

Considerando o escopo deste Trabalho, fundamentado na história de meio século de regulação, é imprescindível destacar um artigo do Decreto nº 41.019/57, o qual, de “*per se*”, isto é, sem necessidade de consultar as leis mais recentes sobre a prestação do serviço público de energia elétrica, respalda, lastreia, ampara a atividade do órgão regulador do Poder Concedente, hoje a ANEEL, no que concerne à regulação das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

O referido artigo é o de nº 136, que reproduzimos a seguir para melhor entendimento:

“Art. 136. O concessionário de serviços públicos de eletricidade é obrigado a fornecer energia elétrica, nos pontos de entrega, pelas tarifas aprovadas, nas **condições estipuladas neste Capítulo e em atos baixados pelo Ministro das Minas e Energia e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE**, aos consumidores de caráter permanente localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que as instalações elétricas das unidades de consumo, destinadas ao recebimento e utilização de energia, satisfaçam condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas.” (Negrito nosso).

Assim, a primeira citação da palavra “condições” nesse artigo oferece, de “*per se*”, respaldo legal para que a ANEEL possa regulamentar as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. Entretanto, o zelo do DNAEE e da ANEEL tem sido notado quando se observa a preocupação de conferir adequada fundamentação legal em determinados artigos das resoluções sobre as referidas condições gerais, cuja especificidade está prevista em vários outros decretos e leis.

Com significativa importância também para o assunto é o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, que estabeleceu, em seus aspectos mais relevantes: (i) as normas gerais de tarifação para as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, (ii) a estrutura básica das tarifas monômica e binômica, (iii) o fator de potência limite, (iv) as condições de celebração de

contratos de fornecimento, (v) as opções por mudança de grupo tarifário, (vi) o conceito relativo à caracterização de unidades consumidoras dos Grupos A e B (de extrema importância e que poucos profissionais conhecem, inclusive da área comercial das concessionárias), (vii) as bases para a classificação de unidades consumidoras rurais, (viii) a forma de faturamento da demanda de potência para unidades consumidoras do Grupo A, (ix) a caracterização da sazonalidade, (x) a previsão de descontos para os fornecimentos destinados à tração elétrica urbana e ferroviária, para o serviço de abastecimento de água esgoto e saneamento, (xi) assim como as tarifas para condições especiais de fornecimento.

Destaca-se também o Decreto nº 86.463, de 13 de outubro de 1981, que altera artigos do Decreto nº 41.019/57 e do 62.724/68, sendo oportuno registrar o conceito de localização do ponto de entrega, a classificação da unidade consumidora (e não do consumidor, como, equivocadamente, outros autores, autoridades do governo ou profissionais do setor de energia elétrica insistem em denominar) e a base regulamentar para o lançamento - que haveria de ocorrer alguns anos depois - das diferenciações nas tarifas, isto é, as tarifas horo-sazonais, atualmente a Azul e a Verde, aplicáveis às unidades consumidoras do Grupo A, e, ainda, a tarifa amarela, aplicável às unidades do Grupo B, esta até hoje não implementada.

Em 11 de setembro de 1990, quase dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, foi editada Lei nº 8.078, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, realmente um marco histórico na legislação brasileira. Para melhor compreensão desse fato, registro a citação do Ministro de Estado da Justiça, José Carlos Dias, em 1998, quando da publicação de texto revisado e atualizado do referido Código:

“O Código de Defesa do Consumidor representou um enorme salto no sentido da construção da cidadania ativa em nosso país. Mais do que uma nova lei, o Código constitui um marco na organização da sociedade civil em defesa de seus próprios direitos.

Em uma sociedade cada vez mais complexa, estado e sociedade precisam unir-se para, juntos, construir o caminho em direção a uma sociedade mais justa, onde a dignidade da pessoa humana seja preservada como valor fundamental.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe significativos avanços no plano legislativo. Contudo, a cidadania não é construída apenas por inovações legislativas, mas pela contínua vivência e renovação das leis no âmbito das relações humanas.”

É indiscutível que as relações entre o fornecedor e o consumidor, no Brasil, sempre foram objeto de questionamentos e severas críticas em virtude de um forte desequilíbrio entre as partes, isto é, excessivamente favorável ao fornecedor e extremamente prejudicial ao consumidor.

Estranha situação para uma sociedade que precisava (e ainda precisa!) reconhecer e valorizar o consumidor como a razão fundamental e primeira nas relações de consumo, sem o

qual o fornecedor não tem porque existir. O consumidor é o elemento que origina o mercado, o ente que demanda o fornecimento e por conseqüência o fornecedor. Posteriormente à edição do referido Código, a sociedade brasileira foi alvo de incontáveis palestras, publicações na mídia, “charges”, revistas especializadas e setORIZADAS por segmentos de mercado, cursos específicos, entre tantas outras ações visando destacar e denominar o consumidor de “senhor consumidor”, ou, ainda, “sua excelência, o senhor consumidor”!

O fornecedor que absorveu a filosofia do Código de Proteção e Defesa do Consumidor reviu seus conceitos, alterou suas estratégias de abordagem, investiu em melhorias de qualidade, permaneceu no mercado; todavia, outros que não atuaram nessa linha, desapareceram. E esse fato continua ocorrendo atualmente.

É de fundamental importância destacar que, na prática, a aplicação de uma lei não se realiza de imediato, ao contrário, sua implementação exige regulamentação, que, certamente, é assimilada pela sociedade de forma progressiva e contínua, como tão bem citado por Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça quanto à vivência e renovação das leis.

No Setor de Energia Elétrica não foi diferente e prova disso é que as concessionárias de distribuição de energia elétrica, por intermédio do então Comitê de Distribuição – CODI, entidade representativa da grande maioria das concessionárias de distribuição do Brasil e atualmente Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE, formaram Grupo de Trabalho para verificar a adequação das Condições Gerais de Fornecimento então vigentes em relação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O trabalho final, intitulado “O papel das concessionárias e o Código de Defesa do Consumidor” ratificou o atendimento, em termos amplos, às exigências do novo Código. Posteriormente, com a publicação das novas regulamentações editadas pelo DNAEE e, em especial, a Resolução ANEEL nº 456/2000, esse enfoque foi alterado, buscando, na complexa regulamentação do Setor de Energia Elétrica, implementar alterações direcionadas a reequilibrar as relações entre concessionária e consumidor, a maioria delas reconhecendo os direitos do consumidor, em função do que é importante ressaltar os seguintes pontos:

- a) o CDC contempla os serviços públicos ao fixar a Política Nacional de Relações de Consumo, em seu Capítulo II, com destaque ao inciso III, que descreve a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- b) o CDC, em seu Capítulo II, relativo aos Direitos Básicos do Consumidor, permeia aspectos de suma importância, como, por exemplo: o inciso I (proteção à vida, saúde e segurança), inciso II (educação e divulgação sobre o consumo adequado), inciso III (informação adequada, inclusive tarifas), inciso VI (reparação de danos) e o inciso X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos);
- c) o CDC em seu art. 22, assevera, de forma complementar, verbis:

“Art. 22 . Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.” (Negrito nosso).

No que respeita às leis mais recentes, é importante destacar as seguintes: **Lei nº 8.987/95**, que estabelece o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal de 1988; **Lei nº 9.074/95**, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e as opções de compra de energia elétrica por parte dos consumidores; **Lei nº 9.427/96**, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências (regulamentada pelo **Decreto nº 2.335/97**); **Lei nº 9.648/98**, que instituiu o regime de livre negociação para energia elétrica, o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, PIE, MAE, ONS...; **Lei nº 10.438/2002**, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000; **Lei 10.762/2003**, que alterou diversos artigos da Lei 10.438; **Lei nº 10.848/2004**, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Além do referido regime de concessão, a Lei nº 8.987/95 estabeleceu, no seu art. 6º, o conceito de serviço adequado, como sendo “aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”, bem como para o significado da condição de atualidade técnica, além de estipular que não se caracteriza como descontinuidade do serviço “a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: motivado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e, ainda, por inadimplência do consumidor”.

Ainda, no seu art. 7º, a Lei nº 8.987/95 fixou, de forma ampla, os direitos e obrigações do consumidor, sendo destacável o que prevê o inciso III, ou seja, o direito de o consumidor obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, em face do disposto na Lei nº 9.074/95 e na Lei nº 9.648/98.

No que respeita ao foco deste Trabalho é relevante a pertinência da Lei nº 10.438/2002 referente aos critérios de classificação Residencial Baixa Renda e da universalização do

atendimento, os quais faremos uma análise mais detalhada no item 8 - Recomendações, ao final deste Trabalho.

II – OBJETIVO GERAL

Identificar, com fundamento nos objetivos específicos, as principais alterações consideradas necessárias e com probabilidade de serem implementadas na próxima edição das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

III – OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Analisar as principais alterações efetuadas nos regulamentos publicados sobre as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.
2. Identificar e analisar os avanços e os pontos que evidenciam a tradição do Setor de Energia Elétrica.
3. Registrar os aspectos consagrados, bem como aqueles ainda não regulamentados.
4. Anexar cópia de todas as Portarias e da Resolução atual sobre as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, publicadas desde 27 de março de 1957 até o momento.

IV - METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido inicialmente por meio de uma pesquisa bibliográfica na literatura disponível, com o objetivo de conhecer os principais atos regulatórios já publicados. Como ferramenta adicional de pesquisa, consultamos páginas disponibilizadas na Internet, com vistas a colher o material mais recente.

Em seguida fizemos um estudo comparativo com vistas à identificação das alterações promovidas com a edição da Resolução ANEEL nº 456/2000, buscando identificar avanços que venham em favor do moderno direito do consumidor.

Finalmente, desenvolvemos uma análise crítica da regulação, em vista de eventuais ausências ou deficiências de regulação no que se refere aos direitos do consumidor.

V - DESENVOLVIMENTO

Nos subitens deste capítulo está registrada a história das condições gerais de fornecimento de energia elétrica no Brasil até o momento atual.

No título do subitem, foi vinculado a cada regulamento, de imediato, uma frase que melhor a identifica na visão do autor, de modo a facilitar o entendimento e formatar a evolução da matéria em comentário.

Um breve comentário acompanha o início da descrição das principais alterações, sendo também informado, a partir da segunda edição do regulamento sobre a matéria em apreço, quais ajustes foram mantidos e quais não foram mantidos pelas futuras edições das condições gerais de fornecimento.

V.1 - Portaria MA nº 345, de 27/03/57: Consumidor, isso é da sua conta!

A primeira regulamentação sobre as condições gerais revelou uma preocupação do Ministério da Agricultura - que era o responsável pela administração da prestação do serviço público de energia elétrica - em informar ao consumidor, por meio da fatura de energia elétrica, naquele tempo denominada de “conta”, alguns elementos que pudessem esclarecer e “possibilitar o controle da exatidão do fornecimento”.

Com apenas 3 (três) itens, eis que não foi utilizada a denominação de artigos, a Portaria MA 345/57 estabeleceu:

1. a determinação de constar nas contas o período a que se refere o fornecimento, as datas de apresentação e de seu vencimento, elementos estes que permanecem até hoje;
2. as portarias que fixavam os valores das tarifas e a classe do consumidor, eis que à época classificava-se o consumidor e não a unidade consumidora;
3. os atos que autorizavam a cobrança de sobretaxas;
4. as componentes faturáveis, tais como: consumo, demanda, fator de potência;
5. a possibilidade de aplicação de penalidades previstas em lei ou regulamento, por descumprimento da portaria;
6. a vigência 30 (trinta) dias após a data da publicação.

Considerando que a Resolução ANEEL nº 456/2000, atualmente em vigor, apresenta 125 artigos, é oportuno antever a dimensão da evolução das condições gerais de fornecimento de energia elétrica ao longo de quase meio século de regulação.

V.2 - Portaria DNPM nº 114, de 14/05/63: Taxas e Condições Gerais

A competência para o estabelecimento das condições gerais havia passado para a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que estabeleceu novas regras para as CGF por meio da Portaria supracitada, com 20 itens e um detalhe

especial: o texto apresenta os critérios distribuídos em duas letras “A” e “B”, sendo na primeira apresentadas as Taxas Diversas e na segunda as Condições Gerais.

As referidas taxas (aferição de medidores e vistoria/ligação/religação) estão presentes até hoje, embora o termo “taxa” tenha sido substituído por serviços cobráveis, em função de que taxa é espécie do gênero, tributo, portanto inadequado ao que estava sendo regulado.

Trata-se da primeira vez em que é apresentada a expressão “condições gerais”, até hoje consolidada!

Os pontos principais, bem como a indicação relativa à **manutenção do critério conceitual**, são a seguir expostos:

1. pedido de suprimento (em vez de fornecimento!!!), eventual necessidade de extensão de rede (**mantido**);
2. prazos para atendimento dos pedidos de ligação (**mantido**);
3. aumento de carga (**mantido**);
4. obediência às Normas da ABNT (**mantido**);
5. detalhes referentes às instalações para uso de energia (**não mantido**);
6. obrigação da concessionária em instalar os medidores (**mantido**);
7. irregularidade sobre o medidor, fraude (**mantido**);
8. exame do medidor (**mantido**), defeito do medidor (**mantido**) e cálculo do consumo por média dos seis meses anteriores (**limitado a 3 meses**);
9. percentual de 5 % por compensação de perdas do transformador (**limitado a 2,5%**);
10. apresentação das contas em intervalos de 30 (trinta) dias (**mantido**);
11. prazo para pagamento das contas (**mantido**);
12. leitura e faturamento de consumidores rurais em intervalos trimestrais (**mantido e estendido a todas as unidades consumidoras localizadas em áreas rurais**);
13. entrega da conta de consumidores rurais nos escritórios da concessionária (**mantido**);
14. fornecimento provisório (**mantido**);
15. não responsabilização da concessionária por vistorias nas instalações internas das unidades consumidoras (**mantido**);
16. suspensão do fornecimento (**mantido**);
17. manutenção dos critérios fixados por meio da Portaria MA 345/57 (**revogada**);
18. demais condições gerais (**não mantida**);
19. casos omissos (**mantido**);
20. vigência após 30 (trinta) dias da publicação (**não mantida**).

É muito oportuno observar o texto original do item 7 abaixo:

“7. Ao consumidor é proibido **tocar** nos medidores e nos fios de ligação à rede de distribuição, bem como usar qualquer artifício com o fim de lesar as concessionárias, sob pena de pagar o valor do aparelho que danificar.” (Negrito nosso)

Interessante o uso do verbo “tocar”, segundo alguns técnicos das concessionárias (especialmente aqueles da área de medição de energia elétrica) entendido como excessivamente forte, eis que tocar poderia não implicar em cometimento de irregularidade passível de qualificação do crime de fraude, mas que revela, de forma insofismável, uma preocupação em conscientizar quanto a necessidade de preservação do medidor, demais equipamentos e condutores de energia não medida em condições normais de operação.

V.3 - Portaria MME nº 670, de 08/10/68: Consumidor ou Usuário?

A referida portaria apresentava um detalhe importantíssimo, merecedor da mais justa comemoração: tratava-se da primeira portaria sobre as Condições Gerais de Fornecimento editada pelo Ministério de Minas e Energia - MME!

O Setor de Energia Elétrica passou a ter o “status” de Ministério, fato que demonstra o reconhecimento de seu elevado nível de importância para o Brasil.

A leitura do texto permite verificar a preocupação em designar corretamente o consumidor, embora no item 6 ainda existisse o termo “usuário”, obviamente inadequado.

A Portaria MME nº 670/68 manteve a mesma formatação da Portaria DNPM nº 114/63, apresentando 26 itens e apenas os seguintes novos critérios:

1. item 6: primeira citação relativa ao ponto de entrega de energia elétrica à unidade consumidora (**mantido**);
2. item 7: aspectos caracterizadores de prédios constituídos por múltiplas unidades consumidoras (**mantido**);
3. item 14: critério para faturamento por média em caso de impedimento de acesso ocasional ao medidor (**mantido**);
4. item 16: não prevalência do faturamento por média nos casos de fornecimento em grosso para fins de revenda (**não mantido**);
5. item 19: fixação de percentual de acréscimo moratório aplicável ao faturamento de unidades consumidoras do Grupo A (**mantido até a Portaria DNAEE nº 095/81 e eliminado a partir da Portaria DNAEE nº 222/87**);
6. item 23: estabelecimento de 6 (seis) percentuais de aplicação à carga instalada para fins de faturamento da demanda de potência, em face da inexistência de medidores de demanda instalados na unidade consumidora (**não mantido**);
7. item 24: possibilidade de aplicação de outras taxas e condições (**não mantido**).

V.4 - Portaria MME nº 378, de 26/03/75: Apurando a técnica da regulação!

Dos 26 itens da Portaria MME nº 670/68, a Portaria MME nº 378/75 apresentava 61 itens, fato que evidencia a inclusão de quase 30 novos critérios.

A formatação permaneceu ainda por itens e não por artigos e além da manutenção das letras A (Taxas de Serviço) e B (Condições Gerais) foi acrescida a letra C (Disposições Gerais).

Era marcante, naquela portaria, a apresentação de uma terminologia técnica mais apurada, além de um cuidado especial com a língua portuguesa.

Outro ponto importante e digno de registro era a apresentação de título antecedendo cada parte da portaria, fato que se mantém até a regulamentação atual, a Resolução ANEEL nº 456/2000.

Observa-se também uma forte influência das concessionárias na elaboração do texto da portaria, especialmente em alguns itens que regularam de forma desequilibrada as relações entre as partes, prejudicando o consumidor. A título de exemplo, citamos o item 31 da Portaria, conforme comentado oportunamente.

Considerando o volume das alterações, é oportuno destacar, doravante, as principais inovações apresentadas pelas Condições Gerais de Fornecimento:

1. item 6: condições relativas ao conteúdo mínimo dos contratos com consumidores responsáveis por unidades consumidoras do Grupo A (**mantido**);
2. item 8: fixação da tensão de fornecimento em função da potência instalada, em vez de carga instalada, (**mantido**).
3. item 16: o primeiro “embrião” da definição conceitual de consumidor para o SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA do Brasil (**mantido**);
4. item 26: fixação dos valores mínimos de consumo mensal aplicáveis ao faturamento de unidades consumidoras do Grupo B, a partir de janeiro de 1976 (**mantido**);
5. item 27: proibição da negação ou retardamento da ligação por indisponibilidade de equipamentos de medição e fixação de regras para o faturamento (**mantido**);
6. item 28: faturamento da demanda de potência por medição integralizada em intervalo de 15 (quinze) minutos para “consumidores” sazonais (**mantido com ajustes**) e critérios caracterizadores dessas unidades consumidoras;
7. item 31: possibilidade de cobrança complementar, restrita a período não maior que 3 (três) meses, por qualquer motivo de faturamento a menor de responsabilidade da concessionária (**excluída pela Resolução ANEEL 456/2000**);
8. item 32: fixação de percentual de multa de 30 % aplicável nos casos de fraude (**mantido**);
9. item 33: tarifas aplicáveis nos casos de defeito no medidor, faturamento a menor e fraude (**mantido**);

10. item 36: cobrança adicional de 1% sobre a tarifa fiscal por kVA instalado para cargas de flutuação brusca (**mantido com ajustes**);

11. item 37: faturamento de parcela adicional de demanda instantânea com valor superior a 20% da demanda medida (**não mantida**);

12. item 38: cobrança do valor mínimo de consumo de unidades consumidoras situadas em área de veraneio ou turismo, mesmo que desligadas (**excluída pela Resolução ANEL 456/2000**) e facultado à concessionária conceder o faturamento monômio a Unidades do Grupo A localizadas nessas áreas (**mantido**);

13. item 39: critério de faturamento da demanda de potência nos casos de impedimento de acesso ocasional ao medidor (**mantido com ajustes**);

14. item 40; faturamento bi ou trimestral para localidades com menos de 500 consumidores (**mantido**);

15. item 41: primeiros critérios para o ajuste de faturamento decorrente de fator de potência inferior a 0,85 (**mantido**);

16. item 43: locais de entrega das “contas” de energia elétrica (**mantido**);

17. item 44: intervalo entre as leituras e apresentação das “contas” (**mantido**);

18. item 45: prazo para pagamento das “contas” (**mantido**);

19. itens 49 e 50: aumento de 0,1 para 0,2% do acréscimo moratório dos consumidores do Grupo A e definição do percentual de 10% a partir do décimo dia de seu vencimento da “conta” para unidades do Grupo B (**mantido com ajustes**);

20. itens 51 e 52: separação dos casos de suspensão compulsória e facultativa do fornecimento (**mantido com ajustes**);

21. item 54: religação (**mantido**);

22. item 55: possibilidade de condicionar novas ligações à quitação de débitos anteriores no mesmo ou em outro local da área de concessão (**mantido**);

23. item 57: fornecimento a título precário a unidades consumidoras localizadas em outra área de concessão (**mantido**);

24. item 59: obrigatoriedade de manter exemplares da Portaria nos escritórios (agências de atendimento) da concessionária (**mantido**).

Vale destacar a importância da condição que fixou a tensão de fornecimento em função da potência instalada (item 8), eis que dela decorrem, entre outros aspectos, o faturamento, a medição, a necessidade de aprovação de projetos e que nos remete ao registro de que, anteriormente, a definição dos limites seria facultada a cada concessionária.

Não ficou claro na referida portaria o critério para faturamento da demanda de potência para unidades consumidoras do Grupo A, embora houvessem citações para os casos de “consumidores” sazonais e de impedimento ocasional à leitura do medidor.

V.5 - Portaria MME nº 958, de 06/12/76: Classificando o Consumidor!

Aquela portaria não era uma nova edição das Condições Gerais de Fornecimento, mas contemplava aspectos vinculados ao consumidor, os quais serão objeto de incorporação no texto da Portaria DNAEE nº 095/81. Assim, é oportuna, neste ponto, a análise daquele ato com vistas a facilitar o entendimento das alterações posteriores e, ainda, por consequência, permitir identificar a origem da diferenciação entre “consumidor” e “unidade consumidora” e, assim, aplicar-se a correta denominação.

Para quem não tem experiência no Setor de Energia Elétrica, é compreensível o questionamento da real importância desse fato. Entretanto, é relevante destacar que mesmo profissionais da área comercial das concessionárias cometem seus “deslizes” ao errar a designação de um ou de outro: consumidor e unidade consumidora. É hilário, para não registrar o fato do destrato com “a última flor do Lácio”, quando se ouve ou, pior, quando se vê escrito expressões do tipo:

a) “liguei o consumidor” ou “o consumidor foi ligado” ou “o consumidor já estava ligado”: o texto permite inferir que o autor tentou dizer que o consumidor fora eletrocutado ou mesmo que o consumidor estivesse sob efeito de drogas alucinógenas!;

b) “consumidor suspenso” ou “suspendi o consumidor”: frase igualmente inadequada, porquanto o autor certamente esforçou-se tentando relatar que havia suspenso o fornecimento à unidade consumidora;

c) “cortei o consumidor” ou “o consumidor foi cortado”: outro exemplo de inaudito esforço do autor que gostaria muito de ter dito claramente que havia suspenso o fornecimento à unidade consumidora!;

d) “faturei o consumidor” ou “o consumidor foi faturado”: mas que proeza é essa de confundir nosso ilustre consumidor com mercadoria, eis que o autor registra que promoveu a venda do consumidor? O autor desse tipo de frase certamente está referindo-se à unidade consumidora.

Por outro lado, o Setor de Energia Elétrica já estava “mal” acostumado, tão viciado nestas expressões que passou a usar alguns termos inadequados, como as taxas, que, por extensão, impregnaram também os valores mínimos de consumo, os quais foram posteriormente alcunhados de “taxas mínimas”. Da mesma “hereditariedade” vieram as taxas de serviço, finalmente substituídas pelo termo serviços cobráveis na Portaria DNAEE nº 466/97.

Estimulador da esteira desse processo, verifica-se que o consumidor vinha sendo classificado, em consonância com o disposto no Decreto nº 41.019/57, como residencial, rural, industrial, etc. Porém não havia uma definição e correlação adequada da atividade desenvolvida pelo consumidor na unidade consumidora.

Elencamos, a seguir, os principais pontos de destaque da antes citada Portaria MME nº 958/76:

1. item 2: especificação de 10 (dez) informações a constar do cadastro do consumidor **(mantido)**;
2. item 5: responsabilidade do consumidor em informar a atividade desenvolvida **(mantido)**;
3. item 6: classificação dos consumidores, com detalhamento da atividade desenvolvida na unidade consumidora **(mantido com vinculação à unidade consumidora)**;
4. item 10.1: não retroatividade da adaptação dos cadastros que provocassem reclassificação, tanto para efeitos de tarifas quanto fiscais **(mantida)**.

V.6 - Portaria DNAEE nº 095, de 17/11/81: O DNAEE assume o “leme”!

Eis a primeira portaria sobre Condições Gerais de Fornecimento elaborada sob o comando do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica –DNAEE!

Foram 90 (noventa) artigos que trouxeram significativas alterações e melhorias no processo de evolução das referidas condições.

Foi a primeira que apresentou artigos em vez de itens e manteve o tratamento por títulos (sem especificar e nem numerar o título). Os artigos eram desdobrados em parágrafos e por incisos e estes por alíneas, quando necessários, forma essa que prevalece até hoje.

Priorizou assim a organização e o zelo pela formatação do texto: por exemplo, os artigos e os incisos estão sempre com tabulação zero à esquerda e as alíneas estão tabuladas no mesmo alinhamento do início do texto dos incisos. Os espaços entre artigos, incisos, parágrafos e alíneas são maiores que os do conteúdo entre linhas.

A quantidade de novos critérios e ajustes nos textos é tão grande que se torna conveniente a citação apenas das principais alterações, as quais elencamos a seguir:

1. arts. 7º e 8º: destacam critérios relativos ao ponto de entrega apresentando situações específicas e esclarecendo as responsabilidades do concessionário **(mantido)**;
2. art. 13: possibilidade de considerar como uma só unidade consumidora o conjunto de estabelecimentos comerciais varejistas **(mantido)**;
3. arts. 16 a 19: classificação da unidade consumidora (em vez do consumidor) de acordo com a atividade nela exercida **(mantido)**;
4. art. 27: obrigatoriedade da instalação de medidores e suas exceções **(mantido)**;
5. art. 39: possibilidade de realização de leitura em intervalos de, no mínimo, 15 e no máximo 45 dias, nos casos de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário de leitura **(mantido)**;
6. art. 45: estabelecimento claro dos critérios de faturamento da demanda de potência **(mantido)**;

7. art. 50: definida a fórmula de cálculo do ajuste devido a baixo fator de potência **(mantido)**;

8. arts. 62 a 68: ampliadas e unificadas nesses artigos as opções de faturamento **(mantido com restrições)**;

9. art. 79: fixado pela primeira vez prazo (de 10 dias após o vencimento) para suspensão do fornecimento, nos casos de atraso do pagamento da conta **(mantido)**;

10. art. 86: primeira citação referente à obrigatoriedade de desenvolver programas de orientação quanto à utilização racional de energia elétrica, bem como para conhecimento dos direitos e obrigações dos consumidores **(mantido)**.

A alteração referente aos arts. 16 a 19 foi precedida do necessário ajuste no Decreto nº 41.019/57, com redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 13 de novembro de 1981, por meio do qual ficou estabelecido que a **classificação passou a ser vinculada à unidade consumidora e não ao consumidor**, como vinha sendo feito. Assim, de forma a sedimentar a alteração e perder os vícios oriundos do passado, é oportuno registrar que atualmente o consumidor brasileiro é acertada e completamente desclassificado! Portanto, o Brasil não tem um sequer consumidor residencial (ou rural, ou comercial ou industrial etc), mas algo em torno de 53.000.000 unidades consumidoras residenciais!

Não há como deixar de formular, mais uma vez, excelentes elogios pelo trabalho desenvolvido na elaboração da Portaria DNAEE nº 095/81, no que tange à qualidade técnica, ao esmero, ao zelo pela organização e apresentação.

Por outro lado, também não há como deixar de registrar a falta de participação dos consumidores, tão necessária, e naquele tempo ainda não percebida pelo conjunto da nossa sociedade.

V.7 - Portaria DNAEE nº 222/87: Em busca do equilíbrio regulatório!

Aquela portaria, com 87 artigos, manteve as qualidades da Portaria DNAEE nº 095/81 e evidenciou uma preocupação mais intensa com o equilíbrio na regulação e a necessidade de absorver novas idéias, mais compatíveis com o momento que o Brasil estava vivenciando. Nesse contexto, é importante lembrar que o país havia passado pelo primeiro “choque” na economia, o Plano Cruzado, isto é, o Brasil estava buscando alternativas para vencer a inflação que distorcia a ordem econômica, prejudicava todos os setores da economia, fomentava a eleição de índices de correção monetária, etc.

Outro aspecto refere-se aos tipos de fornecimento de energia elétrica que o país vinha experimentando, entre eles o da Energia Garantida por Tempo Determinado – EGTD, para as unidades consumidoras do Grupo A, e a Energia para Substituição em Baixa Tensão – ESBT, para as unidades consumidoras do Grupo B, os quais, em função da elevação dos preços do

petróleo, objetivavam incentivar a redução do consumo de seus derivados (diesel e óleo combustível tipo BPF).

Naquela oportunidade, o autor deste Trabalho estava requisitado pelo DNAEE e atuou como relator do processo de revisão das mencionadas condições gerais que resultou na edição da Portaria DNAEE nº 222/87.

O trabalho de revisão contou com a participação de renomados técnicos da área comercial das concessionárias de distribuição do Brasil, da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS, da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia –ABCE, do Comitê de Distribuição – CODI, do Comitê Coordenador de Operações Norte Nordeste – CCON, do Grupo de Apoio Técnico das Concessionárias da Região Norte – GAT/CRN e do Comitê de Gestão Empresarial – COGE.

As principais alterações foram:

1. art. 3º: responsabilidade do consumidor na qualidade de depositário a título gratuito pela custódia dos equipamentos de medição de energia elétrica (**mantido**);
2. art. 13, § 3º: criação da figura da subestação compartilhada entre consumidores, limitada a fornecimento em tensão igual ou superior a 69 kV, com vistas a redução dos custos com as instalações de entrada de energia (**mantido**);
3. art. 37: ampliação das condições para leituras e faturamentos em intervalos de até 90 (noventa) dias (**mantido**);
4. art. 45: substituição do critério de demandas por consumos para fins de reconhecimento da sazonalidade (**mantido**);
5. art. 51, incisos I, II e III: estabelecidos critérios para apuração das diferenças de consumo em decorrência de fraude (**mantido**);
6. art. 56: obrigatoriedade de comunicar ao consumidor os elementos de apuração da irregularidade e o prazo para apresentação de recurso, nos casos de defeito no medidor, fraude, ligação ou auto-religação à revelia e faturamento a menor (**mantido**);
7. art. 68: facultado ao concessionário a possibilidade de incluir mensagens publicitárias na fatura, vedada as de cunho político e as que atentam contra os bons costumes (**mantido**);
8. art. 71: redução dos prazos de vencimento das faturas (**mantido**);
9. art. 73: estabelecimento de percentuais de multa por meio de portarias específicas (**não mantido**);
10. :art. 75: aumentado, de 10 para 20 dias, o prazo para suspensão do fornecimento, nos casos de atraso no pagamento para unidades do Grupo B (**não mantido**);
11. arts. 76 a 78: estabelecimento de responsabilidades do consumidor (**mantido**);
12. art. 87: previsão de entrada em vigor da portaria para 1º de março de 1988, apesar de assinada em 22/12/1987 e publicada em 28/12/1987 (**não mantido nas posteriores**).

V.8 - Portaria DNAEE nº 466, de 12/11/97: Melhorando o texto!

Aquela portaria apresentou 93 artigos e foi a primeira a ser elaborada sob a vigência da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa e Proteção do Consumidor, citada no seu preâmbulo, e com a participação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC e do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Goiás – PROCON/GOIÁS. A partir do advento da Lei nº 8.078/90, o Setor de Energia Elétrica passou a ser mais questionado, com ênfase nas situações que envolviam as relações entre o concessionário e o consumidor, sempre com alegações de que o consumidor estava sendo prejudicado, que havia desequilíbrios em muitos pontos, etc.

Assim, existia uma expectativa de significativas alterações, tanto em quantidade como em qualidade. Entretanto, a leitura do texto evidencia uma certa frustração, eis que foram promovidos ajustes redacionais e poucas alterações direcionadas para o reequilíbrio das relações entre o concessionário e o consumidor.

As principais alterações foram:

1. art. 13, § 3º: estendida a possibilidade de construção de subestação compartilhada para unidades consumidoras do Grupo A, eliminando portanto a restrição para fornecimentos em tensão igual ou superior a 69 kV (**mantido**);
2. art. 13, inciso III: fixação de demanda igual ou superior a 5000 kW para conjunto de estabelecimentos comerciais de serviços (**mantido**);
3. art. 22: obrigatoriedade do concessionário renegociar os contratos de fornecimento, nos casos em que o consumidor implementasse medidas de eficiência e uso racional de energia que resultassem em redução da demanda de potência (**mantido**);
4. art. 34: fixada a periodicidade para inspeção em medidores, sendo 24 meses para unidades consumidoras do Grupo A e 36 meses para unidades consumidoras do Grupo B (**não mantida**);
5. art. 45: critérios de faturamento de energia elétrica ativa para unidades consumidoras do Grupo A (**mantido**);
6. art. 55, § 3º: fixada a possibilidade de recurso ao órgão regulador do Poder Concedente, nos casos de diferenças a cobrar (**mantido**);
7. art. 75: facultado ao concessionário suspender o fornecimento nos casos de fraude, revenda, interligação clandestina ou deficiência técnica (**mantido**);
8. art. 76: unificado em 15 dias o prazo para suspensão do fornecimento para unidades consumidoras (Grupos A e B), (**mantido**);
9. art. 77: responsabilidade do concessionário pela prestação de serviço adequado, bem como registro dos princípios de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço (**mantido**);

10. art. 80: obrigatoriedade do concessionário informar ao consumidor os cuidados requeridos na utilização da energia elétrica, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor **(mantido)**;

11. art. 83: reduzido de 3 dias úteis para 48 horas o prazo para religação normal **(mantido)**;

12. art. 85: alterada a denominação das taxas de serviço para serviços cobráveis **(mantido)**;

13. art. 89: possibilidade dos consumidores, individualmente ou por meio do Conselho de Consumidores, solicitar informações, encaminhar sugestões, denúncias e reclamações ao concessionário, às Agências Estaduais ou do Distrito Federal ou ao órgão regulador do Poder Concedente **(mantido)**;

14. art. 89, parágrafo único: obrigatoriedade do concessionário manter, em seus postos de atendimento, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito do consumidor **(mantido)**;

15. art. 90: aplicação das condições gerais de fornecimento aos consumidores livres, no que couber **(mantido)**;

16. art. 91: obrigatoriedade de concessionário observar o princípio da isonomia em todas as decisões a ele facultadas na portaria **(mantido)**.

V.9 - Resolução ANEEL nº 456, de 29/11/00: A RESOLUÇÃO CIDADÃ!

Ao registrar o referido ato como resolução cidadã, estamos ousando parafrasear o nobilíssimo, ilustre e saudoso deputado Ulysses Guimarães, que declarou a Constituição Federal de 1988 como Constituição Cidadã. A análise criteriosa mostrará que NÃO estamos cometendo um excesso, delírio ou desvario. A denominação de resolução cidadã é um adjetivo perfeitamente adequado à Resolução ANEEL nº 456/2000, porquanto buscou, de forma ousada e obstinada, em tempo recorde - apenas 1 ano e 8 meses - eliminar todos os aspectos que constituíam obstáculos ao adequado equilíbrio nas relações entre a concessionária e o consumidor, verdadeiros “entulhos do autoritarismo”, atentar ao fato de que o consumidor é a parte hipossuficiente nessa relação, e ainda, sem atribuir à concessionária difíceis condições operacionais, isto é, sem “colocar camisas de força”, eis que isso afeta, como um efeito “bumerangue”, o próprio consumidor.

A história tem demonstrado que um critério equilibrado tende a permanecer e um critério desequilibrado, muito pró-concessionária ou muito pró-consumidor, tem sempre vida curta. Esse aspecto não deve ser confundido com situações que exigem alterações imediatas na regulamentação das Condições Gerais de Fornecimento, como, por exemplo, a publicação de novas leis federais, oriundas de Medidas Provisórias ou, ainda, do Congresso Nacional.

Novamente o autor deste Trabalho encontrava-se requisitado à Agência Nacional de Energia Elétrica, à época da revisão que resultou na Resolução ANEEL 456/2000 e foi o relator da mesma. Ao tempo em que registro a honra por essa delegação, sem parecer falsa modéstia, até porque é desnecessária, a leitura acurada da nova resolução evidencia o mais significativo número de alterações, tanto em quantidade como em qualidade.

A Resolução ANEEL nº 456/2000 foi fruto de um amplo processo de análise, discussão e assimilação de novas idéias entre todos os agentes representativos da sociedade brasileira: consumidores, concessionárias, ANEEL, órgãos de defesa do consumidor, organizações representantes das concessionárias distribuidoras, das geradoras e dos consumidores, governo, de organizações sindicais representativas de empregados de empresas distribuidoras de energia elétrica, de associações representativas dos grandes consumidores. Além disso, foi ainda realizada a Audiência Pública presencial com vistas a coletar sugestões, em viva voz, de representantes da sociedade e de forma aberta, oferecendo as condições para que afluissem os anseios de toda as camadas sociais dos brasileiros.

Como relator, efetuei amplo processo de pesquisa normativa, visto que já havia identificado várias distorções nos conceitos e definições que vinham acumulando-se ao longo do tempo e provocando entendimentos equivocados. O momento exigia que fosse nivelado, em todo o Brasil, o conjunto do que era tratado nas Condições Gerais de Fornecimento e a oportunidade não poderia ser perdida!

Corroborando com esse ambiente e a noção de oportunidade, há que se considerar também que a ANEEL, com 15 Superintendências emitindo regulamentações, precisava de um exemplo de como regulamentar com uniformidade e harmonia. Acreditamos, em função das inúmeras manifestações recebidas posteriormente, que obtivemos sucesso nessa empreitada.

A Resolução ANEEL nº 456/2000 contemplou a regulação em 125 artigos, dos quais extraímos as 112 principais alterações para apresentação inicial ao público e uma quantidade formidável de ajustes no texto anterior da Resolução DNAEE nº 466/1997.

Todo o texto foi objeto de paciente e cuidadosa análise, resultando em ajustes efetuados com zelo especial pelo Dr. Gilson Dias Pereira, Advogado da Procuradoria-Geral da ANEEL, ex-empregado da Companhia Energética de Brasília – CEB, cuja carreira permeou desde a função de Entregador de Contas e de Leiturista até Procurador Jurídico da CEB, passando também pela Gerência do Departamento Comercial de Distribuição, sendo, portanto, profundo conhecedor da área comercial.

Foram consolidadas, em uma só Resolução, 10 (dez) Portarias então vigentes do DNAEE, assim unificando toda a regulamentação vinculada às Condições Gerais de Fornecimento.

O volume das alterações foi tão grande, no caso da Resolução ANEEL nº 456/2000, que se torna inviável descrever todas.

Assim, o entendimento é que devem ser destacadas as principais das principais, conforme a seguir:

1. art. 2º, *caput*: apresentação de capítulo com as 42 definições mais utilizadas na resolução;
2. art. 2º, inciso XVI, alínea “c”: inclusão dos feriados nas exceções do horário de ponta;
3. art. 2º, inciso XXVIII: definição de potência disponibilizada, parâmetro limitador e indicativo dos casos de aumento de carga e passível de utilização futura vinculada aos valores mínimos faturáveis;
4. art. 3º, inciso I, alíneas “d” e “e”: obrigatoriedade de celebração de contratos com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo A e de aceitação, pelo consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo B, dos termos do Contrato de Adesão;
5. art. 3º, inciso II, alínea “d”: necessidade de apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação ambiental, quando a unidade consumidora localizar-se em área de proteção ambiental;
6. art. 5º: obrigatoriedade da concessionária informar, por escrito, quando da solicitação de fornecimento ou sempre que solicitado, as opções de faturamento e de mudança do grupo tarifário;
7. art. 6º: aumento de 50 para 75 kW do limite de fornecimento em tensão secundária de distribuição;
8. art. 8º: facultado ao consumidor escolher a tensão de fornecimento, desde que assuma os custos adicionais necessários;
9. art. 9º, inciso VII: esclarecido o ponto de entrega para os casos de unidades consumidoras localizadas no interior de condomínios horizontais;
10. art 11: esclarecida a possibilidade do interessado no fornecimento executar as obras de extensão de rede mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado;
11. art. 17: ampliadas as regras para os casos de distúrbios ou danos no sistema elétrico da concessionária ou de outros consumidores, com previsão de direito de regresso ao consumidor responsável pelo distúrbio ou dano;
12. art. 20, inciso IV: definida a necessidade de localização em área rural (além de desenvolver atividade rural, esta já contemplada) para que a unidade consumidora possa ser classificada como rural;
13. art. 20, inciso VI: inclusão da iluminação dos monumentos na classe Iluminação Pública;
14. art. 23: previsão dos seguintes novos critérios nos contratos de unidades consumidoras do Grupo A: informar as condições de aplicação da tarifa de ultrapassagem; prazo mínimo de vigência; valor mínimo contratável da demanda;

15. art. 34: ampliado de 72 horas para 7 dias consecutivos o período mínimo para medição transitória de energia reativa de unidades consumidora do Grupo B;

16. art. 36: possibilidade de cobrança de adicional em função do rompimento de lacres, desde que tenha havido alterações nas características originariamente aprovadas;

17. art. 37: substituída a obrigatoriedade de inspeção nos medidores, de 24 meses (tensão primária) e 36 meses (tensão secundária), pela verificação periódica conforme critérios estabelecidos em legislação específica;

18. art. 38: novos critérios para aferição de medidores, incluindo a possibilidade de aferição pelo órgão metrológico oficial;

19. art. 40: previsão de leitura de medidores em intervalos entre 27 e 33 dias;

20. art. 42: fixação de novos critérios para faturamento proporcional da demanda;

21. art. 47: explicitada a forma de faturamento da energia elétrica ativa de unidade consumidora do Grupo B;

22. art. 48: vinculação dos valores mínimos faturáveis ao custo de disponibilidade do sistema elétrico (e não ao consumo), aplicáveis ao faturamento de unidades do Grupo B;

23. eliminada a cobrança do valor mínimo para unidades consumidoras localizadas em área de veraneio ou turismo;

24. art. 49: eliminado o critério de faturamento da demanda com base nos 85% da maior demanda medida nos últimos 11 meses;

25. art. 53, inciso III: reduzido de 500 para 300 kW o limite mínimo de demanda contratada para inclusão compulsória na estrutura tarifária horo-sazonal, com aplicação da Tarifa Azul, em tensão de fornecimento inferior a 69 kV, no sistema interligado;

26. eliminadas as restrições, estabelecidas na Portaria DNAEE nº 33, de 11 de fevereiro de 1988, referentes à vinculação dos valores das demandas contratadas para Ponta, Fora de Ponta, Período Úmido e Período Seco;

27. art. 53, § 1º: definida a possibilidade de retorno à estrutura tarifária convencional das unidades consumidoras que deixarem de registrar os valores previstos na alínea "b" do inciso III do art. 53;

28. art. 54: reduzido o prazo de inclusão compulsória na tarifa horo-sazonal azul, de 120 dias para 3 ciclos completos de faturamento, quando apresentado, nos últimos 11 ciclos, 3 registros consecutivos ou 6 alternados de demandas medidas iguais ou superiores a 300 kW;

29. art 56: facultado à concessionária estabelecer ultrapassagem de demanda superior aos limites previstos;

30. art. 56: eliminado o limite de tolerância de 20% para a ultrapassagem da demanda;

31. art. 56, § 1º: estabelecido que a tarifa de ultrapassagem para unidades consumidoras faturadas no sistema convencional será de 3 vezes o valor da tarifa normal;

32. art. 56, § 3º: facultado à concessionária aplicar a tarifa de ultrapassagem quando inexistir o contrato por motivo atribuível exclusivamente ao consumidor;

33. art. 63: incluída a atividade de extração de calcário para fins agrícolas naquelas passíveis de reconhecimento da sazonalidade;

34. art. 61, § 1º: estabelecida a possibilidade de ajuste, pela concessionária, do período de medição do reativo capacitivo, isto é, 6 horas consecutivas entre 23 h e 30 min e 6 h e 30 min, antes fixo entre 24 h e 6 h;

35. art. 68: procedimentos mais adequados à concessionária e ao consumidor para os casos de medição transitória de energia reativa;

36. art. 69: previsto o período de ajustes, correspondente a 3 (três) ciclos de faturamento, quando o fator de potência passar a ser verificado por posto horário;

37. art. 70: definida limitação de, no máximo, 3 ciclos de faturamento com base na média aritmética dos 3 últimos faturamentos, nos casos de impedimento para o acesso ao medidor, com os faturamentos posteriores efetuados com base no valor mínimo faturável, sem possibilidade de futura compensação;

38. art. 71: limitado a, no máximo, 1 (um) faturamento com base na média aritmética dos 3 últimos faturamentos para os casos de defeito no medidor, por culpa da concessionária;

39. art. 72: fixados novos procedimentos nos casos de irregularidades cometidas pelo consumidor (fraude);

40. art. 74: possibilidade de cobrar o dobro do valor permitido para a religação de urgência, nos casos de auto-religação à revelia da concessionária, com eliminação da irregularidade;

41. art. 76, inciso I: eliminada a possibilidade de cobrança adicional, retroativa a período de até 6 (seis) meses anteriores, originada por motivo de responsabilidade da concessionária;

42. art. 76, inciso II: limitado a 5 (cinco) anos o período para o consumidor solicitar o ressarcimento;

43. art. 76, inciso III: definida que a devolução ao consumidor deverá ser em moeda corrente, até o primeiro faturamento posterior à constatação ou, por opção do consumidor, por meio de compensação nos faturamentos subseqüentes;

44. art. 78: obrigatoriedade de informar por escrito ao consumidor, nos casos de diferenças a cobrar ou a devolver, a irregularidade, a memória descritiva dos cálculos do valor apurado, os elementos de apuração, os critérios adotados para a revisão, o direito de recurso;

45. art. 78, § 4º: estabelecida a possibilidade de devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável;

46. art. 80: ampliado o limite de 75 para 112,5 kVA da potência instalada em transformadores para o consumidor optar pelas tarifas do Grupo B, em decorrência do aumento

do limite da carga instalada de 50 para 75 kW para fornecimento em tensão secundária de distribuição (art. 11, § 3º do Decreto nº 62.724/68);

47. art. 81: inclusão dos parques de exposição agropecuárias nas possibilidades de opção por mudança de grupo tarifário;

48. art. 83: obrigatoriedade de incluir na fatura novas informações, tais como: indicadores da qualidade do fornecimento (DEC, FEC, DIC, FIC), número do telefone da Central de Teleatendimento da concessionária, da Agência Estadual conveniada, da ANEEL, o desconto tarifário, a fatura vencida, o faturamento por média, o percentual de reajuste tarifário;

49. art. 85: definidos novos critérios para entrega da fatura;

50. art. 86: definição dos prazos de vencimento das faturas em dias úteis em vez de dias corridos;

51. art.86, § 2º: fixado que as 6 (seis) datas oferecidas para vencimento das faturas devem ser distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês;

52. art. 88: definida a obrigatoriedade da concessionária constatar a duplicidade no pagamento de faturas e a devolução em moeda corrente ou, por opção do consumidor, por meio de compensação nos faturamentos subseqüentes;

53. art. 91: eliminada a possibilidade de suspensão do fornecimento por rompimento de lacres, prevista, inclusive, nas situações onde não provocasse alterações nas condições de fornecimento ou de medição;

54. art. 92: estabelecida a possibilidade de cobrança do dobro do valor da religação de urgência, para os casos de religação à revelia, não decorrente de irregularidade prevista no art. 72 (fraude);

55. art. 93: obrigatoriedade de entrega de aviso quando da realização da suspensão do fornecimento

56. art. 94: especificadas as atividades essenciais para fins de comunicação ao Poder Público local ou ao Poder executivo Estadual quando da necessidade de suspensão do fornecimento;

57. art. 97, parágrafo único: obrigatoriedade de informar ao consumidor o número do protocolo de registro de sua solicitação ou reclamação;

58. art. 98, *caput* e § 1º: obrigatoriedade de disponibilizar estrutura de atendimento adequado ao consumidor, acessível a todos os consumidores, sem que tenham de se deslocar do município onde residem;

59. art. 98, § 3º: fixada a obrigatoriedade da concessionária dispensar tratamento diferenciado e imediato a deficientes físicos, idosos com mais de 65 anos (hoje 60 anos), gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo;

60. art. 99, parágrafo único: obrigatoriedade da concessionária comunicar por escrito e de forma específica sobre a necessidade de o consumidor corrigir defeito nas instalações internas da unidade consumidora;

61. art. 101: incluída a previsão de responsabilidade por ressarcimento de danos (artigo atualmente revogado e o assunto passou a ser tratado por meio da Resolução ANEEL nº 61/2004);

62. art. 109: eliminada a cobrança dos serviços de ligação de unidade consumidora e de reaviso de vencimento da fatura;

63. art. 109, § 6º: estabelecida a necessidade de manter por 12 meses os registros dos serviços cobráveis;

64. art. 109, § 7º: estabelecida a possibilidade da concessionária prestar outros serviços;

65. art. 113: estabelecidas as condições para o encerramento das relações contratuais;

66. arts. 114 a 116: fixadas condições específicas para fornecimentos destinados a Iluminação Pública;

67. art. 117: incluída previsão de suspensão parcial ou integral das condições gerais de fornecimento nos casos de racionamento de energia elétrica, em função do Decreto nº 93.901/87, o qual foi revogado pelo Decreto nº 3.818/01, e este pelo Decreto nº 4.131/02;

Considerando a necessidade de acompanhar a dinâmica das relações comerciais, características de uma norma que visa adequar-se à atualidade, foram efetuados diversos ajustes na Resolução ANEEL nº 456/2000, os quais descrevemos de forma sucinta porém sem perder a objetividade, conforme a seguir:

a) Resolução ANEEL nº 68, de 23 de janeiro de 2001: por solicitação das Cooperativas de Eletrificação Rural, a ANEEL resolveu restabelecer a opção para a inclusão na estrutura tarifária horo-sazonal (art. 53, § 2º);

b) Resolução ANEL nº 090, de 27 de março de 2001: inclusão dos feriados nacionais nas exceções do horário de ponta (art. 2º, inciso XVII, alínea “c”); aplicação dos valores mínimos faturáveis (art. 48, § 1º); ajustes na forma de faturamento da demanda de potência de unidades consumidoras classificadas como rurais ou reconhecidas como sazonais, com previsão de faturamento do valor de 10% da demanda contratada (art. 49, inciso I e § 2º); garantia de faturamento da energia consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública (art. 61); permitida a perícia técnica por terceiro legalmente habilitado, quando solicitado pelo consumidor; adotado o dobro do valor da religação de urgência aplicável aos casos de auto-religação à revelia da concessionária (art. 74, inciso I, alínea “a”); eliminação da palavra medidor (ajuste redacional) (art. 75, § 1º); especificação do limite prescricional de 5 (cinco) anos para o consumidor efetuar reclamações por faturamento a maior, conforme Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor); inclusão do código de referência da

unidade consumidora (ajuste redacional) (art. 87); esclarecimento das condições para suspensão do fornecimento (art. 91, inciso VII); inclusão do parágrafo único do art. 99 referente à necessidade do consumidor proceder correções por deficiência técnica nas instalações internas; especificação de intervalos de 5 dias entre as datas oferecidas para vencimento das faturas (art. 123, inciso XXIV);

c) Resolução ANEEL n.º 226, de 24 de abril de 2002: limitado o compartilhamento de subestações, com exigência de que as unidades consumidoras estejam situadas em áreas contíguas, admitida a inclusão de novas unidades consumidoras mediante acordo com as iniciais e, ainda, o compartilhamento entre concessionária e consumidores (art. 12, § 2º);

d) Resolução ANEEL n.º 539, de 10 de outubro de 2002: fixada a obrigatoriedade da concessionária instalar os respectivos equipamentos de medição sempre que julgar necessário ou quando solicitados pelo consumidor, no caso de circuito exclusivo destinado a iluminação pública;

e) Resolução ANEEL n.º 540, de 10 de outubro de 2002: incluída a atividade de serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação agrícola entre aquelas classificáveis como rural (art. 20, inciso IV, alínea “a”, número 3);

f) Resolução ANEEL n.º 614, de 6 de novembro de 2002: substituição do termo instalações elétricas por equipamentos elétricos (art. 2º, inciso XXVIII); inclusão da entrega comprovada, de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, da comunicação para suspensão do fornecimento (art. 91, § 1º); adoção do mesmo critério da auto-religação com eliminação da irregularidade (art. 74) para o caso de suspensão indevida do fornecimento e definição de religação indevida (art. 91, §§ 3º e 4º); fixado prazo de 60 dias para ressarcimento, quando houver (art. 101, parágrafo único);

g) Resolução ANEEL n.º 223, de 29 de abril de 2003: acrescentados dois parágrafos ao art. 3º da Resolução ANEEL n.º 456/2000: o primeiro parágrafo referente à obrigatoriedade da concessionária obedecer ao plano de universalização para os novos fornecimentos e o segundo prevendo que essa informação seja fornecida por escrito ao interessado; revogou o inciso III do art. 6º da Resolução ANEEL n.º 456/2000, que facultava à concessionária estabelecer limites de tensão sem observar os limites de que trata o art. 6º, quando a unidade consumidora estivesse localizada fora do perímetro urbano;

h) Resolução ANEEL n.º 058, de 26 de abril de 2004: acrescentadas as alíneas “j” e “l” ao inciso II do art. 3º, regulando as condições de transferência de titularidade da unidade consumidora para imóveis locados ou vendidos; acrescentado o § 3º ao mesmo artigo condicionado a apresentação dos documentos de locação ou de escritura do imóvel somente para os fins de transferência da titularidade da unidade consumidora e excetuados os casos de unidades classificadas com Residencial Baixa Renda; acrescentadas novas regras referentes à

compatibilização do processo de universalização do atendimento (Lei nº 10.438/2002) com a possibilidade de execução de obras por terceiro legalmente habilitado.

CONCLUSÕES

A análise desenvolvida ao longo deste Trabalho possibilitou identificar as seguintes conclusões sobre a regulamentação das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica no Brasil:

1 – EVOLUÇÃO: de um início com 3 itens para 125 artigos, é incontestável a enorme evolução ocorrida com a regulamentação, não apenas em quantidade de assuntos regulados mas também em qualidade do texto, forma de apresentação, estrutura dos tópicos, etc;

2 – MME: constata-se a própria história do Setor de Energia Elétrica brasileiro, com o “nascimento” do Ministério de Minas e Energia – MME;

3 – PODER EXECUTIVO REGULADOR: a fase do Estado regulador, isto é, um período em que não houve participação do consumidor nos processos de revisão do regulamento, compreendendo o ciclo de 1934 (Código de Águas) até 1997, com a primeira participação do PROCON do Estado de Goiás;

4 – CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR: a efetiva influência do CDC, que, apesar de vigente a partir de março de 1991, somente veio a influenciar o regulamento com o advento da Resolução ANEEL nº 456/2000;

5 – A BUSCA DO EQUILÍBRIO REGULATÓRIO: apesar de ser uma preocupação constante, a busca pelo equilíbrio das relações entre concessionária e consumidor, só ocorreu mais fortemente a partir da Portaria DNAEE nº 222/87;

6 – PRIVATIZAÇÃO: o processo de privatização levou a ANEEL a adotar cuidados mais especiais no trato da regulação, de modo a evitar situações não reguladas cuja decisão ficasse facultada a concessionária, com a conseqüente exploração do incauto consumidor. No que respeita ao tema privatização é oportuno destacar, neste ponto, o que relatou o Ilustre Prof. Alfredo Valladão, na célebre Exposição de Motivos (e de recomendadíssima leitura) do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e em pleno vigor), descrita a seguir:

“Nacionalização

No “Direito das Águas”, tive ocasião de salientar como nos outros países a legislação, depois da Guerra, se vem formando no sentido da *nacionalização* das empresas, quando, mais do que isso, ainda não se tenha chegado à própria socialização da indústria hidrelétrica.

E tive, ainda ocasião de informar quanto é dolorosamente certo que, em nosso país, as empresas nacionais desse gênero vão caindo, uma por uma, em mãos de capitalistas estrangeiros!

Era mister que também, entre nós, o legislador tomasse providências naquele sentido.

Não desconsidere que, país novo, o Brasil precisa da colaboração dos capitais estrangeiros.

Considere, entretanto: por mais necessária que se apresente, não pode essa colaboração se sobrepor aos altos interesses nacionais de toda espécie, à própria defesa nacional, ligados à produção e aplicação da energia elétrica.

Devia o Brasil, quanto fosse possível, sobre a matéria se defender, como vem fazendo todos os outros países.

Proclamei: não há considerar no momento escolas econômicas; há a considerar, de par com o imperativo do patriotismo, o fato universal.

E certamente lastimando que a nossa civilização ainda permita que os diversos países tenham de recorrer a medidas desse gênero; lastimando que, em antinomia com o espírito evangélico, o interesse próprio continue ainda a dominar por tal forma indivíduos e nações, que não haja chegado até o presente a uma compreensão mais alta e realização mais efetiva do que vem a ser as justas exigências do bem comum.” (Negrito nosso).

Incrível: decorridos 70 (setenta) anos do Código de Águas, o Brasil não aprendeu a lição. Privatizou, vendendo excelentes concessionárias até mesmo pelo chamado “papel padre”, financiados com recursos do próprio BNDES e descontando o deságio no Imposto de Renda! Assim, vendeu pelo preço inicialmente fixado, sem nenhum centavo a mais!!!!

E além disso, segue perdendo conhecimento e inteligência do “*modus operandi*”;

7 – ÓRGÃOS NÃO GOVERNAMENTAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSELHO DE CONSUMIDORES: o surgimento desses órgãos tem produzido efeitos que impactam o regulamento, muito embora até hoje ainda de forma muito tímida e pouco eficaz, o que não é bom para a evolução das Condições Gerais de Fornecimento. Faltam-lhes: a crítica mais constante, a abordagem mais técnica e menos política e/ou mercadológica, o argumento mais preciso fundamentado em fatos, a participação mais efetiva quando das revisões;

8 – MINISTÉRIO PÚBLICO: é necessário, melhor ainda, é indispensável elogiar a atuação dos jovens promotores públicos! As críticas oriundas do Ministério Público responsável pelo cumprimento dos direitos do consumidor, têm constituído excelentes “motores” para a evolução do regulamento;

9 – CORAGEM, OUSADIA, VANGUARDA!: é com orgulho que destaco, com fundamento na minha experiência profissional, a atuação do Setor de Energia Elétrica, em especial dos órgãos reguladores, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE e Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, quanto às edições das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. Com **coragem, ousaram** derrubar os entulhos do

autoritarismo e por isso mesmo é legítimo, é meritório reconhecer que sempre estiveram na vanguarda em relação a outros órgãos reguladores;

10 – AVANÇAR É PRECISO: não obstante as conclusões anteriores, denota sabedoria reconhecer a necessidade de que há espaços a avançar, há pontos que precisam ser regulados, há outros que carecem de ajustes redacionais, há outros em que o equilíbrio regulatório aponta que devem ser excluídos, há também outros procedimentos que devem ser simplificados de modo a evitar a “camisa de força” na concessionária. Todo o conjunto de alterações focando o atendimento do que preceitua a Lei nº 8.987/95, isto é, em redução de custos operacionais, modicidade tarifária, eficiência, segurança, cortesia, atualidade, regularidade, generalidade, continuidade. Oportuno lembrar que uma “máquina propulsora” de avanços é, insofismavelmente, a evolução tecnológica, sempre aguardada com ansiedade, a exemplo da leitura remota de medidores, visando resolver de vez a questão do acesso impedido ao medidor.

RECOMENDAÇÕES

Quem preserva o passado e analisa sua história, valoriza o presente e sabe como projetar o futuro!

Eis, em síntese, o que observo de toda a retrospectiva relatada neste Trabalho.

Assim sendo, cumpridas as duas primeiras partes previstas para a presente exposição, resta “desenhar” o cenário de perspectivas para o futuro das Condições Gerais de Fornecimento.

Entendo ser oportuno fazê-lo em três segmentos. O primeiro, de curto prazo, contemplando alterações que poderão ser efetuadas na próxima revisão da Resolução ANEEL nº 456/2000, o que deverá ocorrer até 2007, ao completar meio século de regulação.

A segunda, refere-se à sinalização da ANEEL em dividir a Resolução ANEEL nº 456/2000 em 2 (duas) partes, uma contemplando aspectos de distribuição e outra versando sobre critérios específicos de comercialização.

A terceira, inserida num contexto mais amplo e objetivando a construção de uma base legal estável e clara, menos vulnerável às críticas do Ministério Público, considera a possibilidade de publicação de uma Lei Geral da Prestação do Serviço Público de Energia Elétrica (ou Lei Geral da Eletricidade), contemplando a estruturação ordenada dos principais títulos vinculados ao relacionamento entre concessionária e consumidor de energia elétrica.

- **Perspectivas de curto prazo**

Elencamos e registramos a seguir, acostando breve comentário, os pontos que merecem ajustes na Resolução ANEEL nº 456/2000:

1. art. 2º, inciso XXX: eliminar a definição sobre o Ramal de ligação pois não há, no texto atual, nenhuma citação desta expressão. Registramos que a referida expressão existia nas primeiras minutas, inserida em parte do texto do art. 11, tendo sido retirada quando da elaboração da versão final da Resolução ANEEL nº 456/2000;

2. art. 2º, inciso XXII: em atenção ao que estatui o Decreto nº 62.724/68, eliminar a seguinte parte do texto: “ou ainda, atendidas em tensão inferior a 2,3 kV a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo nos termos definidos no art. 82”, eis que o parâmetro que define a inclusão de unidade consumidora é a tensão de fornecimento e, portanto, o fato de determinada unidade consumidora do Grupo B solicitar a mudança de **Grupo Tarifário**, para o Grupo A, não altera sua condição de unidade consumidora do Grupo B;

3. art. 2º, inciso XXIII: em atenção ao que estatui o Decreto nº 62.724/68, eliminar a seguinte parte do texto: “ou ainda, atendidas em tensão superior a 2,3 kV e faturadas neste Grupo nos termos definidos nos arts. 79 a 81”, pois as unidades consumidoras continuarão a ser do Grupo A, porém optantes por mudança para o **Grupo Tarifário B**. É a mesma situação do item anterior, porém aplicada à unidades do Grupo A optantes por mudança para o Grupo Tarifário B;

4. art. 3º, inciso II, alínea h: transferir a apresentação ou citação de documento de identificação para o inciso I, porquanto é condição obrigatória e não eventual; ao mesmo tempo incluir, como condição obrigatória, o registro do CPF ou CNPJ, eliminando a condição facultativa ao consumidor (se houver);

5. art. 4º: inserir ao final o seguinte texto: “... débitos, observado o disposto no art. 91.”; esse ajuste visa esclarecer a necessidade de cumprir ambos os artigos, ensejando a necessidade de observar o prazo de 15 (quinze) dias para a suspensão do fornecimento;

6. art. 5º: estabelecer que o consumidor pode exercer outra opção de faturamento se o fornecimento estiver no período de testes. (neste artigo ou no art. 55; trata-se de uma flexibilidade que deve ser oferecida ao consumidor);

7. art. 8º: substituir a palavra “diferente” por “maior”, porquanto não tem sentido a opção do consumidor por tensão menor daquela estabelecida no art. 6º;

8. art. 11, § 1º: substituir a palavra vistoria por inspeção, padronizando o conceito de vistoria apenas para a atividade de verificação inicial da unidade consumidora; pode ser incluída a definição de vistoria no art. 2º;

9. art. 21, inciso II, e art. 87: padronizar a expressão “número ou código de referência” utilizando apenas um nome; sugere-se “número de referência”;

10. art. 20, inciso IV: a caracterização da unidade consumidora rural ainda precisa melhorar, porquanto tem suscitado dúvidas a muitas concessionárias e aos próprios consumidores; os parâmetros e as condições definidoras carecem de maior precisão; por

exemplo, a atividade residencial de suporte à atividade principal, que é a rural, não poderia acarretar exclusão da classificação rural, independentemente do valor da carga instalada na residência. A retirada da expressão “com objetivo econômico” do texto do Decreto nº 62.724/68, em função da necessidade de incluir a agricultura de subsistência, parece não ter sido a melhor opção. Poderia ter sido adotada a seguinte redação: “...com objetivo econômico, exceto a agricultura de subsistência...”. Devem ser mantidas as duas condições básicas para a classificação rural: unidade consumidora localizada em área rural e exercer a atividade rural. São tantos os aspectos relativos a esse tema que há necessidade de um exame mais detalhado, de forma a que a classificação rural seja concedida a quem efetivamente exerça a atividade rural como atividade principal;

11. art. 22: substituir o texto “...regular as relações entre a concessionária e o ” por “...descrever os principais direitos e deveres da concessionária e do consumidor...”, porquanto regular as relações entre as partes é competência a cargo da Resolução ANEEL nº 456/2000 e não do contrato de adesão;

12. art. 23, § 3º: substituir o termo “segmentos horo-sazonais” por “segmentos horários”, porquanto é o mais adequado e, ainda, manter o valor mínimo contratável de 30 kW, eis que esse valor é perfeitamente compatível com uma carga instalada imediatamente superior aos 75 kW operando com fatores de carga e de demanda mínimos compatíveis para uma unidade consumidora do Grupo A;

13. art. 23, § 4º: acrescentar ao final do texto a seguinte observação “...180 (cento e oitenta) dias, observada a restrição fixada no § 1º”;

14. art. 34, inciso II: aumentar de 7 (sete) dias para 1 (um) ciclo completo de faturamento o período mínimo de medição transitória da energia reativa de unidade consumidora do Grupo B. Há autores que defendem a idéia de só admitir o faturamento de energia reativa de unidades do Grupo B se houver a medição em caráter permanente. Essa proposta é mais justa para o consumidor, porém, é sempre bom lembrar que essa sugestão provocaria aumento de custos que seriam, inexoravelmente, cobrados de todos os consumidores, via reajuste tarifário. Assim, o entendimento é que seria melhor permitir a alternativa de medição transitória com período de 1 (um) ciclo completo de faturamento, ficando a cargo da concessionária decidir. Oportuno também destacar que a regulação atual não impede a concessionária de medir a energia reativa de unidades consumidoras do Grupo B de forma permanente;

15. art. 40: incluir o § 4º estabelecendo que a concessionária deverá emitir no máximo 12 faturas por ano;

16. art. 40: incluir o parágrafo 5º estabelecendo que a não realização da leitura, por motivo atribuível exclusivamente à concessionária, esta deverá efetuar o faturamento com base nos valores mínimos, sem possibilidade de futura compensação;

17. art. 41: prever como deve ser o faturamento de unidade consumidora residencial de baixa renda, quando for efetuado a leitura ou o faturamento em intervalos de até 3 ciclos consecutivos;

18. art. 43: o texto carece de ajustes com vistas a esclarecer que a concessionária pode implementar o calendário de autoleitura em área rural ao longo do ano civil, mas não deve facultar à concessionária a leitura em intervalos **de até 12 meses**. Sugestão de texto: “A concessionária poderá implementar a utilização do calendário de autoleitura para unidades consumidoras localizadas em área rural, desde que haja concordância formal do consumidor e que sejam disponibilizados os procedimentos necessários para a autoleitura, observadas as condições previstas no art. 41.”;

19. art. 45: eliminar esse artigo, eis que o sistema de faturamento com base em leitura virtual leva a dificuldades para entendimento do consumidor e provoca divergências difíceis de administrar;

20. art. 45: inserir novo artigo 45 contemplando a possibilidade de implantação de sistemas de pré-venda de energia elétrica, de forma estimulada ou compulsória pela ANEEL. Embora já promovidos alguns projetos pilotos no Brasil, a efetivação desses sistemas não foi disseminada por falta de uma política e de diretrizes mais claras e equilibradas para a concessionária e para o consumidor;

21. art. 46: eliminar a parte final do texto que estabelece “excetuado quando houver concordância por escrito do consumidor”, eis que a maioria quase absoluta dos consumidores não detém conhecimento e nem recursos que possibilitem avaliar as implicações que podem ensejar eventuais alterações;

22. art. 48: a questão dos valores mínimos faturáveis tem sido objeto de discussão no Setor de Energia Elétrica, no ambiente judiciário e no legislativo federal, nestes dois últimos sendo alvo de severas críticas, sob a alegação (resumidamente, eis que o assunto poderia ensejar, no mínimo, uma dissertação de mestrado!) de que ao consumidor deve ser cobrado apenas o que foi por ele utilizado. Uma alternativa, estudada durante a revisão que resultou na edição da Resolução ANEEL nº 456/2000, consistia na possibilidade de utilizar sistemática semelhante ao serviço de telefonia, isto é, uma assinatura básica (valor em Reais) vinculada às franquias de 30, 50 e 100 kWh de consumo mensal. A proposta não foi aprovada pela ANEEL. É oportuno destacar que os valores mínimos foram fixados, inicialmente, com vistas a consistir em instrumento de pressão para que as concessionárias instalassem os equipamentos de medição de energia elétrica em toda as unidades consumidoras. Há outros autores, técnicos do Setor de Energia Elétrica, que compartilham da idéia dos projetos do legislativo, no sentido de eliminar o faturamento com base nos valores mínimos faturáveis. Assim, havendo, por exemplo, consumo zero de energia elétrica ativa, o consumidor nada pagaria, em que pese ter sido disponibilizado o sistema elétrico no ciclo de faturamento. É, entretanto, fundamental

registrar, em conformidade com o disposto no Decreto nº 62.724/68, que as tarifas do Grupo B são calculadas, inicialmente, sob a forma binômia (uma componente de demanda e outra de consumo) e serão fixadas, após conversão, para a forma monômia equivalente. Na forma monômia, em caso de consumo zero, a componente de demanda também fica anulada, sem faturamento, o que é uma distorção, uma anomalia. Daí a necessidade de se prever uma forma equilibrada para o caso em tela. A proposta que aponto consiste em calcular a tarifa do Grupo B da forma binômia, em observância com o disposto no Decreto nº 62.724/68 (sempre é bom lembrar que este Decreto está vigindo!), com a componente de demanda consistindo na potência disponibilizada, conforme definida no art. 2º, inciso XXVIII, da Resolução ANEL nº 456/2000. Outro ponto importante seria que essa alteração, da forma monômia para a forma binômia, não poderia provocar aumento no valor total da fatura;

23. art. 49: melhorar a redação do § 2º, esclarecendo que a compensação deverá ser em caráter complementar;

24. art. 53: incluir parágrafo único prevendo não ser necessário o ajuste dos medidores do THS em face da vigência do horário de verão;

25. art. 56, § 3º: substituir a expressão demanda medida por demanda faturável, que é o correto em face da possibilidade de aplicação dos critérios de 10% da maior demanda dos últimos 11 meses ou 10 % da demanda contratada. Acrescentar ao final o seguinte texto, já previsto no inciso XIX do art. 123: "...devendo informar os novos critérios ao consumidor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.";

26. art. 63: examinar a viabilidade da sazonalidade ser aplicável em função dos registros de consumo e demanda, sem especificação da atividade desenvolvida, porém com comprovação compulsória da natureza cíclica da atividade;

27. art. 69: inserir parágrafo ou melhorar a redação, esclarecendo como deve ser realizado o faturamento por baixo FP no período de ajustes (tarifas THS com FP médio, por segmento horário);

28. art. 70, § 1º: efetuar a remissão para o art. 91, inciso VIII; sugestão de texto:

“§ 1º Esse procedimento.....de medição, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do disposto no inciso VIII do art. 91.”;

29. art. 71, § 1º: substituir “incluída a data da constatação” por “até o primeiro ciclo posterior à data da constatação”;

30. art. 72, *caput*: substituir a expressão “inferior ao correto” por “incorreto”, em face de poder haver a “fraude invertida”, isto é, quando o consumidor altera a calibração do medidor que passa a medir a maior;

31. art. 72, inciso II: não permitir que a perícia seja realizada somente quando requerida pelo consumidor; sugestão de texto:

“II. promover a perícia técnica por órgão oficial ou por terceiro legalmente habilitado;”

32. art. 73: se a mudança citada no item 30 anterior for efetivada, destacar que o custo administrativo adicional somente será aplicável se a irregularidade referida no art. 72 provocar consumo a menor;

33. art. 78, § 4º: melhorar a redação destacando que a cobrança do valor em dobro somente é aplicável nos casos referidos nesse artigo, quando, após a apresentação de recurso pelo consumidor, houver a confirmação do débito pela concessionária e o recurso for procedente;

34. art. 83, inciso I, alíneas “p” e “q”: eliminar na alínea “q” o número da central de atendimento da ANEEL, em função da possibilidade de alterações (como já ocorreu) e incluir o texto dessa alínea na alínea “p”;

35. art. 91: inserir parágrafo contemplando a obrigatoriedade do consumidor manter na unidade consumidora a fatura já vencida e quitada com vistas a comprovar a referida quitação e evitar a suspensão indevida;

36. art. 98, § 1º: substituir “...onde reside” por “onde se localiza a unidade consumidora”, em face de que o consumidor não precisa residir na unidade consumidora;

37. art. 99: incluir: “...procedido a vistoria no padrão de entrada de energia.”;

38. art. 113: transformar o parágrafo único em § 1º e inserir o § 2º com o seguinte texto: “A concessionária deve adotar procedimentos de segurança com vistas a certificar-se de que o solicitante do desligamento é o consumidor titular da unidade consumidora.”.

- **Segmentação das Condições Gerais de Fornecimento**

A idéia de tratar as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica em 2 (duas) partes, uma relativa a aspectos de distribuição e outra específica para a comercialização não nos parece ser a melhor alternativa.

A definição das fronteiras entre as duas partes não é trabalho muito difícil, diríamos até já efetuado, eis que vigem diversas Resoluções da ANEEL vinculadas a critérios de distribuição de energia elétrica, a exemplo das extensões de rede inseridas no processo de universalização, da continuidade do fornecimento e da qualidade do produto oferecido (tensão de fornecimento no ponto de entrega).

Assim sendo, as Condições Gerais de Fornecimento já contemplam, na sua maioria absoluta, critérios de comercialização de energia elétrica, citando apenas, quando necessário, aspectos da distribuição reguláveis por outras Resoluções Normativas e sem implicar em dificuldades de coexistência operacional.

- **Lei Geral da Prestação do Serviço Público de Energia Elétrica**

Como informado na introdução deste Trabalho e no item 8, o desenho do cenário atual não pode desconsiderar a possibilidade da sanção da lei geral em referência, particularmente porque tem sido observadas algumas incursões do Legislativo Federal, consideradas por respeitáveis estudiosos do assunto, exageradamente específicas.

Para que se possa formatar melhor um parecer sobre o assunto em destaque, convém examinar o texto da Lei nº 10.438/02 quando se refere à Unidade Consumidora Residencial Baixa Renda. Vejamos o texto do § 1º do art. 1º da referida lei:

“§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.” (*Itálico e sublinho* nossos).

O texto revela falta de conhecimento da regulamentação, porquanto confunde conceitos de **consumidor** e **unidade consumidora**, tão apropriadamente contemplados na Resolução ANEL nº 456/2000, art. 2º, incisos III e XL.

Consumidor é, resumidamente, a pessoa que solicita o fornecimento de energia elétrica, assume o pagamento das faturas e vincula-se a um contrato. Só e somente só!

Unidade consumidora é, também resumidamente, o conjunto de instalações e equipamentos elétricos que recebe energia no ponto de entrega, com medição individualizada.

Portanto, consumidor não integra a subclasse Residencial Baixa Renda e nem mesmo a unidade consumidora como “sugere” a lei.

Reiteramos, como já detalhadamente relatado no subitem 6.5 deste Trabalho, os equívocos que se cometem ao confundir os dois conceitos. Classificamos a unidade consumidora consoante o que registramos no subitem 6.6, mas não classificamos o consumidor.

Não há como deixar de formular registro de que esse texto da lei é de redação SOFRÍVEL e, ainda assim, devendo ser considerado um elogio!

Analisemos, conforme prometido no item 2 – Revisão da Literatura, a questão do texto sobre a universalização dos serviços de energia elétrica, na mesma Lei nº 10.438/02, formulando de imediato 2 (duas) afirmações:

1 - o texto da Lei nº 10.438/02, com a redação alterada pela Lei nº 10.762/03, NÃO permite a cobrança compulsória de participação financeira ao interessado (ou consumidor, se inserido no contexto da Resolução ANEEL nº 456/2000) em extensões de redes de distribuição de energia elétrica; e

2 - resolução estabelecendo critérios de cobrança compulsória de participação financeira nos casos em questão, a ser emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica, não terá validade.

Vejam os que estabelece o art. 14 e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.438/02, com a redação alterada pela Lei 10.762/03:

"Art. 14.

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.

§ 1º O **atendimento** dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, **será realizado à custa da concessionária ou permissionária**, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

§ 2º **É facultado ao consumidor** de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º." (Negrito nosso)

A palavra "atendimento" é inadequada e inespecífica para o tema, pois deveria ter sido utilizada a expressão "encargos de responsabilidade da concessionária e participação financeira do consumidor", como efetuado no Decreto nº 98.335/89 citado adiante. Não há, no § 1º, a citação de que o custo **será também co-assumido** pelo interessado ou consumidor, eis que apenas tem-se a citação da concessionária ou permissionária, conforme for o caso aplicável. Além disso, por sua vez, o § 2º ratifica essa afirmativa, porquanto facultou ao consumidor contribuir para o seu atendimento.

Mas, se o que é facultado **não** é compulsório, **qual consumidor aceitará pagar aquilo que a lei lhe faculta não pagar?**

Sob esse prisma, tão claro na lei em tela, tudo estará universalizado e não caberá à ANEEL regulamentar contribuição obrigatória do consumidor. Se assim o fizer estará exorbitando, extrapolando os seus limites de competência previstos na lei. Se a ANEEL fixar contribuições compulsórias e se aplicadas, a concessionária e a ANEEL estarão sujeitas à ações judiciais, o que certamente implicará em problemas indesejados. Assim, a estratégia de aceitar e aplicar o que a Agência estabelecer com base no texto atual da lei, não interessa às concessionárias e nem à ANEEL.

Poderia a ANEEL fixar contribuições em caráter facultativo ao consumidor, mas que efeito essa Resolução teria?

Por outro lado, é inegável que a intenção do legislador, ao formular o texto da Lei nº 10.762/03, foi buscar restabelecer as antigas condições de participação financeira do consumidor, resultante da diferença positiva entre o valor do orçamento da obra de extensão de rede e o encargo de responsabilidade da concessionária. O texto produzido, entretanto, está truncado e necessitará de ajustes.

Por que o texto do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.438/02, com a redação alterada pela Lei nº 10.762/03, facultou ao consumidor a contribuição?

Resposta mais provável: Porque o legislador inspirou-se na redação originária do Decreto nº 41.019/57, obtida a partir do “site” do Senado Federal, **que está desatualizado**, isto é, não contempla as alterações promovidas por meio do Decreto nº 98.335/89, que está disponível no “site” do Planalto, **este sim atualizado**. Vamos aos textos, na ordem já referida:

Decreto nº 41.019/57, “site” do Senado Federal:

“**Art 139.** As extensões do sistema de distribuição secundária, quando pedidas para consumo de qualquer classe, nos termos do art. 144, não compreendidas no art. 138, serão estabelecidas à custa dos concessionários até o limite de três vezes a receita anual estimada do novo consumo, a juízo da Fiscalização.

§ 1º **É facultado ao consumidor** de qualquer classe contribuir para a instalação das extensões, para compensar a diferença verificada entre o custo total da extensão e três vezes a renda anual prevista.

§ 2º Tais extensões poderão executadas por terceiros e cedidas aos concessionários, desde que obedecidas as normas aprovadas pelas autoridades competentes.” (Negrito nosso)

Decreto nº 41010/57, “site” do Palácio do Planalto:

“Art. 138. Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos em ato do

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989)

Art. 139. Para os efeitos do artigo anterior, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE levará em conta os investimentos na expansão de capacidade do sistema elétrico, considerando o País como um todo, de modo que não acarretem acréscimo ao custo total do serviço do Setor de Energia Elétrica, superior ao acréscimo à receita, decorrentes dos demais investimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989)

Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26.10.1989)

§ 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.

§ 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.” (Negrito nosso)

Como se vê, o texto do Decreto nº 41.019/57, com a redação alterada pelo Decreto nº 98.335/89, é preciso, excelente, indubitável, elogiável, quando comparado ao da Lei nº 10.438/02!

Vale então formular esta recomendação à ANEEL e à Câmara dos Deputados: **ainda há tempo de reverter a situação com vistas a evitar batalhas judiciais!**

Recomendo que o texto da Lei nº 10.438/02 seja ajustado novamente tomando-se por base o Decreto nº 41.019/57, com a redação no Decreto nº 86.463/81 quanto à questão da classificação da unidade consumidora e no Decreto nº 98.335/89 no que respeita à definição dos encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor em extensões de rede de distribuição.

Vamos então propor uma nova redação para os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 10.438/2002 e 10.762/2003:

§ 1º Os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, decorrentes do atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga de unidades consumidoras não incluídas nos termos dos incisos I e II deste artigo, dependentes ou não de obras no sistema elétrico, serão definidos conforme

regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, previamente submetido à Audiência Pública.

§ 2º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga de unidades consumidoras não incluídas nos termos dos incisos I e II deste artigo fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor, resultante da diferença positiva entre o custo da obra e o encargo de responsabilidade da concessionária.

Com certeza estaremos evitando as batalhas judiciais e contribuindo para que os custos sejam assumidos por quem realmente deva assumi-los, concessionária e consumidor, de forma equilibrada!

Por esses detalhes, é preocupante a possibilidade de sanção de uma lei nos termos em análise, a continuar a sua elaboração sem a aceitação de textos adequados, equilibrados e em consonância com o tão propalado arcabouço regulatório do Setor de Energia Elétrica!

Concluindo, o entendimento é que a lei poderá vir a ser sancionada e constituir-se em excelente instrumento de regulação, desde que observados os aspectos a seguir elencados, com o intuito de contribuir para a excelência da qualidade do trabalho do legislador:

a) adotar características abrangentes, amplas, fixando diretrizes gerais e não específicas, elegendo os tópicos estruturais imprescindíveis que balizarão as atividades de regulamentação da ANEEL;

b) aproveitar todo o ambiente regulatório já produzido pelo Setor de Energia Elétrica, dele extraíndo os pontos que comporão a lei;

c) trabalhar em conjunto com técnicos de renomada experiência profissional do Setor de Energia Elétrica, buscando a sua participação efetiva no desenvolvimento da lei;

d) “ouvir” todos os segmentos do Setor de Energia Elétrica, consumidores, concessionárias, órgãos representativos das concessionárias e dos consumidores, ANEEL, MME, Agências Conveniadas Estaduais e do Distrital, órgãos não governamentais de defesa do consumidor;

e) adotar especial cuidado e esmero no texto da lei, de forma a que se constitua referência, não só para o Brasil mas também para outros países; e

f) focar e fixar-se em aspectos direcionados ao relacionamento entre a concessionária e o consumidor, evitando estender-se a outras esferas, como uma “colcha de retalhos” em que vem se constituindo algumas outras leis.

Não obstante a possibilidade da edição dessa lei, é oportuno lembrar que a atribuição de regulamentação da mesma será sempre delegada à ANEEL.

Concluindo o presente Trabalho, é oportuno enaltecer o propósito de que o Setor de Energia Elétrica do Brasil continue na firme disposição de atender aos anseios do povo

brasileiro, e que, com coragem e determinação, certamente a evolução das Condições Gerais de Fornecimento será sempre um motivo de orgulho para todos.

Nesse sentido, convém lembrar o **tríplice objetivo** fixado por meio do art. 178 do Decreto nº 24.643/34 e também ratificado pelo art. 119 do Decreto nº 41.019/57, a seguir, respectivamente, transcritos:

“Art. 178 - No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica, com tríplice objetivo de :

- a) assegurar serviço adequado;
- b) fixar tarifas razoáveis;
- c) garantir a estabilidade financeira da empresas.”

“Art. 119 – O regime legal e regulamentar da exploração dos serviços de energia elétrica tem por objetivo:

- a) assegurar um serviço tecnicamente adequado às necessidades do País e dos consumidores;
- b) estabelecer tarifa razoáveis para a sua remuneração;
- c) garantir a estabilidade econômica e financeira das empresas.”

SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA DO BRASIL, EIS O SEU COMPROMISSO COM O TRÍPLICE OBJETIVO: SERVIÇO ADEQUADO, TARIFAS RAZOÁVEIS E ESTABILIDADE!

Referências Bibliográficas

- BRASIL, 1980, *Código de Águas*, Decreto n° 24.643, de 10 de julho de 1934; Decreto n° 41.019, de 26 de fevereiro de 1957; Decreto n° 62.724, de 17 de maio de 1968, volume 1, março de 1980, Ministério de Minas e Energia, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE.
- BRASIL, 1986, *Legislação Subseqüente e Correlata ao Código de Águas*, Decreto n° 86.463, de 13 de outubro de 1981, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.
- BRASIL, 2004, *Constituição Federal*, de 06 de outubro de 1988, “site” do Palácio do Planalto.
- BRASIL, 1990, *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*, Lei n° 8.078, de 4 de março de 1990, Secretaria de Direito Econômico, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Ministério da Justiça, 1ª edição 1992, edição revisada e atualizada de 1999.
- BRASIL, 2004, *Lei Geral de Concessões e Permissão da Prestação de Serviços Públicos*, Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, “site” do Palácio do Planalto.
- BRASIL, 2004, *Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público*, Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, “site” do Palácio do Planalto.
- BRASIL, 2004, *Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL e do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica*, Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, “site” do Palácio do Planalto.
- BRASIL, 2004, *Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL*, Decreto n° 2.335, de 06 de outubro de 1997, “site” do Palácio do Planalto.
- BRASIL, 2004, *Expansão da oferta de energia elétrica, cria o Proinfra, Conta de Desenvolvimento Econômico – CDE, universalização do serviço público de energia elétrica, entre outros*, Lei N° 10.438, de 26 de abril de 2003, “site” do Palácio do Planalto.
- BRASIL, 1957, *Portaria MA n° 345, de 27 de março de 1957*, DOU de 01 de abril de 1957.
- BRASIL, 1963, *Portaria DNPM n° 114, de 14 de maio de 1963*, DOU de 28 de maio de 1963.
- BRASIL, 1968, *Portaria MME n° 670, de 08 de outubro de 1968*, DOU de 16 de outubro de 1968.
- BRASIL, 1978, *Portaria MME n° 378, de 26 de março de 1975*, Extrato de Normas e Orientações, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica –DNAEE, .
- BRASIL, 1978, *Portaria MME n° 958, de 06 de dezembro de 1976*, Extrato de Normas e Orientações, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica –DNAEE.

BRASIL, 1982, *Portaria DNAEE n° 095, de 17 de novembro de 1981*, Condições Gerais de Fornecimento – Normas e Orientações, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, MME.

BRASIL, 1987, *Portaria DNAEE n° 222, de 22 de dezembro de 1987*, DOU de 28 de dezembro de 1987.

BRASIL, 2004, “home page” da ANEEL, *Portaria DNAEE n° 466, de 12 de novembro de 1997*, Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica – ANEEL

BRASIL, 2004, “home page” da ANEEL, *Resolução ANEEL n° 456, de 29 de novembro de 2000*, home page da ANEEL, janeiro de 2004.

BRASIL, 1987, Departamento Nacional de Águas de Energia Elétrica, *Relatório da Comissão da Portaria DNAEE n.º 127, de 2 de setembro de 1986*, instituída para a revisão das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

Home page. Agência Nacional de Energia Elétrica. Legislação, <http://www.aneel.gov.br/legislação>, março, abril e maio de 2004.

Home page. Palácio do Planalto, Legislação, <http://www.planalto.gov.br/legislação>, março, abril e maio de 2004.

Anexo 1
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
PORTARIA MA nº 345, DE 27 DE MARÇO DE 1957

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, usando das atribuições que lhe conferem o art. 9º, inciso II, da Constituição, o art. 178 do Código de Águas e tendo em vista o que propõe a Divisão de Águas, do Departamento Nacional de Produção Mineral;

considerando que as contas de fornecimento de energia elétrica devem ser suficientemente claras e conter os elementos necessários que permitam ao consumidor controlar a sua exatidão;

considerando que a omissão, nas referidas contas, de dados característicos de consumo, de carga ou de demanda, dificulta, por parte da Administração e dos consumidores a fiscalização da exata aplicação das tarifas vigentes, resolve:

1 – determinar que as concessionárias dos serviços públicos de eletricidade façam constar, nas contas de fornecimento de energia elétrica:

- a) período a que se refere a conta as datas de sua apresentação e de seu vencimento;
- b) portarias que autorizam a adotar os valores cobrados e a discriminação da classe em que se enquadra o consumidor;
- c) atos do Poder Público que autorizam a cobrança de sobretaxas e os respectivos valores discriminadamente;
- d) componentes da conta de energia elétrica, correspondente à carga ou demanda (kW), consumo (kWh), fator de potência, etc.

2 – esclarecer às concessionárias que o não cumprimento das determinações de que trata o item anterior implicará nas penalidades previstas em lei ou regulamento.

3 – determinar que a presente portaria entre em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário David Meneghetti

Anexo 2

Portaria DNPM n° 114, de 14 de maio de 1963

O Diretor da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, resolve:

No uso de suas atribuições tendo em vista o disposto no Decreto n° 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e considerando a necessidade uniformizar, o quanto possível, as condições de fornecimento de energia elétrica;

Estabelecer as seguintes taxas e condições gerais de fornecimento, a serem adotadas por todos os concessionários de distribuição de energia elétrica em suas respectivas zonas de concessão.

Cr\$

A - Taxas Diversas:

a) Exame e aferição de medidores, a pedido.....	200,00
b) Vistoria e/ou ligação ou religação em instalações de baixa tensão, monofásica.....	150,00
c) Vistoria e/ou ligação ou religação em instalações de baixa tensão, bifásica.....	200,00
d) Vistoria e/ou ligação ou religação em instalações de baixa tensão trifásica.....	300,00
e) Vistoria e/ou ligação em instalações de baixa tensão, temporárias ou provisórias, monofásicas.....	200,00
f) Vistoria e/ou ligação em instalações de baixa tensão, temporárias ou provisórias, bifásicas.....	300,00
g) Vistoria e/ou ligação em instalações de baixa tensão, temporárias ou provisórias, trifásicas.....	400,00

As taxas acima serão cobradas em dobro, para instalações de tensões superiores a 220 V.

As taxas acima serão revistas, a juízo da Fiscalização, quando houver variação sensível nos custos dos serviços a que se referem.

B - Condições Gerais:

1. Ao receber pedido de suprimento de energia elétrica a concessionária fornecerá ao requisitante por escrito e em documento cuja cópia será visada pelo mesmo, uma proposta na qual serão declaradas: a existência ou não da necessidade de execução de serviços nas rês; a eventual necessidade de aguardar atendimento por ordem cronológica; o valor das contribuições referentes aos artigos 139 e 140 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e do artigo 18 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, tendo em vista as instruções baixadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica em sua Resolução nº 2.715; o valor das taxas estabelecidas nesta Portaria; o valor de selos, se houver e o prazo de validade da proposta.

No caso em que o atendimento de um pedido implique em execução de serviços de que dependam outras ligações as concessionárias farão constar da proposta o condicionamento da execução do serviço aos pagamentos que couberem aos demais interessados.

2. Os pedidos de ligação para fornecimento de energia elétrica, para qualquer fim, deverão ser atendidos dentro dos seguintes prazos:

a) Cinco (5) dias úteis, após a aprovação das instalações pelas concessionárias, para fornecimento em alta ou baixa tensão, quando a rês de distribuição passar em frente ao prédio a ser ligado, porém desde que não tenham de ser feitas modificações na rês, para atender a carga a ser ligada.

b) no caso de não existir rês de distribuição em frente ao prédio a ser ligado, a concessionária terá um prazo de sessenta (60) dias, a contar da data do pedido de ligação, para proceder aos estudos, projetos e orçamentos necessários à extensão da rês. Uma vez satisfeitas pelo consumidor as condições do Decreto número 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e demais condições da proposta referida no item 1, a concessionária terá um prazo de quarenta e cinco dias (45) para iniciar o serviço de construção. Uma vez executado o serviço, pagas as devidas taxas de ligação e satisfeitas as condições de fornecimento e, estando as instalações do consumidor, de acordo com o item b do artigo 136 do Decreto número 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, a ligação deverá ser efetivada dentro de três (30) dias úteis.

c) No caso de falta de dados serem fornecidos pelo consumidor, tais como: plantas, carga, etc., ou da inexistência de vias públicas de acesso, impedindo a concessionária de proceder aos estudos necessários aos prazos previstos no item "b" começarão a ser contados após a remoção dos empecilhos.

3. Qualquer aumento de carga a ser feito pelo consumidor deverá ser previamente submetido à apreciação da concessionária.

4. As instalações elétricas deverão obedecer às Normas Técnicas Brasileiras para Execução de Instalações Elétricas (NB-3 da ABNT).

As instalações existentes, fora dêste padrão, deverão o mais breve possível, ser reformadas, de modo a se enquadrarem na referida norma.

5. As instalações para uso de energia para qualquer fim, inclusive extensões de linha, deverão obedecer ao que dispõe o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e, a critério da concessionária, ao que dispõe a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, em seu art. 18, tendo em vista as instruções baixadas pelo conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica em sua Resolução nº 2.715. Poderão ser feitas por pessoas estranhas e de reconhecida capacidade técnica, desde que sejam obedecidos os padrões das concessionárias.

6. Os medidores e os aparelhos necessários ao contrôle de consumo serão colocados pelas concessionárias em lugar convenientemente escolhido e de fácil acesso.

Os medidores e os aparelhos serão inspecionados periódicamente por empregados das concessionárias que terão livre acesso ao local dos medidores ou a qualquer outro local em que se encontrem fios ou aparelhos de eletricidade de propriedade da concessionária.

7. Ao consumidor é proibido tocar nos medidores e nos fios de ligação à rêde de distribuição, bem como usar qualquer artifício com o fim de lesar as concessionárias, sob pena de pagar o valor do aparelho que danificar.

8. Os consumidores poderão exigir, em qualquer tempo, e na presença da Fiscalização, o exame nos medidores, cujas variações não deverão exceder de três por cento (3%) sob prova de meia carga ou outra percentagem que fôr estabelecida em regulamento geral, pelos poderes públicos.

Em caso de avaria ou defeito comprovado do medidor, o consumo será calculado pela média mensal dos seis (6) meses anteriores, ficando o consumidor desobrigado do pagamento da taxa de exame e aferição, prevista nesta Portaria.

9. as concessionárias poderão, para a medição da energia fornecida em alta tensão, à sua opção, instalar aparelhos medidores de sua propriedade, tanto do lado da alta tensão como da baixa tensão dos transformadores, sendo que, no segundo caso, a leitura respectiva será aumentada de cinco por cento (5%) para compensar as perdas de transformação.

10. As concessionárias entregarão as contas aos consumidores, como o intervalo aproximado de trinta (30) dias, devendo nas mesmas constar, além do faturamento, o período de consumo e o último dia para pagamento, que será no mínimo de dez (10) dias após a data de apresentação da conta.

Se a conta não tiver sido liquidada até o último dia para pagamento, a concessionária fica autorizada a suspender o fornecimento de energia e aplicar o depósito do consumidor, caso exista, no pagamento parcial ou total da conta vencida, sem prejuízo dos demais direitos de proceder à cobrança do restante.

11. O prazo para pagamento das contas, de acordo com o item anterior, não será afetado por discussões entre as partes, sobre questões de cálculo, devendo a diferença, quando houver, ser paga ou devolvida por processamento independente, a quem de direito.

12. A medição e os faturamentos dos consumos de consumidores rurais, a opção das concessionárias, poderão ser feitos trimestralmente.

13. As contas de energia elétrica dos consumidores rurais, deverão ser procuradas pelos mesmos, nos escritórios das concessionárias, dentro do período estipulado para o pagamento.

Neste sentido, as concessionárias deverão avisar aos consumidores rurais, o período normal para o pagamento das contas.

14. São consideradas instalações provisórias todas aquelas que, por sua natureza e condições de trabalho, a Juízo da Fiscalização, não pressuponham funcionamento superior a seis (6) meses para ligações de luz, e três (3) anos, para ligações de força motriz.

As tarifas a aplicar serão as estabelecidas para cada classe, acrescidas de trinta por cento (30%).

15. As vistorias porventura efetuadas pelas concessionárias nas instalações internas de distribuição dos consumidores não implicam em responsabilidade das concessionárias pelas mesmas, nem por qualquer dano a pessoas ou propriedades, resultante do uso destas instalações.

16. As concessionárias poderão suspender o fornecimento de energia:

- a) Atendendo a ordem da Fiscalização.
- b) Por atraso de pagamento das contas de energia, de serviços executados de acordo com o Decreto número 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, ou de serviços de assistência técnica solicitados.
- c) Por atraso de pagamento das parcelas de que trata o § 4º do artigo 13 da Lei nº 4.156, de 28 de outubro de 1962.
- d) Pelo não pagamento das taxas estabelecidos nesta Portaria.
- e) Por fraude de consumo, revenda ou fornecimento de energia a terceiros sem a devida autorização federal ou por interligação clandestina com outros consumidores.
- f) No caso de ser vedada a entrada dos empregados das concessionárias, com o fim de fiscalização em qualquer lugar em que se encontrem fios e aparelhos de eletricidade de propriedade da concessionária.
- g) No caso de ligação de aparelhos que perturbem o regular serviço de fornecimento, sem conhecimento prévio da concessionária e da Fiscalização.
- h) Por deficiência técnica e de segurança das instalações do consumidor.
- i) Em caso de aumento de carga sem a necessária aprovação pela concessionária.

17. As concessionárias deverão atender às determinações da Portaria número 345, de 27 de março de 1957, publicada no *Diário Oficial* de 1º de abril de 1957.

18. As demais condições gerais ou taxas diversas já aprovadas, ficam mantidas até a fixação de novas tarifas, e as eventualmente necessárias serão examinadas, mediante solicitação das concessionárias e estabelecidas, caso mereçam aprovação, em atos posteriores do Diretor da Divisão de Águas.

19. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

20. A presente Portaria entra em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação.

Paulo Azevedo Romano

Anexo 3

Portaria MME n.º 670, de 8 de outubro de 1968

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 5º, inciso IX do Regulamento aprovado pelo Decreto número 57.810, de 14 de fevereiro de 1966;

Considerando a necessidade de uniformizar e a atualizar as taxas e condições gerais para o fornecimento de energia elétrica resolve.

I - tornar sem efeito a Portaria Ministerial n 345, de 27 de março de 1957, a de nº 114, de 14 de maio de 1963, do Diretor da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral e a de nº 77, de 18 de abril de 1967, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia.

II - Estabelecer as seguintes taxas e condições gerais de fornecimento a serem adotadas por todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica em suas respectivas zonas de concessão, bem como das outras providências.

A) Taxas Diversas

	NCr\$
a) Exame e aferição de medidores, a pedido.....	1,00
b) Vistoria e/ou ligação ou religação em instalações de baixa tensão.....	1,00
c) Vistoria e/ou ligação ou religação em instalações de baixa tensão, temporárias ou provisórias.....	1,50
d) Reaviso de vencimentos de contas.....	0,76
e) Emissão de 2ª via de contas.....	0,75

As taxas acima são aplicáveis aos consumidores do grupo B, devendo ser cobradas em dobro para os consumidores do grupo A, de acordo com a classificação de consumidores preconizada no Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968.

Ficam as concessionárias autorizadas a cobrar, repetidamente, as taxas estipuladas nos itens *b* e *c*, tantas vezes quantas forem necessárias as vistorias até aprovação final das instalações.

As taxas serão revistas, a juízo da Fiscalização, quando houver variação sensível nos custos dos serviços a que elas se referem.

B - Condições Gerais:

1. Ao receber pedido de suprimento de energia elétrica a concessionária fornecerá ao requisitante, por escrito e em documento cuja cópia será visada pelo mesmo, uma proposta a qual serão declaradas:

a existência ou não da necessidade de execução de serviços nas redes;

a eventual necessidade aguardar atendimento por cronológica;

o valor das contribuições referentes aos artigos 139 e 140 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e do artigo 18 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, tendo em vista as instruções baixadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica em sua Resolução nº 2.715;

o valor das taxas estabelecidas nesta portaria e o prazo de validade da proposta.

No caso em que o atendimento de um pedido implique em execução de serviços de que dependam outras ligações, as concessionárias farão constar da proposta o condicionamento da execução do serviço aos pagamentos que couberem aos demais interessados.

2. Os pedidos de ligação para fornecimento de energia elétrica para qualquer fim, deverão ser atendidos dentro dos seguintes prazos:

a) Cinco (5) dias úteis, após a aprovação das instalações pelas concessionárias, para o fornecimento em alta e baixa tensão, quando a rede de distribuição passar em frente ao prédio a ser ligado, porém, desde que não tenham de ser feitas modificações na rede, para atender a carga a ser ligada.

b) No caso em que não exista rede de distribuição em frente ao prédio a ser ligado ou em que a rede necessite de reforma ou ampliação, a concessionária terá um prazo de sessenta (60) dias, a contar da data do pedido de ligação, para proceder aos estudos, projetos e orçamentos necessários a extensão da rede. Uma vez satisfeitas pelo consumidor as condições do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e demais condições da proposta referida no item 1, a concessionária terá um prazo de quarenta e cinco (45) dias para iniciar o serviço de construção. Uma vez executado o serviço, pagas as devidas taxas de ligação e satisfeitas as condições de fornecimento e estando as instalações do consumidor de acordo com o item b, artigo 136, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, a ligação deverá ser efetivada dentro de cinco (5) dias úteis.

c) No caso de falta de dados, a serem fornecidos pelo consumidor, tais como: plantas, carga, etc., ou da inexistência de vias públicas de acesso impedindo a concessionária de

proceder aos estudos necessários, os prazos previstos no item b começarão a ser contados após a remoção dos empecilhos.

3. Qualquer aumento de carga de interesse do consumidor deverá ser previamente submetido à apreciação da concessionária, prevalecendo os prazos de atendimento fixados no item 2.

4. As instalações elétricas deverão obedecer as Normas Técnicas Brasileiras e se enquadrar dentro dos padrões das concessionárias

As instalações existentes, que não obedeçam aquelas Normas e padrões, deverão o mais breve possível ser reformadas, de modo a se enquadrarem nas mesmas.

5. A obrigação de fornecimento de energia, de que tratam os artigos 135 e seguintes do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, é condicionada a que as instalações elétricas internas dos prédios sejam construídas de forma a permitirem a correta medição da energia consumida em cada unidade, devendo o prédio ser provido de local apropriado para instalações dos aparelhos de medição, de acordo com as instruções e padrões adotados pela concessionária.

6. Para os efeitos de aplicação tarifária e das condições gerais da presente Portaria, caracteriza-se a unidade, de que trata o item anterior, pela entrega de energia da Concessionária em um só ponto, a um só usuário responsável pelo pagamento da demanda de potência e consumo de energia, respectivos, cuja medição seja individualizada.

7. Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas pela instalação do respectivo medidor de energia elétrica, será considerado como consumidor cada escritório, apartamento, residência, loja, box, galpão etc.

Quando o suprimento de energia elétrica for objeto de medição única será considerado como consumidor o condomínio ou o proprietário do prédio. Prédios inicialmente ligados com medição única que a qualquer tempo venham a ser subdivididos, deverão ter suas instalações elétricas internas adaptadas, com vistas à adequada medição da energia consumida em cada unidade que resultar da subdivisão.

8. As instalações para uso de energia, para qualquer fim, poderão ser feitas por pessoas estranhas e de reconhecida capacidade técnica, desde que sejam obedecidos os padrões das concessionárias.

9. Os medidores e os aparelhos necessários ao controle, proteção e medição de energia serão colocados pelas concessionárias em caixas, quadros ou painéis montados pelos consumidores, de acordo com os padrões das concessionárias, situadas em local de fácil acesso, com iluminação e condições de segurança satisfatórias.

Os medidores e os aparelhos serão inspecionados periodicamente por empregados das concessionárias que terão livre acesso aos locais em que se encontrem fios, medidores ou outros aparelhos de propriedade da concessionária.

10. Ao consumidor é proibido tocar nos medidores e nos fios de ligação a rede da distribuição, bem como usar qualquer artifício com o fim de lesar a concessionária, sob pena de pagar o valor do aparelho que danificar, sem prejuízo do pagamento da energia que houver consumido irregularmente, ficando ainda sujeito a corte e demais sanções legais.

11. Os consumidores poderão exigir, em qualquer tempo, e na presença da Fiscalização, o exame nos medidores, cujas variações não deverão exceder as margens de tolerância de erro fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Em caso de avaria ou defeito comprovado, o consumo será calculado e pago com base na média mensal dos 3 (três) meses de consumo normal anteriores ao defeito. Aplicar-se-ão no cálculo as tarifas que houverem vigorando durante o período em que ocorreu a avaria.

Nos casos em que a tolerância de erro for excedida, e naqueles em que a avaria do medidor independa de ação do consumidor, não será cobrável a taxa de exame e aferição do medidor prevista na Parte A da presente Portaria.

12. As vistorias, porventura efetuadas pelas concessionárias nas instalações internas de distribuição pertencentes aos consumidores, não implicam em responsabilidade das concessionárias pelas mesmas, nem por qualquer dano a pessoas ou propriedades, resultante do uso dessas instalações.

13. As concessionárias poderão, para a medição de energia fornecida em alta tensão, à sua opção, instalar aparelhos medidores de sua propriedade, tanto do lado da alta tensão como da baixa tensão dos transformadores, sendo que, no segundo caso, a leitura respectiva será aumentada em 5% (cinco por cento) para compensar as perdas de transformação.

14. Os consumidores serão distribuídos pelas classes estabelecidas nas normas tarifárias em vigor, prevalecendo a mesma classificação para efeito da cobrança do imposto único e do empréstimo compulsório, ressalvada a hipótese de consumidor rural, cuja classificação observará as normas especiais, para cada uma dessas finalidades.

15. As concessionárias entregarão as contas aos consumidores com intervalo aproximado de 30 (trinta) dias. O prazo para pagamento será no mínimo, de 10 (dez) dias, a partir da data de apresentação das mesmas.

a) As contas deverão conter as seguintes informações:

- datas de leitura dos medidores, da apresentação da conta e de seu vencimento;
- números e datas das Portarias e valores dos adicionais aplicados, com a indicação da tarifa cobrada;
- componentes da conta relativos à demanda de potência (kW), medida e faturada, consumo de energia (kWh) e fator de potência.

-

b) Ocorrendo impedimento ocasional de acesso para leitura de medidor, a concessionária poderá efetuar o faturamento com base na média mensal do consumo verificado, por medição, no período abrangido pelos dois últimos faturamentos.

Na conta subsequente, a ser exercida com base na leitura do medidor deverá ser efetuado o ajuste correspondente à estimativa de consumo, realizada na conta do mês em que ocorreu o impedimento.

c) Se a conta não tiver sido liquidada até o último dia para pagamento, a concessionária fica autorizada a suspender o fornecimento e aplicar o depósito do consumidor, caso exista, no pagamento total ou parcial da energia consumida no período a que se referiu a conta vencida, sem prejuízo dos demais direitos de proceder a cobrança do restante e da multa prevista no item 19, quando couber.

16. As condições do item anterior não prevalecem nos casos de fornecimento em grosso de energia para fins de revenda, que deverão atender ao disposto na Portaria nº 35, de 9 de março de 1965.

17. O prazo para pagamento das contas não será afetado por discussões entre as partes, sobre questões de cálculo, devendo a diferença, quando houver, ser paga ou devolvida por processamento independente a quem de direito.

18. A medição e os faturamentos de consumidores rurais, à opção das concessionárias, poderão ser feitos trimestralmente.

As contas de energia elétrica desses consumidores deverão ser procuradas, pelos mesmos, nos escritórios das concessionárias dentro do período estipulado para o pagamento.

Neste sentido, as concessionárias deverão avisar aos consumidores rurais sobre o período normal para o pagamento de suas contas.

19. As concessionárias ficam autorizadas a cobrar dos consumidores do Grupo A, de que trata o Decreto número 62.724, de 17 de maio de 1968, o acréscimo de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor líquido da fatura, por dia de atraso de pagamento, caso as suas contas de energia elétrica não sejam pagas na data de vencimento consignada nas mesmas, sem prejuízo do direito de suspensão do fornecimento de energia elétrica previsto no item 22.

Aos consumidores reincidentes, no mesmo exercício, poderá o acréscimo ser cobrado em dobro.

20. São consideradas instalações provisórias ou temporárias todas aquelas que, por sua natureza e condições de trabalho, a juízo da Fiscalização, pressuponham funcionamento por prazo inferior ou igual a 6 (seis) meses, para ligações com a finalidade de iluminação, e 3 (três) anos, para ligações com fins de força motriz.

Incluem-se entre as ligações provisórias, qualquer que seja a duração prevista, as que se destinarem a festividades, circos, parques de diversões e obras.

As tarifas a aplicar serão as estabelecidas para o respectivo grupo, ou classe, acrescidas de 30% (trinta por cento).

As despesas com ligação, desligação e religação de instalações temporárias correrão por conta do consumidor, podendo a Concessionária exigir adiantamento, a título de garantia desses serviços e do consumo previsto.

21. As concessionárias deverão suspender o fornecimento de energia:

- a) atendendo à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia;
- b) por falta de consumo, revenda ou fornecimento de energia a terceiros sem a devida autorização federal, ou por interligação clandestina com outros consumidores.

22. As concessionárias poderão suspender o fornecimento de energia:

- a) por atraso de pagamento das contas de energia, de serviços executados de acordo com o Decreto número 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, ou de serviços de assistência técnica solicitados;
- b) por atraso de pagamento das parcelas de que trata o § 4º do artigo 18 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962;
- c) pelo não pagamento das taxas estabelecidas nesta Portaria;

d) no caso de impedimento à entrada dos empregadores das concessionárias, com o fim de medição ou de fiscalização, a qualquer lugar em que se encontrem fios e aparelhos de propriedade da concessionária;

e) no caso de ligação de aparelhos que perturbem o regular serviço de fornecimento, sem conhecimento prévio da concessionária;

f) por deficiência técnica e de segurança das instalações do consumidor;

g) em caso de aumento de carga sem a necessária aprovação pela concessionária;

h) no caso em que, concluídas as obras de construção servida por ligação temporária ou provisória (item 20), os responsáveis não providenciem a preparação das instalações internas necessárias à ligação definitiva do prédio.

23. A demanda de potência faturável será determinada em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968.

Até que sejam instalados os aparelhos de medição de que trata o § 2º do art. 11 do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, a demanda de potência faturável será calculada de acordo com os seguintes fatores de redução:

- 100% (cem por cento) da capacidade, em kw, do maior aparelho, mais
- 80% (oitenta por cento) da capacidade, em kw, do seguinte maior aparelho, mais
- 70% (setenta por cento) da capacidade, em kw, do seguinte maior aparelho, mais
- 50% (cinquenta por cento) da soma das capacidades, em kw, dos seguintes 7 (sete) maiores aparelhos, mais
- 40% (quarenta por cento) da soma das capacidades, em kw, dos demais aparelhos e mais
- 25% (vinte e cinco por cento) da soma das capacidades, em kw, das lâmpadas, tomadas e cargas ôhmicas.

A demanda de potência faturável, determinada de acordo com os fatores de redução indicados, terá por limite a potência dos transformadores do consumidor, capazes de energização simultânea.

24. Outras taxas e condições de fornecimento que eventualmente se fizerem necessárias serão examinadas, mediante solicitação das concessionárias e estabelecidas caso mereçam aprovação.

25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Nacional de Águas e Energia.

26. A presente Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

José Costa Cavalcanti

Anexo 4

Portaria MME nº 378, de 26 de Março de 1975

O MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 5º, inciso IX, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.810, de 14 de fevereiro de 1966, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e atualizar as taxas e condições gerais para o fornecimento de energia elétrica no País,

RESOLVE:

Estabelecer, na forma que segue as taxas, condições gerais de fornecimento e demais disposições complementares e correlatas, a serem observadas por todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica, em relação aos consumidores compreendidos em suas respectivas áreas de concessão.

A – TAXAS DIVERSAS

1. As taxas abaixo relacionadas serão calculadas sobre o valor da tarifa fiscal relativa ao 2º trimestre, aplicando-se aos consumidores do Grupo B e, em dobro, aos consumidores do Grupo A:

- a) ligação de unidade de consumo, incluída a vistoria que a aprovar: 3,5% (três e meio por cento);
- b) vistoria de unidade de consumo: 3,5% (três e meio por cento);
- c) religação de unidade de consumo: 4,5% (quatro e meio por cento);
- d) aferição de medidor, a pedido do consumidor: 6,5% (seis e meio por cento);
- e) emissão de segunda via de conta, a pedido do consumidor: 2,5% (dois e meio por cento);
- f) reaviso de vencimento de conta: 2,5% (dois e meio por cento).

1.1 As taxas não terão frações em centavos. Serão sempre arredondadas para importância superior.

2. Os percentuais estabelecidos no item 1 serão revistos pela Fiscalização, quando houver variação sensível nos custos dos serviços a que as taxas se referem.

B – CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO

Do pedido de fornecimento de energia

3. Quando do pedido de ligação, o interessado deverá fornecer à concessionária todos os elementos necessários ao estudo das condições do fornecimento, inclusive os destinados a propiciar sua correta classificação como consumidor.

4. Em resposta ao pedido de ligação, a concessionária fornecerá informações sobre a eventual necessidade:

a) de execução de serviços nas redes e/ou de instalação interna de equipamento de transformação, pela concessionária ou pelo equipamento de transformação, pela concessionária ou pelo interessado, conforme a carga e a tensão de suprimento;

b) de recolhimento das contribuições a que for obrigado o interessado na forma da legislação específica.

5. A concessionária poderá condicionar a ligação à construção, pelo interessado, em local de fácil acesso, de câmara interna destinada:

a) à instalação de equipamentos da concessionária;

b) à instalação de equipamentos de proteção e de transformação do próprio interessado e que por ele devam ser colocados e conservados.

6. Os instrumentos de contrato de fornecimento celebrados com os consumidores do Grupo A deverão conter, no mínimo, as seguintes condições básicas:

a) prazo de vigência;

b) frequência;

c) tensões nominais de fornecimento;

d) pontos de entrega;

e) condições operacionais;

f) demanda contratual por unidade de consumo;

g) forma de medição;

h) condições de faturamento e pagamento;

i) condições de revisão e atualização de demanda contratada;

j) cláusula de pré-aviso ou denúncia, com antecedência prevista de prazo, para eventual cessação do fornecimento a pedido do consumidor;

k) foro.

7. No cálculo dos auxílios para construção previstos na legislação vigente, objetivando ligações residenciais em baixa tensão, a renda mensal deverá ser avaliada pela concessionária, com base no consumo médio da referida classe, em sua área de concessão, podendo ela, para tal fim, estimar, por poste ou por unidade de consumo, os valores médios do investimento, observando sempre os padrões de construção adotados.

7.1 A renda mensal relativa às ligações não residenciais em baixa tensão será estimada em função da carga solicitada.

Dos limites de fornecimento

8. A concessionária deverá efetuar o fornecimento:

a) em tensões secundárias de distribuição, quando a potência instalada na unidade de consumo for igual ou inferior a 50 kW;

b) em tensões primárias de distribuição, quando a potência instalada for superior a 50 kW e a demanda de potência não ultrapassar 2.500 kW;

c) em tensões de transmissão, atendidas as demais disposições da legislação em vigor, quando a demanda de potência for superior a 2.500 kW e/ou, no mínimo igual a 5% (cinco por cento) da capacidade da linha que vier supri-la.

8.1 - A concessionária poderá, eventualmente, alimentar potências superiores ou inferiores aos limites fixados neste item, quando as condições técnico-econômicas do seu sistema o exigirem.

8.2 - A adoção, como norma, de limites diferentes dos acima estabelecidos dependerá de autorização específica do DNAEE, a requerimento da concessionária interessada.

9. Em sistema subterrâneo de distribuição secundária, a concessionária poderá adotar limite de fornecimento superior ao estabelecido na alínea "a" do item anterior, desde que previamente aprovado pelo DNAEE.

Dos prazos e regras pertinentes para a efetivação de ligações

10. Os pedidos de vistoria de ligação em tensões de distribuição deverão ser atendidos nos seguintes prazos:

a) 03 (três) dias úteis, para execução da vistoria;

b) 05 (cinco) dias úteis, para a ligação, após a aprovação das instalações e assinatura do contrato de fornecimento, se for o caso.

11. A concessionária terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, projetos e orçamentos, com previsão de prazos para a conclusão das obras:

- a) no caso em que não exista rede de distribuição em frente ao imóvel a ser ligado;
- b) quando a rede necessite de reforma ou ampliação;
- c) quando o fornecimento dependa de construção de ramal aéreo em alta tensão, ou de ramal subterrâneo.

12. Uma vez satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação vigente, a concessionária terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras, devendo concluí-las dentro do prazo previsto no item anterior, ressalvadas em ambos os casos as hipóteses de retardamento devidas a caso fortuito ou força-maior.

13. No caso da falta de dados a serem fornecidos pelo interessado, da inexistência de vias de acesso ou, ainda, quando os estudos ou a execução dos serviços dependerem da obtenção de direitos de servidão de passagem através de imóveis alheios, licenças, autorizações ou aprovações do poder concedente ou de poderes públicos locais, os prazos anteriormente previstos recomeçarão a fluir após a remoção desses empecilhos.

14. Os pedidos de ligação para fornecimento sob tensões de transmissão deverão ser atendidos pela concessionária mediante estudo prévio por esta procedido, referente às características de carga do interessado e assinatura de um contrato de reserva de carga a ser firmado entre as partes, de modo a estabelecer suas mútuas responsabilidades para o fornecimento em causa.

14.1 – No contrato a ser firmado ficarão estabelecidos o ponto de entrega de energia, a reserva de carga solicitada e as condições de ressarcimento dos investimentos feitos pela concessionária em suas instalações para o atendimento do interessado.

14.2 - Por ponto de entrega se estende o barramento da subestação da concessionária a cujas estruturas se derivam a linha em alta tensão, de propriedade do interessado ou a estrutura final de ancoragem junto à subestação, abaixadora do consumidor, se a linha de alta tensão, que o supre for de propriedade da primeira.

Dos aumentos de carga

15. Quando se tratar de fornecimento em tensões de distribuição, qualquer aumento de carga solicitado pelo consumidor deverá ser previamente submetido à apreciação da concessionária, observando-se os prazos dos itens 10, 11, 12 e 13. Quando o aumento de

carga for em tensão superior às de distribuição, os prazos para atendimento serão fixados na forma do item anterior.

Das instalações nas unidades de consumo

16. A cada consumidor, assim considerada a pessoa física ou jurídica ou comunhão de fato ou de direito legalmente representada, que ajustar, com a concessionária, fornecimento de energia e ficar respondendo por todas as obrigações regulamentares e/ou contratuais, poderá corresponder uma ou mais unidades de consumo, no mesmo local ou em locais diversos.

17. Para os efeitos de aplicação das taxas, das condições gerais de fornecimento previstas nesta Portaria e das tarifas constantes de portarias específicas para cada concessionária, a unidade de consumo de que trata o item anterior se caracterizará pela entrega de energia em um só ponto, com medição individualizada, às instalações de um único consumidor.

18. Em conjunto ou prédios constituídos por múltiplas unidades, será considerado como unidade de consumo cada escritório, sala, apartamento, loja, galpão ou dependências semelhantes, individualizados pela respectiva medição. Neste caso, o consumo relativo às instalações das áreas de uso comum terá medição individualizada, de acordo com as normas da concessionária, e será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do prédio.

19. Prédios ou conjuntos inicialmente ligados com medição única, que a qualquer tempo venham a ser subdivididos, deverão ter suas instalações elétricas internas adaptadas pelos interessados, com vistas à adequada medição de cada unidade que resultar da subdivisão.

20. A obrigação do fornecimento de energia, na forma da legislação vigente, fica condicionada a que as instalações das unidades de consumo sejam dotadas, na conformidade das instruções e padrões da concessionária, de compartimentos apropriados para a instalação de aparelhos que propiciem sua correta medição.

21. Os medidores e demais equipamentos destinados à medição deverão ser de propriedade da concessionária, ficando a seu critério a instalação daqueles que julgar necessários, bem como sua substituição quando considerada conveniente.

22. Os medidores, transformadores de medição e demais aparelhos de propriedade da concessionária, necessários à medição de energia e à proteção das suas instalações, serão por ela colocadas em caixas, quadros, painéis ou cubículos montados pelos consumidores, em locais de fácil acesso, com iluminação, ventilação e condições de segurança adequadas, tudo de acordo com as normas e padrões exigidos.

22.1 - Nesses mesmos quadros, painéis, caixas ou cubículos serão instalados os equipamentos de proteção de propriedade do consumidor, que por eles ficará responsável.

23. A concessionária inspecionará, periodicamente, todos os equipamentos que lhe pertençam e se encontrem na unidade de consumo, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos funcionários da primeira aos locais em que estejam instalados os referidos aparelhos.

24. As instalações elétricas de cada unidade de consumo deverão obedecer às Normas Técnicas Brasileiras e enquadrar-se nos padrões da concessionária.

24.1 – As instalações que estiverem em desacordo com as normas e padrões a que se refere este item, desde que consideradas pela concessionária prejudiciais aos serviços, deverão, com a maior brevidade, ser reformadas e/ou substituídas pelo consumidor.

25. As vistorias, porventura efetuadas pelas concessionárias nas instalações internas de distribuição pertencentes ao consumidor, não implicarão em responsabilidade da primeira por quaisquer danos que sobrevierem a pessoas ou bens, em resultado do uso dessas instalações.

Das leituras e faturamentos

26. Ficam estabelecidos os seguintes valores mínimos de consumo mensal, a vigorarem a partir do faturamento de janeiro de 1976, para os consumidores faturados no Grupo B:

- a) monofásicos: 30 kWh;
- b) bifásicos: 50 kWh;
- c) trifásicos: 100 kWh;

27. A indisponibilidade de equipamentos de medição não poderá ser invocada pela concessionária para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento, o qual, enquanto não for instalado aquele equipamento e até 12 meses a partir da data da ligação, deverá ser faturado na forma abaixo:

a) **GRUPO B:**

pelo consumo mínimo mensal, conforme estabelecido no item anterior;

b) **GRUPO A:**

Demanda: pela demanda contratada, prevista no respectivo instrumento contratual de fornecimento;

Consumo: considerando-se o fator de carga de 10% (dez por cento), em relação à Demanda contratada.

27.1 - O prazo de que trata este item poderá ser prorrogado pelo DNAEE, mediante proposta justificada da concessionária.

27.2 - O critério de faturamento acima estabelecido não se aplica a fornecimento provisório ou temporário.

28. A demanda de potência faturável para os consumidores sazonais será a maior potência demandada, verificada por medição, no intervalo de 15 minutos, durante o período correspondente ao faturamento.

28.1 - Caracteriza-se a sazonalidade pela concorrência dos seguintes requisitos:

a) utilização de matérias-primas diretamente advindas da agricultura ou da pecuária; e

b) registro de, pelo menos, quatro demandas mensais inferiores a 20% (vinte por cento) da maior demanda verificada, por medição, nos 12 meses anteriores à análise.

28.2 - Na falta de dados para a análise das demandas mencionadas, a sazonalidade será reconhecida, provisoriamente, até que se disponha dos valores referentes a um período de 12 meses. Não reconhecida a sazonalidade, o consumidor ficará sujeito ao pagamento da diferença das demandas devidas.

28.3 - A verificação da sazonalidade, por parte da concessionária, dependerá de solicitação do consumidor interessado.

29. Os consumidores poderão exigir, em qualquer tempo, o exame dos medidores, cujas variações não deverão exceder as margens de tolerância de erro fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

29.1 - Nos casos em que a tolerância de erro tiver sido excedida e naqueles em que a avaria do medidor não for imputável à ação do consumidor, não será devida a taxa de exame para a aferição desse aparelho, prevista no item 1, alínea d, da presente Portaria.

29.2 - Persistindo dúvidas por parte do consumidor, poderá este solicitar reexame por órgão metrológico federal ou estadual.

30. Em caso de avaria ou defeito comprovado no medidor ou demais equipamentos de medição, serão consideradas, para efeito de cálculo dos valores de consumo e demanda no período da ocorrência, as médias mensais os consumos e demandas medidos nos 03 (três) meses imediatamente anteriores.

30.1 – Caso tal ocorrência tenha sido provocada por aumento de carga à revelia da concessionária, será levada em conta, no cálculo dos valores de demanda e consumo, a carga adicional, considerando-se o fator carga médio anterior.

30.2 - Quando o período de duração da avaria não puder ser tecnicamente determinado, a concessionária o estimará pela análise da série de valores anteriormente medidos.

30.3 - Tratando-se de consumidor sazonal, os valores de consumo e demanda serão estimados com base nos períodos anteriores que apresentam equivalentes características de fornecimento.

30.4 - Será de 06 (seis) meses o período máximo a ser considerado como de avaria ou defeito de medidores ou demais equipamentos de medição, salvo nos casos em que for constatado, pela concessionária, ter a ocorrência sido provocada por ação do consumidor.

31. Caso a concessionária verifique que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenham sido faturados valores inferiores aos corretos, não poderá ela efetuar cobrança complementar relativa a período maior do que 3 (três) meses imediatamente anteriores à constatação, devendo, entretanto, providenciar para que sejam devolvidas, ao consumidor, as quantias dele recebidas a maior.

32. Constatado que, em razão de fraude cometida pelo consumidor, forem medidos valores de consumo e/ou demanda inferiores aos reais, a concessionária poderá estimar o período da ocorrência e as diferenças de fornecimento a serem faturadas, considerando, como valores corretos, os maiores verificados nos últimos 12 (doze) meses, de medição normal, acrescidos de 30% (trinta por cento).

33. Nos casos previstos nos itens 30, 31 e 32, as diferenças a cobrar ou a devolver deverão ser calculadas em função das tarifas em vigor por ocasião da correção do faturamento.

34. A concessionária poderá, para a medição de energia fornecida em alta tensão, instalar equipamentos de sua propriedade, destinados à medição de demanda e de consumo, no lado de saída dos transformadores do consumidor, caso em que, para fins de faturamento, ser-lhe-á facultado colocar equipamentos próprios para a medição de perdas de transformação,

ou fazer os seguintes acréscimos aos valores medidos de demanda e /ou de consumo, como compensação dessas perdas:

- a) 1% (hum por cento) nos fornecimentos em tensão superior às de distribuição; e
- b) 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensões de distribuição, bem como nos casos de opção por faturamento monômio.

35. Em zonas servidas por redes aéreas que venham a ser atendidas por redes subterrâneas, a concessionária aplicará, a pedido dos consumidores cujas ligações forem transferidas para baixa tensão, as tarifas do Grupo A, acrescentando 5% (cinco por cento) aos valores medidos de demanda e consumo, a título de perdas de transformação e distribuição.

35.1 – As disposições acima serão mantidas enquanto as referidas instalações não sofrerem alteração em suas características, caso em que o faturamento passará a ser feito no Grupo Tarifário B.

36. O faturamento de energia elétrica para cargas de flutuação brusca, como aparelhos de Raio X, solda elétrica e similares dos consumidores do Grupo B, poderá ser feito, a critério da concessionária, através da cobrança de um adicional de 1% (hum por cento) da tarifa fiscal relativa ao 2º trimestre, por kVA instalado.

37. Quando for verificado, por medição, valor instantâneo de demanda superior em 20% (vinte por cento) à demanda máxima integralizada em 15 (quinze) minutos, será considerado uma demanda do período, para efeito de faturamento dos consumidores do Grupo A o valor apurado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$D = D1 + \frac{D2 - D1}{2}, \text{ onde:}$$

D = demanda faturável no período;

D1 = demanda máxima integralizada em intervalo de 15 minutos; e

D2 = demanda máxima instantânea.

38. Fica à concessionária facultada o direito de cobrar, dos consumidores veranistas que solicitarem desligação e religação da mesma unidade de consumo, em um período de 12 meses, os valores mínimos de consumo mensal dos meses compreendidos nesse período.

38.1 – A concessionária poderá, a seu critério, conceder a opção para faturamento monômio aos consumidores do Grupo A, localizados em áreas consideradas como de

veraneio, que explorem serviços de alojamento e alimentação, como hotéis, restaurantes, bares e similares.

39. Ocorrendo impedimento ocasional ao acesso para leitura de medidor, a concessionária poderá efetuar o faturamento com base na média mensal do consumo verificado, por medição, no período abrangido, no mínimo, pelos dois últimos faturamentos.

39.1 – Quando se tratar de faturamento binômio, a demanda adotada será maior dentre os seguintes valores:

- a) 85% (oitenta e cinco por cento) da maior demanda verificada, por medição, em qualquer dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores ao do impedimento;
- b) demanda contratada, se houver; e
- c) demanda faturada no mês anterior.

39.2 - No faturamento subsequente à remoção do impedimento, realizado com base na leitura do medidor, efetuar-se-á, obrigatoriamente, o reajuste correspondente à estimativa de consumo feita na conta do mês em que o medidor não pode ser lido. Não constituirão objeto de reajuste as parcelas referentes à demanda faturada no período de impedimento.

39.3 – Tratando-se de consumidor veranista do Grupo B, a concessionária poderá efetuar o faturamento, considerando como se não houvesse consumo.

40. As leituras e/ou faturamentos deverão ser mensais, exceto para os consumidores rurais e quaisquer outros em localidades com menos de 500 consumidores, casos em que, a opção da concessionária, poderão ser feitos bimestral ou trimestralmente.

40.1 – Os faturamentos e/ou leituras bimestrais ou trimestrais relativos a outros consumidores dependerão de autorização específica do DNAEE.

41. O ajuste de faturamento previsto na legislação vigente, relativo à unidade de consumo cujas instalações apresentem fator de potência indutivo médio inferior a 0,85, deverá ser feito com base em medição apropriada, cabendo ao consumidor providenciar as adaptações eventualmente necessárias para tal fim.

41.1 – Para os consumidores do Grupo A, o ajuste somente poderá ser feito se o fator de potência indutivo médio do período for verificado através de medição permanente.

41.2 – Para os consumidores do Grupo B, a concessionária poderá efetuar a medição em caráter transitório, desde que abrangendo período de, no mínimo, 72 horas consecutivas, aplicando-se o resultado apurado nos faturamentos posteriores, até que o consumidor comunique ter modificado o fator de potência de suas instalações.

41.3 – Fica concedido o prazo de 2 anos, contados da entrada em vigor desta Portaria, para as concessionárias cumprirem o disposto no presente item. Neste interregno,

todas as medições poderão ser transitórias, caso em que será permitido abrangerem elas períodos inferiores a 72 horas, aplicando-se o resultado apurado nos faturamentos posteriores, por períodos não superiores a 6 (seis) meses.

Dos fornecimentos provisórios

42. Poderá a concessionária considerar como fornecimentos provisórios ou temporários os que se destinarem a festividades, circos, parques de diversão, exposições pecuárias, agrícolas ou industriais, obras ou similares.

42.1 – As despesas com a instalação e retirada de redes e ramais de caráter temporário, para o estabelecimento de fornecimentos provisórios, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e religação, correrão por conta do consumidor, podendo a concessionária exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e dos consumos previstos em períodos de até 3 (três) meses.

Das contas e seu pagamento

43. As contas de energia deverão, em regra, ser entregues nos endereços das unidades de consumo, podendo, a opção da concessionária e mediante prévia e expressa comunicação ao consumidor, ser apresentadas nos escritórios da concessionária, agências bancárias ou outros locais, até data fixada para sua apresentação.

43.1 – Na comunicação ao consumidor constará, obrigatoriamente, a indicação do local e as datas de apresentação das contas.

43.2 - Fica facultado ao consumidor indicar a agência bancária onde deverá ser apresentada a conta de sua responsabilidade, desde que esteja situada ao mesmo município da unidade de consumo e incluída entre aquelas selecionadas pela concessionária.

44. O intervalo entre as leituras dos medidores, bem como entre a apresentação de uma conta e a da seguinte, deverá ser de 30 dias, aproximadamente, ressalvados os casos previstos no item 40 e de contas relativas a consumo inicial e final.

44.1 – O faturamento inicial deverá corresponder a um período de consumo não inferior a 15 dias.

45. A concessionária deverá conceder aos consumidores do Grupo A o prazo mínimo de 10 dias para pagamento das contas, a partir da data de sua apresentação, e de 15 dias aos consumidores do Grupo B.

Quando se tratar de consumidor classificado como Poder Público, Iluminação Pública ou Serviços Públicos, o prazo deverá ser de 30 dias.

45.1 – O prazo de que trata este item não poderá ser afetado por discussões entre as partes, devendo a diferença, quando houver, constituir objeto de processamento independente e, tão logo ficar apurada, ser paga ou devolvida a quem de direito.

46. As contas deverão conter, além do nome do consumidor, as seguintes informações:

- a) número ou código de referência do consumidor;
- b) endereço do consumidor;
- c) datas de leitura dos medidores, da apresentação da conta e de seu vencimento;
- d) componentes relativos à demanda de potência medida e faturada, consumo de energia e ajuste de fator de potência, se houver;
- e) números dos medidores e constantes de multiplicação da medição;
- f) valor total a pagar, especificadas as parcelas referentes a tributos Empréstimos Compulsório à ELETROBRÁS e Quota de Previdência;
- g) aviso de que as informações sobre tarifas e tributos se encontram a disposição dos consumidores, para consulta, nos escritórios da concessionária.

47. Além das informações constantes no item anterior, fica facultado à concessionária incluir, nas contas, mais as seguintes indicações:

- a) taxas previstas no item 1 desta Portaria;
- b) acréscimos moratórios por atraso de pagamento;
- c) contribuições devidas pela realização dos serviços referidos no item 4 da presente Portaria;
- d) despesas provenientes de serviços técnicos prestados a pedido do consumidor;
- e) aluguel devido pela locação de equipamentos pertencentes à concessionária;
- f) quantia devida pela subscrição de ações, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, regulamentado pelo Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971;
- g) importância adicional relativa ao fornecimento de energia para cargas de flutuação brusca; e
- h) débitos referentes a consumo anteriores.

48. A emissão de segunda via de conta deverá ser feita em prazo não excedente de 2 (dois) dias úteis e em modelo ou cor diferente da original.

Dos acréscimos moratórios

49. A concessionária fica autorizada a cobrar dos consumidores faturados no Grupo A o acréscimo de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor líquido da conta, por dia de atraso no pagamento, caso não seja ela liquidada até o dia do seu vencimento, inclusive, sem prejuízo do direito de suspensão do fornecimento, previsto no item 52 desta Portaria.

50. É facultado à concessionária cobrar, dos consumidores faturados no Grupo B, a partir do vencimento de cada conta não paga pontualmente, o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da mesma, sem prejuízo do direito de corte do fornecimento, a partir do 10º (décimo) dia após a data de vencimento consignada na conta, conforme o disposto no item 45.

Da suspensão de fornecimento

51. A concessionária deverá suspender o fornecimento:

- a) atendendo a ordem escrita do DNAEE;
- b) quando apurar, de forma inequívoca, que esteja ocorrendo, por parte do consumidor:
 - fraude de consumo;
 - revenda ou fornecimento de energia a terceiros, sem a devida autorização federal;
 - interligação clandestina;
 - interferência nos medidores e condutores de ligação à rede de distribuição ou, ainda, nos equipamentos instalados pela concessionária; e
 - utilização de qualquer tipo de artifício, visando a lesar a concessionária.

51.1 – Comprovados quaisquer dos fatos referidos na alínea b deste item, os infratores, sem prejuízos das sanções penais cabíveis, responderão ainda, civilmente, pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento da energia consumida irregularmente.

52. A concessionária poderá suspender o fornecimento:

- a) por atraso no pagamento das contas;
- b) por atraso no pagamento das contribuições ou despesas provenientes de serviços técnicos prestados a pedido do consumidor;
- c) por atraso no pagamento das taxas estabelecidas no item I;
- d) pela falta dos pagamentos mencionados nas alíneas anteriores, referentes a outras unidades de consumo de responsabilidade do consumidor, desde que vencidos os débitos há mais de 90 (noventa dias);

- e) em caso de perturbação do serviço regular de fornecimento a outras unidades de consumo, causada por aparelhos de propriedade do consumidor, ligados sem conhecimento prévio da concessionária ou operados de forma inadequada;
- f) por deficiência técnica e/ou de segurança das instalações do consumidor;
- g) quando o consumidor deixar de cumprir a exigência contida no subitem 24.1, não podendo a concessionária conceder-lhe prazo inferior a 90 (noventa) dias;
- h) em caso de aumento de carga sem prévia autorização por parte da concessionária;
- i) no caso em que, concluídas as obras servidas por ligação temporária ou provisória, os responsáveis não providenciarem a preparação das instalações internas necessárias a ligação definitiva; e
- j) quando se verificar impedimento a entrada dos empregados da concessionária, para fins de medição, trabalhos com reparos, conservação ou fiscalização em qualquer local onde se encontrem condutores e aparelhos de propriedade daquela, bem como para inspeções necessárias nas instalações do consumidor, nos casos previstos nas alíneas e, f, g, h, e i do presente item.

53. A concessionária, sem prejuízo da suspensão de fornecimento por atraso na liquidação das contas, poderá aplicar a caução do consumidor, caso exista, no pagamento total ou parcial da energia consumida e dos demais débitos a que se referir a conta vencida, bem como efetuar a cobrança do eventual saldo devedor e dos acréscimos moratórios previstos nesta Portaria, referentes ao período compreendido entre as datas de vencimento e de corte.

54. Cessado o motivo da suspensão e pagos os saldos, taxas e acréscimos devidos, a concessionária providenciará o restabelecimento do fornecimento dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia da cessação do motivo.

54.1 – O prazo estabelecido neste item poderá ser excedido no caso das concessionárias que sirvam a regiões distantes, de difíceis comunicações, ou que tenham suas operações normais agravadas por motivos justificáveis a critério dos órgãos de fiscalização do DNAEE.

55. A concessionária poderá negar ligações novas ao consumidor que tenha ficado em débito por fornecimento anteriores, no mesmo ou em outro local da área de concessão.

C – DISPOSIÇÕES GERAIS

56. As disposições da presente Portaria não se aplicam a fornecimento de energia em grosso para fins de revenda, os quais são regulados mediante Portaria específica.

57. Qualquer concessionária poderá atender, a título precário, consumidores ou localidades que se encontrem em área de concessão de outra, desde que o fornecimento seja entre elas ajustado por escrito, com posterior comunicação ao DNAEE por parte da concessionária que vier a efetuar o suprimento.

58. Serão examinadas pelo DNAEE, mediante solicitação das concessionárias interessadas, outras taxas e condições gerais de fornecimento nesta Portaria e consideradas necessárias.

59. As concessionárias deverão manter exemplares desta Portaria em seus escritórios para conhecimento ou consulta dos interessados, bem como prestar-lhes informações sobre as tarifas em vigor, número e data da Portaria que as houver estabelecido, além de esclarecimentos sobre adicionais autorizados, se houver.

60. Os casos omissos e as dúvidas relativas à execução dos serviços serão resolvidos pelo DNAEE.

61. A presente Portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas a Portaria Ministerial nº 670, de 08 de outubro de 1968, e a de nº 26, de 04 de março de 1970, do Diretor Geral do DNAEE.

SHIGEAKI UEKI.

Anexo 5

Portaria MME nº 958, de 06 de Agosto de 1976

O MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições e

Considerando que a classificação dos consumidores de energia elétrica, para efeito de cadastramento, análise de resultados de exploração e formulação da política tarifária, deve obedecer a critérios uniformes;

Considerando que as estatísticas de demanda e consumo de energia elétrica devem guardar conformidade com as estatísticas oficiais, no que diz respeito à classificação dos consumidores segundo os ramos de atividade, atendendo, ao mesmo tempo, aos grupamentos de aplicação tarifária definidos pelos Decretos nºs 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e 62.724, de 17 de maio de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 75.887, de 20 de junho de 1975;

Considerando que a manutenção de um conjunto mínimo de informações cadastrais padronizadas e a classificação uniforme dos consumidores de energia elétrica se constituem em etapa importante na obtenção de informações estatísticas para o setor de eletricidade;

Considerando os estudos efetuados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, com base em elementos apresentados Comitê de Distribuição – CODI em colaboração com a ELETROBRÁS, e parecer da Comissão de Procedimentos Comerciais do Comitê Coordenador de Operação do Nordeste – CCON,

RESOLVE:

1 - Estabelecer que as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica adaptem os respectivos cadastros de consumidores na forma disposta nesta Portaria.

Para os efeitos de cadastramento, caracteriza-se como consumidor o responsável pelo pagamento das contas relativas ao fornecimento de energia elétrica em cada unidade de consumo, de acordo com o estabelecido na Portaria Ministerial nº378, de 26 de março de 1975.

2 – Nos cadastros de consumidores deverão constar, obrigatoriamente, pelo menos as seguintes informações:

- nome do consumidor;
- número ou código de referência do consumidor;
- endereço do consumidor;
- classe e subclasse do consumidor, se houver;
- data de cadastramento;
- tensão nominal de fornecimento;
- carga autorizada e demanda contratada, se houver;
- indicação sobre a existência de medições de demanda de potência, consumo de energia, fator de potência e outras e, na inexistência dessas, indicação sobre o critério de faturamento;
- código referente a tarifa aplicável;
- código referente à incidência do Imposto Único sobre Energia Elétrica, Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS e Quota de Previdência sobre o fornecimento.

3 - As concessionárias deverão manter atualizadas as informações cadastrais mencionadas no item 2 anterior.

4 – A organização do cadastro, além de atender às necessidades da concessionária, deverá permitir levantamentos estatísticos, ordenados segundo as informações especificadas no item 2 e, se necessário, por unidade da federação e município de localização dos consumidores, sendo em todos os casos correlacionáveis tais levantamentos com os dados de faturamento e outros, próprios da contabilidade de consumidores.

5 - Será da responsabilidade do consumidor declarar e, se for o caso, comprovar nome ou razão social, a classe e subclasse de atividade correspondente à utilização da energia elétrica que consome, respondendo pelos efeitos dessa declaração perante terceiros.

5.1 - Os consumidores deverão comunicar às empresas concessionárias as modificações ocorridas em sua atividade ou situação jurídica, que importarem em alteração de seu registro.

5.2 - As empresas concessionárias deverão prestar assistência aos consumidores, visando a exatidão de suas declarações.

5.3 - Nos casos em que a utilização de energia elétrica na unidade de consumo tenha finalidades múltiplas, prevalecerá a classificação correspondente a atividade de maior parcela de consumo de energia elétrica.

5.4 - Os diversos estabelecimentos de um mesmo consumidor, situados ou não em um mesmo local, possuindo ou não mais de uma ligação ao sistema, serão classificados segundo a atividade que predominantemente desenvolvam em cada unidade de consumo.

6 - Os consumidores deverão ser classificados conforme disposto nesta Portaria, podendo o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE baixar Instruções Normativas complementando os critérios abaixo indicados.

6.1 - Residencial

Serão registrados nesta classe os fornecimentos de energia elétrica para fins exclusivamente residenciais, inclusive aos destinados a atendimento de elevadores, bombas de recalque, iluminação de corredores, escadarias etc., de edifícios com predominância de consumidores residenciais.

6.2 - Industrial

Serão registrados nesta classe os fornecimentos de energia elétrica para utilização em atividades industriais, distinguindo-se os seguintes ramos: extração e tratamento de minerais; indústria de produtos minerais não metálicos; indústria mecânica; indústria metalúrgica; indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de material de transporte; indústria de madeira; indústria de mobiliário; indústria de celulose, papel e papelão; indústria de borracha; indústria de couros, peles e produtos similares; indústria química; indústria de produtos farmacêuticos e veterinários; indústria de perfumaria, sabões e velas; indústria de produtos de matérias plásticas; indústria têxtil; indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido; indústria de produtos alimentares; indústria de bebidas; indústria de fumo; indústria editorial e gráfica; indústria de construção e indústrias diversas.

6.3 - Comércio, Serviços e Outras Atividades

Serão registrados nesta classe os fornecimentos de energia elétrica para as atividades de comércio, serviços e outras atividades, distinguindo-se as seguintes subclasses:

6.3.1 - Comercial – atividades de comércio atacadista e varejista.

6.3.2 – Serviços de Transportes, exclusive tração elétrica.

6.3.3 - Serviços de Comunicações, inclusive serviços públicos de telecomunicações.

6.3.4 - Outros Serviços e Outras Atividades – fornecimentos de energia elétrica para utilização em outras atividades de prestação de serviços, inclusive os destinados às áreas comuns de edifícios com predominância de unidades não residenciais. Deverão ser classificadas nesta subclasse as seguintes atividades:

- Serviços de Alojamento e Alimentação;
- Serviços de Reparação, Manutenção e Conservação;
- Serviços Pessoais;
- Serviços Comerciais;
- Serviços de Diversão;
- Escritórios Centrais e Regionais de Gerência e Administração;
- Entidades Financeiras;
- Comércio, Incorporações, Loteamentos e Administração de Imóveis;
- Cooperativas, exclusive as de Eletrificação Rural, Fundações, Entidades e Associações de fins não lucrativos.

Incluem-se também nesta subclasse os fornecimentos de energia elétrica para utilização em outras atividades não enquadráveis nas demais classes e subclasses desta Portaria.

6.4 - Rural

Serão registrados nesta classe os fornecimentos de energia elétrica aos consumidores rurais, individualizados ou não e às indústrias rurais, distinguindo-se as seguintes subclasses;

6.4.1 - Agro-Pastoril - fornecimentos de energia elétrica aos consumidores individualizados e que se dediquem as atividades ligadas diretamente à exploração agropecuária, ou seja, cultivo do solo com culturas permanentes ou temporárias, criação, recriação ou engorda de animais, silvicultura ou reflorestamento e extração de produtos vegetais. Incluem-se ainda nesta subclasse os fornecimentos aos consumidores que exerçam, com os mesmos objetivos, tais atividades dentro dos perímetros urbanos, sujeitas as hipóteses à comprovação perante a concessionária, através de documento hábil.

6.4.2 - Cooperativa de Eletrificação Rural – fornecimentos de energia elétrica às Cooperativas de Eletrificação Rural, com permissão federal nos termos do Decreto 62.655, de 3 de maio de 1968.

6.4.3 – Indústria Rural - fornecimentos de energia elétrica e consumidores que, localizados fora dos perímetros urbanos das sedes municipais, dedicarem-se a atividades agro-

industriais, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a capacidade nominal de seus transformadores não ultrapasse 75 kVA.

6.4.4 - Coletividades Rurais – fornecimentos de energia elétrica aos condomínios e demais associações de consumidores, exclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, cujo conjunto se caracterize por predominância de consumo agro-pastoril e/ou de indústrias rurais.

6.5 - Poderes Públicos

Serão registrados nesta classe os fornecimentos de energia elétrica aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como às respectivas autarquias, fundações e outros órgãos de Direito Público. Devem ser registrados nesta classe os fornecimentos feitos a residências, serviços públicos, estabelecimentos industriais, de ensino e outros serviços e atividade requeridos pelo Poderes Públicos.

6.6 - Iluminação Pública

Serão registrados nesta classe os fornecimentos de energia elétrica para fins de iluminação de logradouros públicos, de responsabilidade das municipalidades e outros órgãos de administração direta.

6.7 - Serviços Públicos

Serão registrados nesta classe os fornecimentos de energia elétrica aos serviços de utilidade pública, relativos a água, esgoto e saneamento, irrigação e tração elétrica, inclusive às empresas públicas e sociedades de economia mista. Não serão incluídos nesta classe, mas sim na de Poderes Públicos, os consumos desses serviços quando explorados diretamente ou sob regime de autarquias e fundações.

Dentro desta classe, deverão ser distinguidas as seguintes subclasses:

6.7.1 - Tração Elétrica – fornecimentos de energia elétrica para fins exclusivamente de tração elétrica.

6.7.2 - Água, Esgoto e Saneamento – fornecimentos de energia elétrica para utilização exclusivamente em serviços públicos de abastecimento d'água, esgoto e saneamento.

6.7.3 - Irrigação – fornecimentos de energia elétrica para utilização exclusiva em serviços públicos de irrigação.

6.8 - Consumo próprio

Será registrada nesta classe a energia elétrica consumida pela própria concessionária, distinguindo-se as seguintes subclasses:

6.8.1 – Próprio – consumo de energia nos escritórios, oficinas, almoxarifados e demais instalações da própria concessionária, diretamente ligados à prestação dos serviços de eletricidade, não incluído nas subclasses seguintes.

6.8.2 - Canteiro de Obras – consumo de energia elétrica nos canteiros de obras da própria concessionária.

6.8.3 - Interno – consumo de energia elétrica nas instalações e dependências dentro das usinas, subestações, estações de bombeamento integrado do sistema gerador e demais instalações diretamente ligadas à transformações de energia.

7 - As disposições da presente Portaria não se aplicam aos suprimentos de energia elétrica às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, os quais serão objeto de regulamentação específica e deverão apresentar estatísticas em separado.

8 - Em casos de dúvida quanto à definição da classe ou subclasse do consumidor (item 6), esta deverá ser dirimida mediante consulta ao Código de Atividades, aprovado pela Secretaria da Receita Federal, conforme Instrução Normativa nº 25, de 03.08.73, e/ou Instruções Normativas a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

9 – A codificação da tarifa aplicável ao fornecimento obedecerá aos grupos instituídos pelos Decretos nºs 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e 62.724, de 17 de maio de 1968, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 75.887, de 20 de junho de 1975, e aos sub-grupos fixados para cada concessionária nas respectivas Portarias Tarifárias.

10 – A classificação dos consumidores, na forma destas instruções é igualmente válida para efeito da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e do Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS.

10.1 - A adaptação do cadastro que importe em reclassificação de consumidores não terá efeito retroativo, considerando-se perfeitas as classificações anteriormente existentes, tanto para fins tarifários como fiscais, salvo quando for constatada, pela fiscalização, a existência de classificação em desacordo com as instruções então vigentes e que, por indevida, tornou o consumidor isento do Imposto Único sobre Energia Elétrica e do Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS.

11 - No decorrer dos procedimentos fiscais referentes à não arrecadação do Empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS e do Imposto Único sobre Energia Elétrica, oriundos de divergência de interpretação na classificação de consumidores, a concessionária poderá recorrer ao Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica - DNAEE, para pronunciamento sobre a validade ou não da classificação, dentro dos seguintes prazos:

a) 180 dias a partir da vigência desta Portaria, para autuações pendentes e anteriores à data de publicação desta Portaria;

b) 90 dias a contar do recebimento da notificação fiscal, para as autuações efetuadas a partir da data de publicação desta Portaria.

12 - Até o início da aplicação do cadastro revisto, ficam ratificadas e mantidas as classificações existentes, inclusive para fins de arrecadação do imposto Único sobre Energia Elétrica e Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, observado o disposto no subitem 10.1 e no item 11.

13 - As presentes normas de cadastramento e classificação de consumidores deverão ter sua implantação concluída pelas concessionárias até 31 de dezembro de 1977.

14 – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria Ministerial nº 377, de 26 de março de 1975.

SHIGEAKI UEKI.

Anexo 6

Portaria DNAEE nº 095, de 17 de novembro de 1981

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, no uso da atribuição que lhe confere o item II do art. 1º do Regimento aprovado pela Portaria nº 234, de 17 de fevereiro de 1977, do Ministro de Estado das Minas e Energia, e

CONSIDERANDO ser necessário rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às condições gerais de fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO as sugestões recebidas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, da Centrais Elétricas Brasileiras S/A –ELETROBRÁS, da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica – ABCE, do Comitê de Distribuição - CODI e do Comitê Coordenador de Operações do Nordeste – CCON;

CONSIDERANDO os estudos realizados pela Comissão instituída através da Portaria nº 025, de 17 de março de 1980;

R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, na forma que se segue, as disposições relativas às condições gerais de fornecimento a serem observadas na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica.

DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 2º - Apresentado pedido de fornecimento ao concessionário, este cientificará o interessado quanto à:

I - obrigatoriedade de :

a) observância, nas instalações elétricas da unidade consumidora, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas_ABNT e das normas e padrões do concessionário, postos à disposição do interessado;

b) colocação, pelo interessado, em locais apropriados, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados a medidores, transformadores de medição e ou outros aparelhos do concessionário, necessários a medição de energia e à proteção destas instalações.

II -eventual necessidade de:

a) execução de serviços nas redes e ou colocação de equipamentos, do concessionário e ou do interessado, conforme a tensão de fornecimento e a potência a ser alimentada;

b) construção, pelo interessado, em local de fácil acesso, com condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de câmara interna destinada à instalação de equipamentos de transformação, proteção e outros, do concessionário e ou do interessado;

c) obtenção de autorização federal para construção de linha destinada a uso exclusivo do interessado;

d) apresentação de licença de funcionamento, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, nas condições estabelecidas em convênio celebrado pelo referido órgão com o concessionário, aprovado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

e) contribuição financeira na forma da legislação específica;

f) adoção de providências específicas pelo interessado para que possa obter benefícios estipulados pela legislação;

g) celebração de contrato de fornecimento, por escrito.

Parágrafo único - O concessionário poderá se negar a efetuar ligação solicitada por quem tenha débito relativo a fornecimento anterior, no mesmo ou em outro local de sua zona de concessão.

DOS LIMITES DE FORNECIMENTO

Art. 3º - Competirá ao concessionário estabelecer e informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes limites:

I - tensão secundária de distribuição: quando a potência instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 50 kW;

II - tensão primária de distribuição: quando a potência instalada na unidade consumidora for superior a 50 kW e a demanda contratada ou estimada pelo concessionário para o fornecimento for igual ou inferior a 2.500 kW;

III - tensão de transmissão: quando a demanda contratada ou estimada pelo concessionário para o fornecimento for superior a 2.500 kW.

Art. 4º - O concessionário poderá estabelecer a tensão de fornecimento sem observar os limites de que trata o art. 3º quando a unidade consumidora enquadrar-se em um dos seguintes casos:

I - sendo atendível, em princípio, em tensão de transmissão, houver no local disponibilidade de energia em tensão primária de distribuição;

II - sendo atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, houver no local disponibilidade de energia em tensão de transmissão e a demanda for estimada em valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) da capacidade da linha de transmissão existente;

III - sendo atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, situar-se em prédio de múltiplas unidades e não oferecer condições para ser atendida nesta tensão;

IV - estiver localizada em área servida por sistema subterrâneo de distribuição, ou que tenha previsão de vir a sê-lo, de acordo com plano já aprovado pelo DNAEE;

V - estiver localizada fora de perímetro urbano;

VI - tiver equipamento que, pelas suas características de funcionamento ou potência, possa prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores.

Parágrafo único - Nos casos indicados neste artigo, o estabelecimento da tensão de fornecimento terá por base critérios de melhor aproveitamento técnico-econômico do sistema.

Art. 5º - O concessionário poderá ainda efetuar o fornecimento fora dos limites referidos no art. 3º quando, havendo conveniência técnica e econômica e sem que daí resulte prejuízo ao consumidor, com este celebrar acordo por escrito, que seja aprovado pelo DNAEE.

Art. 6º - A adoção, como norma, de limites ou critérios diferentes dos estabelecidos nos arts. 3º a 5º dependerá de autorização específica do DNAEE.

DO PONTO DE ENTREGA DE ENERGIA

Art. 7º - O ponto de entrega de energia será a conexão do sistema elétrico do concessionário com as instalações de utilização de energia do consumidor, devendo se situar no limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, ressalvados os seguintes casos:

I - havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária;

II - em área servida através de rede aérea, havendo interesse do consumidor em ser atendido por ramal subterrâneo, o ponto de entrega situar-se-á na conexão deste ramal com a rede aérea, salvo nos casos de prédios de múltiplas unidades cuja transformação pertença ao concessionário;

III - quando se tratar de linha de uso exclusivo do consumidor, o ponto de entrega situar-se-á na estrutura inicial desta linha;

IV -havendo conveniência técnica, e observados os padrões do concessionário, o ponto de entrega poderá se situar dentro do imóvel em que se localizar a unidade consumidora.

Parágrafo único - O ponto de entrega poderá se situar ou não no local onde forem instalados os equipamentos para medição de energia.

Art. 8º - Até o ponto de entrega de energia será de responsabilidade do concessionário executar as obras necessárias ao fornecimento, participar financeiramente, nos termos da legislação respectiva, bem como operar e manter seu sistema.

DO CONSUMIDOR E DA UNIDADE CONSUMIDORA

Art. 9º - Entender-se-á por consumidor a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao concessionário o fornecimento e assumir expressamente a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações regulamentares e contratuais.

Art.10 - Caracterizar-se-á a unidade consumidora pela entrega de energia em um só ponto, com medição individualizada, às instalações de um único consumidor.

Art. 11 - A cada consumidor poderá corresponder uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

Art. 12 - Em prédio ou conjunto onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar energia elétrica de forma independente, cada parcela caracterizada por uso individualizado constituirá uma unidade consumidora, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 1º - As instalações para atendimento das áreas de uso comum constituirão uma unidade consumidora, a qual será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do prédio ou conjunto de que trata este artigo.

§ 2º - Prédio ou conjunto constituído por uma só unidade consumidora, que venha a se enquadrar na condição indicada no caput deste artigo, deverá ter suas instalações elétricas internas adaptadas, de modo a serem separadas as diversas unidades consumidoras correspondentes.

Art. 13 - Conjunto de estabelecimentos comerciais varejistas poderá ser considerado uma só unidade consumidora, se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - que o conjunto esteja sob a responsabilidade administrativa centralizada de entidade incumbida da prestação de serviços comuns a seus integrantes;

II - que a entidade referida no item anterior assuma as obrigações de que trata o art. 9º;

III - que a propriedade imóvel de todas as parcelas do conjunto seja de uma só pessoa física ou jurídica;

IV - que a demanda contratada para o conjunto seja igual ou superior a 500 kW;

V - que o valor da conta relativa ao fornecimento ao conjunto seja rateado entre seus integrantes sem qualquer acréscimo;

VI - que as instalações internas de utilização de energia permitam a colocação, a qualquer tempo, de aparelhos de medição individualizados para cada parcela do conjunto.

§ 1º - A entidade mencionada no item I caberá manifestar a opção pelo fornecimento nas condições previstas neste artigo.

§ 2º - A entidade de que trata o item I não poderá interromper, suspender ou interferir na utilização de energia elétrica por parte dos integrantes do conjunto.

§ 3º - O fornecimento nas condições acima dependerá da celebração de contrato escrito específico, sujeito à homologação do DNAEE.

§ 4º - Qualquer parcela do conjunto, com potência instalada superior ao limite mínimo estabelecido para atendimento em tensão primária de distribuição, poderá ser atendida diretamente pelo concessionário desde que haja pedido neste sentido e que sejam satisfeitas as condições regulamentares e técnicas pertinentes.

§ 5º - O fornecimento de energia elétrica em um só ponto a conjunto de estabelecimentos comerciais varejistas com parcelas já ligadas individualmente, dependerá, além do preenchimento dos demais requisitos previstos neste artigo, da concordância do concessionário.

Art. 14 - As instalações de utilização de energia elétrica da unidade consumidora que estiverem em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou com as normas e ou padrões do concessionário, e que ofereçam riscos à segurança, deverão ser reformadas ou substituídas dentro do prazo que for estabelecido pelo concessionário, sob pena de suspensão do fornecimento, nos termos do disposto no item VIII do art. 79.

Art. 15 - As vistorias porventura efetuadas nas instalações internas da unidade consumidora não implicarão em responsabilidade do concessionário por danos resultantes de seu uso, que sobrevierem a pessoas ou bens.

DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 16 - O concessionário classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Portaria.

Parágrafo único - Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade consumidora, prevalecerá, para efeito de classificação, aquela à qual corresponder a maior parcela da potência instalada, excetuado o disposto no item VII do art. 18.

Art. 17 - A fim de permitir a correta classificação da unidade consumidora, caberá ao consumidor informar ao concessionário a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da energia, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo, na forma da lei, por declarações falsas ou omissas.

Art. 18 - Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses:

I - Residencial

Fornecimento para fim residencial, ressalvado o caso previsto no final da letra a do item IV. Incluir-se-á nesta classe o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto com predominância de unidades consumidoras residenciais.

II - Industrial

Fornecimento para unidade consumidora em que será desenvolvida atividade industrial. Será feita distinção entre os seguintes ramos, para fins estatísticos:

- a) extração e tratamento de minerais;
- b) indústria de produtos minerais não metálicos;
- c) indústria mecânica;
- d) indústria metalúrgica;
- e) indústria de material de comunicação ou elétrico;
- f) indústria de material de transporte;
- g) indústria de madeira;
- h) indústria de mobiliário;
- i) indústria de celulose, papel e papelão;
- j) indústria de borracha;
- k) indústria de couros, peles e produtos similares;
- l) indústria química;
- m) indústria de produtos farmacêuticos e veterinários;
- n) indústria de produtos de matérias plásticas;
- o) indústria têxtil;
- p) indústria de perfumaria, sabões e velas;
- q) indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
- r) indústria de produtos alimentares;
- s) indústria de bebidas;

- t) indústria de fumo;
- u) indústria editorial e gráfica;
- v) indústria de construção; e
- x) outras indústrias.

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades

Fornecimento para unidade consumidora em que será exercida atividade comercial, ou de prestação de serviços - ressalvado o disposto no item VII - ou outra atividade não prevista nas demais classes, inclusive o fornecimento destinado às instalações de uso comum de prédio ou conjunto com predominância de unidades consumidoras não residenciais, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Comercial;
- b) Serviços de Transportes, exclusive tração elétrica;
- c) Serviços de Comunicações e Telecomunicações;
- d) Serviços de Irrigação;
- e) Outros Serviços e Outras Atividades.

IV - Rural

Fornecimento para unidade consumidora em que será desenvolvida atividade rural, com objetivo econômico, sujeita à comprovação perante o concessionário, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Agropastoril

Fornecimento para unidade consumidora na qual a atividade a desenvolver será a agricultura e ou a pecuária - tal como o cultivo do solo, criação, recriação ou engorda de animais, silvicultura ou reflorestamento e extração de produtos vegetais -e, também, o beneficiamento e ou a transformação de produtos destinados à utilização exclusivamente na unidade consumidora. Incluir-se-á nesta subclasse o fornecimento a unidade consumidora destinada a fim residencial, situada em propriedade rural na qual seja desenvolvida atividade agropecuária com objetivo econômico.

- b) Cooperativa de Eletrificação Rural

Fornecimento para cooperativa de eletrificação rural titular de permissão federal, outorgada pelo Ministério das Minas e Energia, específica para a unidade consumidora a ser atendida.

c) Indústria Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada fora de perímetro urbano de sede municipal, na qual será desenvolvida atividade industrial de transformação e ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agricultura e ou da pecuária, com capacidade em transformadores não superior a 75 kVA.

d) Coletividade Rural

Fornecimento para unidade consumidora caracterizada por grupamento de usuários de energia, com predominância de potência em atividade classificável como agropastoril e ou indústria rural, que não seja cooperativa de eletrificação rural.

V - Poder Público

Quando o fornecimento, independentemente da atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, for solicitado por pessoa jurídica de direito público, que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, exceção feita aos casos enquadráveis nos itens VI e VII.

VI - Iluminação Pública

Fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros do domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

* VII - Serviço Público

Fornecimento exclusivamente para motores, máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização. Deverão ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Tração Elétrica;
- b) Água, Esgoto e Saneamento.

* Nova redação dada pela Portaria DNAEE nº 0113, de 29.12.81.

VIII - Consumo Próprio

Fornecimento destinado ao próprio concessionário, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Próprio

Fornecimento para escritório, oficina, almoxarifado e demais instalações do próprio concessionário, diretamente ligadas à prestação dos serviços de eletricidade, não incluídas nas subclasses seguintes.

b) Canteiro de Obras

Fornecimento para canteiro de obras do próprio concessionário.

c) Interno

Fornecimento para instalações e dependências dentro de usinas, subestações e demais locais diretamente ligados à produção e transformação de energia.

Art. 19 - Eventuais divergências decorrentes de classificação de unidade consumidora serão dirimidas pelo DNAEE, mediante consulta do interessado.

Art. 20 - O concessionário deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, contendo, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, os seguintes dados informativos:

- I - nome do consumidor;
- II - número ou código de referência da unidade consumidora;
- III - endereço da unidade consumidora, incluindo o nome do Município;
- IV - classe e subclasse, se houver, da unidade consumidora;
- V - data do início do fornecimento;
- VI - tensão nominal do fornecimento;

VII - potência instalada e demanda contratada, se houver;

VIII - indicação sobre a existência de medição de demanda de potência, de consumo de energia - ativa e reativa - , de fator de potência, e, na falta destas medições, sobre o critério de faturamento;

IX - código referente à tarifa aplicável;

X - código referente à incidência do Imposto Único sobre Energia Elétrica ou do Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS.

Parágrafo único - O cadastro deverá permitir levantamentos estatísticos organizáveis a partir dos dados informativos indicados neste artigo.

DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 21 - O contrato de fornecimento, quando celebrado com consumidor do Grupo A, deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - ponto de entrega;

II - tensão de fornecimento;

III - demanda contratada e ou assegurada;

IV - condições de revisão, para mais ou menos, e atualização da demanda contratada, se houver;

V - data de início do fornecimento;

VI - prazo de vigência.

§ 1º - Quando o fornecimento se destinar à complementação das necessidades de consumidor que disponha de geração própria de energia elétrica, poderá ser estipulado no contrato uma demanda máxima assegurada pelo concessionário, cujo valor será igual à diferença entre a demanda total das instalações do consumidor e a demanda que puder ser atendida pelo sistema de autogeração.

§ 2º - Quando, para o fornecimento, o concessionário tiver que fazer investimento específico, ou assumir compromissos quanto a compra de energia, o contrato deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos referidos investimentos e ou compromissos.

DOS PRAZOS PERTINENTES À LIGAÇÃO

Art. 22 - Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão de distribuição, serão atendidos nos seguintes prazos, ressalvado o disposto no art. 23:

I - 3 (três) dias úteis, para a vistoria, e, se for o caso, aprovação das instalações;

II - 5 (cinco) dias úteis para a ligação em tensão secundária e 15 (quinze) dias úteis para a ligação em tensão primária, contados a partir da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

Art. 23 - O concessionário terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - contados da data do pedido de ligação ou de alteração de carga - para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e fixar o prazo para a conclusão das obras de distribuição, necessárias ao atendimento ao interessado, quando:

I - inexistir rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada;

II - a rede necessitar de reforma e ou ampliação;

III - o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo;

§ 1º - Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, o concessionário terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

§ 2º - O prazo para conclusão das obras será comunicado por escrito ao interessado.

Art. 24 - O prazo para atendimento em tensão de transmissão será estabelecido de comum acordo pelas partes.

Art. 25 - Os prazos para início e conclusão das obras a cargo do concessionário serão suspensos quando o consumidor não apresentar dado ou informação que lhe couber, quando não obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente, quando não conseguida servirão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos e em casos de força maior.

Parágrafo único - Os prazos continuarão a fluir logo após removido o empecilho.

DO AUMENTO DE CARGA

Art. 26 - Qualquer aumento de carga ou alteração de suas características deverá ser previamente submetido à apreciação do concessionário, para a verificação da possibilidade de atendimento, observados os mesmos prazos e ou condições mencionados nos arts. 22 a 25.

Parágrafo único - Em casos de inobservância, pelo consumidor, do disposto neste artigo, o concessionário ficará desobrigado de garantir a qualidade e a continuidade do fornecimento, podendo, inclusive, suspendê-lo, se vier a prejudicar o atendimento a outras unidades consumidoras.

DA MEDIÇÃO

Art. 27- O concessionário será obrigado a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, ressalvados os seguintes casos:

- I - quando o fornecimento for para iluminação pública e semáforos ou assemelhados;
- II - quando a colocação do medidor não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, encontrada pelo consumidor, para providenciar as instalações de sua responsabilidade;
- III - quando a instalação do medidor mostrar-se inviável, dadas as dificuldades para o consumidor providenciar as instalações de sua responsabilidade, e o consumo for de pouca relevância;
- IV - quando o fornecimento for provisório ou temporário;
- V - quando a energia for para consumo do próprio concessionário.

Art. 28 - O ajuste a que alude o art. 50 somente poderá ser aplicado, em caso de consumidor do Grupo A, se o fator de potência indutivo médio do período for verificado através de medição permanente. Quanto a consumidor do Grupo B, o concessionário poderá efetuar a medição em caráter transitório, desde que abrangendo período de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e utilizar nos faturamentos posteriores o fator de potência encontrado, até que o consumidor comunique tê-lo modificado.

Art. 29 - Quando o concessionário instalar no lado de saída dos transformadores os equipamentos para a medição de energia fornecida em alta tensão, deverá, para fins de faturamento, colocar equipamentos próprios para medição de perdas de transformação, ou fazer os acréscimos de que trata o art. 61.

Art. 30 - Feita a opção prevista no art. 66, o concessionário deverá instalar os equipamentos apropriados para a medição da demanda nas horas de ponta de carga, ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Art. 31 - Nos casos em que for obrigatória a instalação de equipamento de medição, sua indisponibilidade não poderá ser invocada pelo concessionário para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.

Art. 32 - Os medidores e demais equipamentos destinados à medição deverão ser de propriedade do concessionário, ficando a seu critério a instalação daqueles que julgar necessários, bem como sua substituição quando considerada conveniente.

Art. 33 - Os lacres dos medidores, caixas e cubículos, onde forem instalados equipamentos de medição, somente poderão ser rompidos pelo concessionário.

Art. 34 - O concessionário inspecionará, periodicamente, todos os equipamentos que lhe pertencam e se encontrem na unidade consumidora, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos funcionários do primeiro aos locais em que estejam instalados os referidos aparelhos.

Art. 35 - O consumidor poderá exigir, a qualquer tempo, o exame dos medidores, cujas variações não poderão exceder as margens de tolerância de erro oficialmente estabelecidas.

§ 1º - Persistindo dúvida por parte do consumidor, poderá este solicitar reexame do medidor por órgão metrológico federal ou estadual.

§ 2º - Nos casos em que as margens de tolerância de erro tiverem sido excedidas, não será devida a taxa de aferição prevista no item IV da tabela constante no art. 82.

DO CALENDÁRIO

Art. 36 - O concessionário deverá organizar calendário em que constem, quanto a cada um de seus consumidores, as respectivas datas previstas para a efetiva realização das leituras dos medidores, do faturamento e da apresentação da conta.

§ 1º - Até o final de cada ano o concessionário deverá enviar ao DNAEE o calendário de que trata este artigo, relativo ao ano seguinte.

§ 2º - Após o envio de que trata o § 1º , qualquer modificação nas datas constantes no calendário dependerá de comunicação ao DNAEE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

DA LEITURA E DO FATURAMENTO

Art. 37 - O concessionário deverá efetuar as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário.

Parágrafo único - Nos casos de consumidores rurais ou de localidades com menos de 500 consumidores, as leituras e os faturamentos poderão ser efetuados a cada 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias, de acordo com o calendário próprio.

Art. 38 - O faturamento inicial deverá corresponder a um período de consumo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 39 - Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, sendo o concessionário obrigado a comunicar a medida aos consumidores.

Art. 40 - A leitura e o faturamento finais serão efetuados tão logo apresentado o pedido de desligamento, independentemente do previsto no respectivo calendário.

Art. 41 - A realização de leitura e ou faturamento em prazo diferente dos estabelecidos nos arts. 37 a 39 dependerá de autorização específica do DNAEE.

Art. 42 - Os valores mínimos de consumo mensal, aplicáveis ao faturamento dos consumidores incluídos no Grupo B, serão os seguintes:

I – monofásicos: 30 kWh;

II – bifásicos : 50 kWh;

III – trifásicos : 100 kWh.

Parágrafo único - Os valores mínimos mensais também se aplicarão nos casos abaixo, se o consumo for inferior a estes valores:

- a) faturamento inicial, observado o disposto no art. 38;
- b) faturamento final, independentemente do numero de dias de fornecimento.

Art. 43 - Nas áreas de veraneio ou turismo, o concessionário poderá cobrar os valores mínimos de consumo mensal, correspondentes ao período em que a unidade consumidora tiver permanecido desligada, desde que tenham sido solicitados desligamento e religação em prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Para efeito desta Portaria, área de veraneio ou turismo será aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, climática ou turística.

Art. 44 - Se o consumidor do Grupo B possuir, na unidade consumidora, aparelhos com cargas de flutuação brusca - como raio X, solda elétrica e similares - o concessionário poderá, no seu faturamento, cobrar um adicional de 1% (um por cento) da tarifa fiscal vigente, por kVA instalado dessas cargas.

Art. 45 - A demanda faturável dos consumidores do Grupo A será o maior valor dentre os a seguir definidos:

I - unidade consumidora não sazonal nem rural:

- a) a maior potência demandada, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período de fornecimento;
- b) 85% (oitenta e cinco por cento) da maior demanda verificada, nos termos da letra a, em qualquer dos 11 (onze) meses anteriores;
- c) a demanda contratada, se houver.

II - unidade consumidora sazonal (art. 65) ou rural:

- a) a maior potência demandada, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período de fornecimento;
- b) 10% (dez por cento) da maior demanda verificada, nos termos da letra a, em qualquer dos 11 (onze) meses anteriores.

* Art. 46 - Nas hipóteses de que tratam o parágrafo único do art. 37 e os arts. 38 a 40 ou, ainda, em situação de restrição do fornecimento de energia - a juízo do DNAEE - a demanda faturável será calculada proporcionalmente ao número de dias de efetivo fornecimento, tomando-se para base de cálculo o período de 30 (trinta) dias.

* Nova redação dada pela Portaria DNAEE nº 0113, de 29.12.81

Art. 47- Feita a opção prevista no art. 66, o desconto na componente de demanda será calculado pela seguinte fórmula:

$$P = \frac{D_f - D_p}{D_f} \times 50$$

Onde:

P = percentual de desconto na componente de demanda;

Df = demanda normal de faturamento;

Dp= demanda efetiva nas horas de ponta.

*Art. 48- Quando for verificado, por medição, valor instantâneo de demanda superior em 20% (vinte por cento) à demanda máxima integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos, será considerada como demanda do período, para efeito de faturamento dos consumidores do Grupo A, o valor apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$D = D1 + \frac{D2 - D1}{2}$$

Onde:

D = demanda faturável no período;

D1 = demanda máxima integralizada no intervalo de 15 minutos;

D2 = demanda máxima instantânea.

* Nova redação dada pela Portaria DNAEE nº 0113, de 29.12.81.

Art. 49 - Estipulada uma demanda máxima assegurada, nos termos do disposto no § 1º do art. 21, se a demanda verificada por medição for superior àquela, o concessionário cobrará um acréscimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa fiscal em vigor por kW do excesso verificado.

Parágrafo único - A cobrança do acréscimo de que trata este artigo será feita sem prejuízo do faturamento normal da demanda e do consumo.

Art. 50 - Se o fator de potência indutivo médio das instalações da unidade consumidora, verificado pelo concessionário através de medição apropriada (art. 28), for inferior 0,85 (oitenta

e cinco centésimos), o valor líquido da conta resultante da aplicação da tarifa será acrescido de um ajuste, devido ao baixo fator de potência, calculado pela seguinte fórmula:

$$Aj = \frac{(Dm \times Td + Cm \times Tc) (0,85 - 1)}{Fp}$$

onde:

Aj = valor do ajuste;

Dm = demanda medida;

Td = tarifa de demanda;

Cm = consumo medido;

Tc = tarifa de consumo;

Fp = fator de potência medido.

Art. 51 - Ocorrendo impedimento ocasional ao acesso para a leitura do medidor, o concessionário adotará como valor de consumo para faturamento o correspondente à medida dos valores medidos em período abrangido pelos 2 (dois) últimos faturamentos. A demanda será a maior entre a contratada, se houver, e a faturada no mês anterior.

§ 1º - Tratando-se de consumidor sazonal, rural, ou localizado em área de veraneio ou turismo, o concessionário deverá efetuar o faturamento determinando o consumo e a demanda com base em período anterior de características equivalentes.

§ 2º - No faturamento subsequente à remoção do impedimento, deverá ser feito o acerto correspondente ao consumo faturado no mês em que o medidor não foi lido. A parcela referente à demanda não será objeto de ajuste.

Art. 52 - Comprovada avaria ou defeito no medidor, ou demais equipamentos de medição, serão consideradas, para efeito de cálculo dos valores corretos de consumo e demanda no período de ocorrência, as médias dos consumos ativo e reativo e das demandas medidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao citado período.

§ 1º - Aplicar-se-á ao caso de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 51.

§ 2 - Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser tomada como base a primeira leitura posterior à instalação do novo equipamento de medição.

§ 3º - Se o defeito tiver sido provocado por aumento de carga à revelia do concessionário, será levada em conta, no cálculo dos valores de demanda e consumo, a carga adicional, considerando-se o fator de carga médio anterior.

§ 4º - Se a avaria tiver decorrido de ação ou omissão do consumidor, este será responsável pelo pagamento dos danos correspondentes e da taxa de aferição prevista no item IV da tabela constante no art.82.

Art. 53 - Constatado de forma inequívoca que, em razão de fraude imputável ao consumidor, tenham sido medidos valores de consumo e ou demanda inferiores aos reais, o concessionário estimará as diferenças de fornecimento a serem faturadas, considerando, como valores corretos, o do maior consumo e ou da maior demanda verificados em até 12 (doze) meses anteriores de medição normal, acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Inexistindo dados de medição normal, a estimativa dos valores corretos será feita com base na potência instalada na unidade consumidora no momento da constatação, e em fatores de carga e de demanda típicos, relativos a outros fornecimentos, com características semelhantes, realizados pelo mesmo concessionário.

§ 2º - Os valores apurados de acordo com o critério de que trata o § 1º serão acrescidos de 30% (trinta por cento).

Art. 54 - Havendo ligação ou religação à revelia do concessionário, este poderá adotar para o faturamento os mesmos critérios constantes no artigo anterior.

Art. 55 - O período de duração de faturamentos incorretos, nos casos de que tratam os arts. 52 a 54 deverá ser determinado tecnicamente. Se isto não for possível, o concessionário poderá estimar o período considerando a data da última inspeção.

Parágrafo único - Nos casos tratados no art. 52, a cobrança retroativa não poderá abranger período superior e 6 (seis) meses, salvo quando constatado pelo concessionário ter a ocorrência sido provocada pela ação do consumidor.

Art. 56 - Caso o concessionário verifique que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenham sido faturados valores inferiores aos corretos, não poderá efetuar

cobrança complementar relativa a período maior do que 6 (seis) meses, devendo, entretanto, providenciar para que sejam devolvidas ao consumidor as quantias dele recebidas a maior.

Art. 57 - Nos casos previstos nos arts. 52 a 54 e 56, as diferenças a cobrar ou a devolver deverão ser calculadas em função das tarifas em vigor por ocasião da correção do faturamento.

Art. 58 - Em caso de retirada do medidor por período inferior a 30 (trinta) dias, para fim de aferição ou por motivo de avaria ou defeito, o faturamento relativo a esse período será efetuado de acordo com o estabelecido no art. 51 incluindo o ajuste devido a baixo fator de potência.

Art. 59 - Ocorrendo a indisponibilidade de que trata o art.31, enquanto não for instalado o equipamento de medição, o fornecimento deverá ser faturado da seguinte forma:

I - Grupo A:

- a) demanda: pela demanda contratada;
- b) consumo: considerando-se o fator de carga de 10% (dez por cento), em relação a demanda contratada.

II -Grupo B:

pelo consumo mínimo mensal.

§ 1º - Não será aplicado o ajuste devido a baixo fator de potência nos faturamentos efetuados de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º - O critério de faturamento acima poderá ser aplicado pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de ligação.

§ 3º - O critério de faturamento e o prazo de que trata este artigo, poderão ser alterados pelo DNAEE, mediante proposta justificada do concessionário.

Art. 60 - Nos casos indicados nos itens I a V do Art. 27 os valores de consumo e demanda serão estimados, para fins de faturamento, com base no período de consumo e na potência instalada, incluída a carga própria dos equipamentos auxiliares.

Art. 61 - No caso de que trata o art. 29, se não forem instalados os equipamentos destinados à medição de perdas de transformação, deverão ser feitos os seguintes acréscimos aos valores medidos de demanda e ou consumo, como compensação de perdas:

I – 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior à 34,5 kV, e

II - 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 34,5 kV, bem como nos casos de opção por faturamento monômio.

DAS OPÇÕES DE FATURAMENTO

Art. 62 - Com relação a unidade consumidora do Grupo A localizada em área de veraneio ou turismo, em que sejam explorados serviços de alojamento e alimentação, poderá ser feita opção por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B que corresponder à respectiva classe.

Art. 63 - Quanto a unidade consumidora do Grupo A cuja capacidade nominal de transformadores for igual ou inferior a 75 kVA poderá ser feita opção por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B que corresponder à respectiva classe.

Parágrafo único - Com referência a unidade consumidora de responsabilidade de cooperativa de eletrificação rural poderá ser exercida a opção de que trata este artigo, quando a soma das potências nominais de transformadores instalados for igual ou inferior a 750 kVA.

Art. 64 - Relativamente à unidade consumidora do Grupo A utilizada para prática de atividades esportivas, poderá ser feita opção por mudança de grupamento para efeito de aplicação da tarifa relativa à respectiva classe do Grupo B, desde que a potência instalada em projetores utilizados na iluminação dos locais de competição seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) da potência total da unidade consumidora.

Art. 65 - Com relação à unidade consumidora que preencha os requisitos para ser reconhecida como sazonal poderá ser feita opção pelo faturamento da demanda de acordo com o critério previsto no item II do art. 45.

§ 1º - A sazonalidade será reconhecida, para fins de faturamento, se a energia se destinar a atividade que utilize matéria-prima advinda diretamente de agricultura, da pecuária ou da pesca, ou ainda, e atividade diretamente ligada à extração de sal, e se se verificarem, nos 12 (doze) meses anteriores ao da análise, pelo menos 4 (quatro) demandas mensais,

consecutivas ou não, inferiores a 20% (vinte por cento) da maior demanda verificada no mesmo período.

§ 2º - Na falta de dados para a análise das demandas mencionadas, a sazonalidade será reconhecida provisoriamente, até que se disponha dos valores referentes a um período de 12 (doze) meses.

§ 3º - No caso de que trata o § 2º, se for constatado não terem ocorrido as condições para o reconhecimento da sazonalidade, o consumidor deverá efetuar o pagamento da diferença das demandas devidas, calculadas mediante a aplicação das tarifas vigentes por ocasião da constatação.

§ 4º - A cada 12 (doze) meses, a partir da data em que for reconhecida a sazonalidade, o concessionário deverá verificar se as condições requeridas para a mesma subsistema, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade consumidora como sazonal.

§ 5º - Deverá decorrer, no mínimo, o período de 12 (doze) meses entre a data em que a unidade consumidora deixou de ser considerada sazonal e a data de nova análise, pelo concessionário, quanto a solicitação de reenquadramento, como sazonal, da mesma unidade consumidora.

Art. 66 - Quanto a unidade consumidora classificada de acordo com o disposto nos itens IV (Rural) ou VII, letra b (Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento), do art. 18, pertencente ao Grupo A, poderá ser feita opção pelas tarifas normais desse Grupo com desconto na componente de demanda, calculado pela fórmula prevista no art. 47.

§ 1º - O exercício da opção de que trata este artigo dependerá da assunção, por escrito, de compromisso de redução da demanda de potência nas horas de ponta de carga do sistema do concessionário.

§ 2º - Havendo dificuldade para a instalação dos equipamentos de medição a que se refere o art. 30, o concessionário poderá, durante o período máximo de 12 (doze) meses, exercer por outros meios o controle da demanda nas horas de ponta de carga.

§ 3º - Com referência a unidade consumidora enquadrada na subclasse Serviços de Irrigação (art. 18, item III, letra d), pertencente ao Grupo A, também poderá ser feita opção por

faturamento com o desconto de que trata este artigo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º acima e no art. 30.

Art. 67- Relativamente à unidade consumidora localizada em área servida por sistema subterrâneo de distribuição, ou que tenha previsão de vir a sê-lo - de acordo com plano aprovado pelo DNAEE - poderá ser feita opção pela aplicação de tarifa binômica específica, desde que o fornecimento seja feito em tensão secundária de distribuição e possa ser atendido um dos seguintes requisitos:

I - verificação em, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos do semestre anterior à opção, de consumo mensal igual ou superior a 30 MWh; ou

II - celebração de contrato de fornecimento, fixando demanda igual ou superior a 150 kW.

Art. 68 - Com relação a unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade de panificação poderá ser feita opção pela tarifa específica que lhe for atribuída, desde que satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições.

I - seja atendida em tensão secundária de distribuição;

II - esteja localizada em área servida por sistema que não empregue, com predominância, derivados de petróleo para a produção de energia elétrica;

III - possua potência instalada em fornos elétricos igual ou superior a 2/3 (dois terços) da potência instalada na unidade consumidora;

IV - a demanda de potência seja reduzida em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) nas horas de ponta de carga do concessionário.

Parágrafo único - Entende-se por panificação, para os efeitos do disposto neste artigo, a produção de pães ou similares.

Art. 69 - Caberá ao consumidor, responsável pela respectiva unidade consumidora, exercer as opções de que tratam os artigos 62 a 66, para o que deverá apresentar pedido por escrito ao concessionário.

Parágrafo único - O concessionário deverá se manifestar sobre o pedido de opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 70 - Exercida qualquer das opções previstas nos arts. 62 a 66, deverá ser efetuada nova alteração nos critérios de faturamento quando:

I - o consumidor o solicitar, desde que a modificação anterior tenha sido feita há mais de 12 (doze) meses;

II - o concessionário constatar descontinuidade no atendimento dos requisitos exigíveis para opção.

DA CONTA E SEU PAGAMENTO

*Art. 71 - A conta deverá conter as seguintes informações:

I – nome do consumidor;

II - número ou código de referência da unidade consumidora;

III - endereço da unidade consumidora;

IV - número do medidor de energia ativa e constante de multiplicação da medição;

V - data da leitura dos medidores;

VI - datas de apresentação da conta e de seu vencimento;

VII - componentes relativos ao consumo de energia ativa medida e às demandas medida e faturada;

VIII - ajuste devido a baixo fator de potência;

IX - adicional relativo a cargas de flutuação brusca;

X - acréscimo previsto no art. 49;

XI - parcela referente ao Imposto Único sobre Energia Elétrica ou ao Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS;

XII - dados e valores pertinentes ao pagamento dos Juros e resgate do principal, relativamente do Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS;

XIII - valor total a pagar;

XIV - aviso de que as informações sobre tarifas e tributos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nos escritórios do concessionário.

Parágrafo único - Será dispensada a inclusão das informações de que tratam os itens IV, V e VII a XII, se não preenchidos os requisitos para sua obtenção.

* Nova redação dada pela Portaria DNAEE nº 0113 de 29.12.81.

* Art. 72 - Além das Informações aludidas no artigo anterior, fica facultado ao concessionário incluir na conta as seguintes:

- I - fator de potência indutivo médio;
- II - taxa de iluminação pública;
- III - contribuição financeira;
- IV - quantia devida pela subscrição de ações do concessionário;
- V - despesas provenientes de serviços técnicos prestados a pedido do consumidor;
- VI - aluguel devido pela locação de equipamentos pertencentes do concessionário;
- VII - quantias referentes a parcelamentos concedidos ao consumidor;
- VIII - taxas previstas no art. 92;
- IX – acréscimo moratório por atraso de pagamento;
- X - débitos referentes a consumos anteriores.

* Nova redação dada pela Portaria DNAEE nº 0113, de 29.12.81.

Art. 73 - A conta deverá ser entregue, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da unidade consumidora ou - mediante comunicação prévia ao consumidor - no escritório do concessionário, agência bancária ou outro local.

§ 1º - Na comunicação ao consumidor constará, obrigatoriamente, a indicação do local e a data de apresentação da conta.

§ 2º - O consumidor poderá indicar outra localidade para a apresentação de conta de sua responsabilidade, ficando a critério do concessionário aceitar ou recusar o pedido.

Art. 74 - O intervalo entre apresentação de uma conta e a seguinte deverá ser de aproximadamente 30 (trinta) dias, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 37 e nos arts. 38 a 40.

Art. 75 - Serão os seguintes os prazos mínimos para pagamento das contas, contados da data da respectiva apresentação:

I - 10 (dez) dias para os consumidores faturados no Grupo A, ressalvados os aludidos no item III;

II - 15 (quinze) dias para os consumidores faturados no Grupo B, ressalvados os aludidos no item III;

III - 30 (trinta) dias para os consumidores classificados como Poder Público, Iluminação Pública e Serviços Públicos.

Parágrafo único - Os prazos de que trata este artigo não poderão ser afetados por discussões entre as partes, devendo a diferença, do houver, constituir objeto de processamento independente e, tão logo apurada, ser paga ou devolvida a quem de direito.

Art. 76 - A segunda via da conta será emitida no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a solicitação do consumidor, e nela constará, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA".

§ 1º - A segunda via conterà, no mínimo, as seguintes informações: número da conta, período de consumo e valor total a pagar.

§ 2º - Se o consumidor solicitar, o concessionário deverá informar os demais dados que constaram na primeira via.

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 77 - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais que deverão ser aplicados ao valor líquido da conta, em caso de atraso do respectivo pagamento:

I - consumidores faturados no Grupo A: 0.3% (três décimos por cento) por dia de atraso;
II - consumidores faturados no Grupo B: 10% (dez por cento), após e data do vencimento.

§ 1º - O acréscimo de que trata o item I não será computado após e suspensão do fornecimento.

§ 2º - A aplicação dos acréscimos é facultativa, a critério do concessionário, em caso de atraso no pagamento de conta de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Art. 78 - O concessionário deverá suspender o fornecimento:

- I - atendendo e determinação escrita do DNAEE;
- II - quando apurar, de forma inequívoca, estar ocorrendo, por parte do consumidor:
 - a) fraude de consumo;
 - b) revenda ou fornecimento de energia e terceiros, sem a devida autorização federal;
 - c) interligação clandestina;

d) interferência nos medidores e condutores de ligação à rede de distribuição ou, ainda, nos equipamentos instalados pelo concessionário, que provoque alteração nas condições de fornecimento e ou de medição;

e) utilização de qualquer tipo de artifício em prejuízo do concessionário e ou das normas que regem e prestação e utilização do serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único - Comprovado qualquer dos fatos referidos no item II deste artigo, o infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, responderá civilmente pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento da energia consumida irregularmente.

Art. 79 - O concessionário poderá suspender o fornecimento:

I - por atraso no pagamento de conta, após o decurso de 10 (dez) dias de seu vencimento;

II - por atraso no pagamento das contribuições ou despesas provenientes de serviços técnicos prestados a pedido do consumidor;

III - por atraso no pagamento das taxas estabelecidas no art.82;

IV - por falta dos pagamentos mencionados nos itens anteriores, referentes a outras unidades consumidoras de responsabilidade do consumidor, desde que vencidos os débitos há mais de 90 (noventa) dias;

V - em caso de perturbação no fornecimento a outras unidades consumidoras, causada por aparelhos de propriedade do respectivo consumidor, ligados sem conhecimento prévio do concessionário ou operados de forma inadequada;

VI - por deficiência técnica e ou de segurança das instalações do consumidor;

VII - por danos nas instalações do concessionário - inclusive rompimento de lacres - cuja responsabilidade seja imputável ao consumidor, que não provoquem alterações nas condições de fornecimento e ou de medição;

VIII - se o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no art. 14, decorridos 90 (noventa) dias, no mínimo, da respectiva notificação;

IX - quando, concluídas as obras servidas por ligação temporária, não forem providenciadas as instalações necessárias à ligação definitiva;

X - quando se verificar impedimento à entrada dos empregados do concessionário em qualquer local onde se encontrem condutores e aparelhos de propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias nos casos previstos nos itens V a IX do presente artigo.

DA RELIGAÇÃO

Art. 80 - Cessado o motivo da suspensão e pagos os saldos, taxas e acréscimos devidos, o concessionário atenderá o pedido de restabelecimento do fornecimento no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia da solicitação.

Art. 81 - Ficará facultado ao concessionário implantar procedimento de "relição de urgência", caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido de reiação e o atendimento.

§ 1º - A adoção do procedimento de "relição de urgência" só será permitida em localidades com mais de 20.000(vinte mil) consumidores, devendo ser previamente comunicada ao DNAEE.

§ 2º - O concessionário que adotar a "relição de urgência" deverá:

a) informar ao consumidor que solicitar esse tipo de serviço, as taxas e os prazos relativos às reiações normal e "de urgência";

b) prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar, nas localidades onde o procedimento for adotado.

DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 82 - Os valores das taxas cobráveis dos consumidores faturados nos Grupos A e B serão calculados mediante a aplicação de percentuais sobre a tarifa fiscal em vigor por ocasião da execução do serviço, de acordo com a seguinte tabela:

SERVIÇO EXECUTADO		GRUPO B%			GRUPO A %
		MONOFÁSICO	BIFÁSICO	TRIFÁSICO	
I	Ligação de unidade consumidora, incluída a vistoria que a aprovar	3,5	5,0	7,0	14,0
II	Vistoria da unidade consumidora	3,5	5,0	7,0	14,0
III	Reliação da unidade consumidora	3,5	5,0	7,0	14,0
	Aferição de medidor, a	4,5	7,5	9,0	18,0

IV	pedido do consumidor				
V	Emissão da 2ª via de conta, a pedido do consumidor	2,5	2,5	2,5	5,0
VI	Reaviso de vencimento da conta	2,5	2,5	2,5	5,0
VII	Verificação do nível de tensão, a pedido do consumidor	4,5	7,5	9,0	18,0
VIII	Religação de urgência	18,0	25,0	36,0	72,0

§ 1º - A cobrança de taxa prevista no item I será obrigatória, exceto para as ligações monofásicas em tensão secundária de distribuição, para as quais será facultativa.

§ 2º - A cobrança das taxas previstas nos itens II a V e VIII será obrigatória, observado o disposto no § 2º do art. 35.

§ 3º - A cobrança da taxa prevista no item VI será facultativa, e só poderá ser feita se o reaviso contiver, no mínimo, o nome do consumidor, a data de vencimento, o número da conta e o valor total a pagar e for apresentado no endereço da unidade consumidora, após o decurso de 10 (dez) dias do vencimento da conta.

§ 4º - A cobrança da taxa prevista no item VII será facultativa, e só poderá ser feita se os valores obtidos mediante medição apropriada se situarem entre os mínimos e máximos estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 5º - As taxas não terão frações em centavos, devendo, quando for o caso, ser arredondadas para a unidade monetária imediatamente superior.

§ 6º - A cobrança das taxas só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetiva e completamente prestado pelo concessionário.

§ 7º - A cobrança de uma taxa facultativa obrigará o concessionário a aplicá-la, em toda a sua zona de concessão, a todos os consumidores, ressalvado o disposto no § 1º do art. 81.

DO FORNECIMENTO PROVISÓRIO

Art. 83 - O concessionário poderá considerar como fornecimento provisório ou temporário o que se destinar a festividade, circos, parques de diversões, exposições pecuárias, agrícolas, comerciais ou industriais, obras ou similares.

§ 1º - As despesas com a instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, destinados a fornecimento provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e desligamento, ocorrerão por conta do consumidor, podendo o concessionário exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo previsto de até 3 (três) meses.

§ 2º - Serão consideradas despesas os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tal como de mão-de-obra para instalação, retirada, ligação e transporte.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Os fornecimentos em condições especiais, não tratados nesta Portaria, reger-se-ão pelas respectivas normas específicas. No que forem elas omissas, aplicar-se-á o aqui disposto.

Art. 85 - Qualquer concessionário poderá atender, a título precário, unidades consumidoras localizadas na zona de concessão de outro, desde que as condições sejam entre eles ajustadas por escrito, com remessa de cópia do ajuste ao DNAEE, por parte do concessionário que efetuar o fornecimento.

Art. 86 - O concessionário deverá desenvolver programas de orientação aos consumidores quanto a utilização racional de energia elétrica, bem como para conhecimento dos direitos e obrigações previstos nesta Portaria e em outros diplomas legais pertinentes ao serviço público de energia elétrica.

Art. 87 - O concessionário deverá manter exemplares desta Portaria em seus escritórios, para conhecimento ou consulta pelos interessados, bem como prestar-lhes informações sobre as tarifas em vigor e o número e a data da Portaria que as houver estabelecido.

Art. 88 - As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Portaria, serão resolvidos e decididos pelo DNAEE.

Art. 89 - As disposições da presente Portaria não se aplicarão a suprimentos de energia elétrica para fins de revenda.

Art. 90 - Esta Portaria entrará em vigor no dia 13 de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

OSWALDO BAUMGARTEN

Diretor Geral

Anexo 7**PORTARIA nº 222, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987**

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, no uso da atribuição que lhe confere o item II do art. 1º do Regimento aprovado pela Portaria nº 234, de 17 de fevereiro de 1977, do Ministro de Estado das Minas Energia, e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de energia elétrica;

Considerando a necessidade de inserir disposições, já consolidadas, da estrutura tarifária horo-sazonal;

Considerando as sugestões recebidas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica - ABCE, do Comitê de Distribuição - CODI, do Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste, do Grupo de Apoio Técnico às Concessionárias da Região Norte - GAT/CRN, bem como a colaboração do Comitê de Gestão Empresarial - COGE;

Considerando os estudos realizados pela Comissão instituída através da Portaria DNAEE nº 127, de 2 de setembro de 1986,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma que se segue, as disposições relativas às condições gerais de fornecimento a serem observadas na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica.

DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 2º Apresentado pedido de fornecimento ao concessionário este cientificará ao interessado quanto a:

I - obrigatoriedade de:

a) observância, nas instalações elétricas da unidade consumidora, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e das normas e padrões do concessionário, postos à disposição do interessado;

b) colocação, pelo interessado, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados a medidores, transformadores de medição e outros aparelhos do concessionário, necessários à medição de energia e à proteção destas instalações.

II - Eventual necessidade de:

a) execução de serviços nas redes e ou colocação de equipamentos, do concessionários ou do interessado, conforme a tensão de fornecimento e a carga a ser alimentada;

b) construção, pelo interessado, em local de livre e fácil acesso, com condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de compartimento destinado à instalação de equipamentos de transformação, proteção e outros, do concessionário e ou do interessado;

c) obtenção de autorização federal para construção de linha destinada a uso exclusivo do interessado;

d) apresentação de licença de funcionamento, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, nas condições estabelecidas em convênio celebrado pelo referido órgão com o concessionário, aprovado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e) contribuição financeira, na forma da legislação;

f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação;

g) celebração de contrato de fornecimento, por escrito.

§ 1º O concessionário poderá negar-se a efetuar a ligação, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos para com o concessionário, decorrentes da prestação do serviço, no mesmo ou em outro local de sua zona de concessão.

§ 2º O concessionário não poderá condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora, ao pagamento de débito cuja responsabilidade não seja imputável ao interessado.

Art. 3º O consumidor será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos mencionados na letra "b" do item I do art. 2º.

Parágrafo único. Não se aplicarão as disposições pertinentes ao depósito no caso de furto ou de danos de responsabilidade de terceiros, relativamente aos equipamentos mencionados na letra "b" do item I do artigo anterior. Presumir-se-á, no entanto, a responsabilidade do consumidor se, da violação de lacre ou de danos nos mencionados equipamentos, decorrerem registros de consumos de demandas inferiores aos reais.

DOS LIMITES DE FORNECIMENTO

Art. 4º Competirá ao concessionário estabelecer e informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes limites:

I - tensão secundária de distribuição: quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 50 kW;

II - tensão primária de distribuição: quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 50 kW e a demanda contratada ou estimada pelo concessionário para o fornecimento for igual ou inferior a 2.500 kW;

III - tensão de transmissão: quando a demanda contratada ou estimada pelo concessionário para o fornecimento for superior a 2.500 kW.

Art. 5º O concessionário poderá estabelecer a tensão do fornecimento sem observar os limites de que trata o art. 4º, quando a unidade consumidora enquadrar-se em um dos seguintes casos:

I - for atendível, em princípio, em tensão de transmissão, houver no local disponibilidade de energia em tensão primária de distribuição;

II - for atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, houver no local disponibilidade de energia em tensão de transmissão e a demanda for estimada em valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) da capacidade da linha de transmissão existente;

III - for atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, situar-se em prédio de múltiplas unidades e não oferecer condições para ser atendida nesta tensão;

IV - estiver localizada em área servida por sistema subterrâneo de distribuição, ou que tenha previsão de vir a sê-lo, de acordo com o plano já configurado no Programa de Obras do concessionário;

V - estiver localizada fora de perímetro urbano;

VI - tiver equipamento que, pelas suas características de funcionamento ou potência, possa prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores.

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, o estabelecimento de tensão de fornecimento terá por base critérios de melhor aproveitamento técnico-econômico do sistema.

Art. 6º O concessionário poderá, ainda, efetuar o fornecimento fora dos limites referidos no art. 4º quando, havendo conveniência técnica e econômica e sem que daí resulte prejuízo ao consumidor, com este celebrar acordo por escrito.

Art. 7º A adoção, como norma, de limites ou critérios diferentes dos estabelecidos nos arts. 4º a 6º dependerá de autorização do DNAEE.

DO PONTO DE ENTREGA DE ENERGIA

Art. 8º O ponto de entrega de energia será a conexão do sistema elétrico do concessionário com as instalações de utilização de energia do consumidor, devendo situar-se no limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, ressalvados os seguintes casos:

I - havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária;

II - em área servida através de rede aérea, havendo interesse do consumidor em ser atendido por ramal subterrâneo, o ponto de entrega situar-se-á na conexão deste ramal com a rede aérea, salvo nos casos de prédios de múltiplas unidades cuja transformação pertença ao concessionário;

III - quando se tratar de linha de propriedade do consumidor, o ponto de entrega situar-se-á na estrutura inicial desta linha;

IV - havendo conveniência técnica, e observados os padrões do concessionário, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade consumidora.

Parágrafo único. O ponto de entrega poderá situar-se ou não no local onde forem instalados os equipamentos para medição de energia.

Art. 9º Até o ponto de entrega de energia será de responsabilidade do concessionário elaborar o projeto, executar as obras necessárias ao fornecimento e participar financeiramente, nos termos da legislação respectiva, bem como operar e manter seu sistema.

DO CONSUMIDOR E DA UNIDADE CONSUMIDORA

Art. 10. Entender-se-á por consumidor a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao concessionário o fornecimento e assumir a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11. Caracterizar-se-á a unidade consumidora pela entrega de energia em um só ponto, com medição individualizada, às instalações de um único consumidor, ressalvado, quanto a estas, o disposto no § 3º do art. 13.

Art. 12. A cada consumidor poderá corresponder uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade consumidora, de um mesmo consumidor, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança, previstos nas normas e ou padrões do concessionário.

Art. 13. Em prédio ou conjunto onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar energia elétrica de forma independente, cada compartimento caracterizado por uso individualizado constituirá uma unidade consumidora, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 1º As instalações para atendimento das áreas de uso comum constituirão uma unidade consumidora, a qual será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do prédio ou conjunto de que trata este artigo.

§ 2º Prédio ou conjunto constituído por uma só unidade consumidora, que venha a se enquadrar na condição indicada no "caput" deste artigo, deverá ter suas instalações elétricas internas adaptadas, de modo a serem separadas as diversas unidades consumidoras correspondentes.

§ 3º Poderá ser efetuado fornecimento em tensão igual ou superior a 69 kV, a mais de uma unidade consumidora, através de subestação transformadora compartilhada, desde que acordado e atendidos os requisitos técnicos do concessionário.

Art. 14. Conjunto com predominância de estabelecimentos comerciais poderá ser considerado uma só unidade consumidora, se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - que o conjunto esteja sob a responsabilidade administrativa centralizada de entidade incumbida da prestação de serviços comuns a seus integrantes;

II - que a entidade referida no item anterior assuma as obrigações de que trata o art. 10;

III - que a propriedade imóvel de todos os compartimentos do conjunto seja de uma só pessoa física ou jurídica;

IV - que a demanda contratada para o conjunto seja igual ou superior a 500 kW;

V - que o valor da conta relativa ao fornecimento ao conjunto seja rateado entre seus integrantes sem qualquer acréscimo;

VI - que as instalações internas de utilização de energia permitam a colocação, a qualquer tempo, de aparelhos de medição individualizados para cada compartimento do conjunto.

§ 1º À entidade mencionada no item I caberá manifestar a opção pelo fornecimento nas condições previstas neste artigo.

§ 2º A entidade de que trata o item I não poderá interromper, suspender ou interferir na utilização de energia elétrica por parte dos integrantes do conjunto.

§ 3º Qualquer compartimento do conjunto, com carga instalada superior ao limite mínimo estabelecido para atendimento em tensão primária de distribuição, poderá ser atendido diretamente pelo concessionário desde que haja pedido neste sentido e que sejam satisfeitas as condições regulamentares e técnicas pertinentes.

§ 4º Havendo conveniência técnica e ou econômica, ficará facultado ao concessionário atender a conjuntos comerciais, com fornecimento em tensão primária de distribuição, nos moldes do disposto neste artigo, independentemente do valor da demanda contratada, desde que a unidade consumidora seja de propriedade do Poder Público.

§ 5º O fornecimento de energia elétrica em um só ponto a conjunto de estabelecimentos comerciais, com compartimentos já ligados individualmente, dependerá, além do preenchimento dos demais requisitos previstos neste artigo, da concordância do concessionário.

Art. 15. As instalações de utilização de energia elétrica da unidade consumidora que estiverem em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou com as normas e/ou padrões do concessionário, e que ofereçam riscos à segurança, deverão ser reformadas ou substituídas dentro do prazo que for estabelecido pelo concessionário, sob pena de suspensão de fornecimento, nos termos do disposto no item VIII, do art. 75.

Art. 16. Se o consumidor possuir, na unidade consumidora, carga susceptível de provocar distúrbios no sistema elétrico do concessionário, a este é facultado exigir desse consumidor o cumprimento de uma das seguintes obrigações:

I - instalação de equipamentos corretivos na unidade consumidora;

II - pagamento do valor das obras necessárias no sistema elétrico do concessionário, para eliminação dos efeitos desses distúrbios.

DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 17. O concessionário classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade consumidora, prevalecerá, para efeito de classificação, aquela à qual corresponder a maior parcela da carga instalada, excetuado o disposto no item VII, do art. 19.

Art. 18. A fim de permitir a correta classificação da unidade consumidora, caberá ao interessado informar ao concessionário a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da energia, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o consumidor, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.

Parágrafo único. Ocorrendo declaração falsa ou omissão de informação, o consumidor não terá direito à devolução de quaisquer diferenças pagas a maior, resultantes de aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada.

Art. 19. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses:

"I - Residencial

Fornecimento para fim residencial, ressalvado o caso de unidade consumidora com fim residencial, situada em propriedade rural, previsto na letra "a" do inciso IV, devendo ser considerada as seguintes subclasses:

a) residencial - fornecimento para unidade consumidora não incluída na letra "b" deste inciso. Incluir-se-á nesta subclasse o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto com predominância de unidades consumidoras residenciais;

b) residencial baixa renda - fornecimento para unidade consumidora residencial, caracterizada como "baixa renda" nos programas especiais de atendimento mantidos pela concessionária de serviço público de energia elétrica, em sua área de concessão. A caracterização das unidades consumidoras a serem enquadradas nesta subclasse deverá ser submetida pelas concessionárias à prévia aprovação do DNAEE."

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 437, de 3.11.95.**

II - Industrial

Fornecimento para unidade consumidora em que será desenvolvida atividade industrial. Incluir-se-á, nesta classe, o fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvido o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial. Será feita distinção entre os seguintes ramos, para fins estatísticos:

- a) extração e tratamento de minerais;
- b) indústria de produtos minerais não metálicos;
- c) indústria mecânica;
- d) indústria metalúrgica;
- e) indústria de material de comunicação ou elétrico;
- f) indústria de material de transporte;
- g) indústria de madeira;
- h) indústria de mobiliário;
- i) indústria de celulose, papel e papelão;
- j) indústria de borracha;
- k) indústria de couros, peles e produtos similares;
- l) indústria química;
- m) indústria de produtos farmacêuticos e veterinários;
- n) indústria de produtos de matérias plásticas;
- o) indústria têxtil;
- p) indústria de perfumaria, sabões e velas;
- q) indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

- r) indústria de produtos alimentares;
- s) indústria de bebidas;
- t) indústria de fumo;
- u) indústria editorial e gráfica;
- v) indústria de construção; e
- x) outras indústrias.

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades

Fornecimento para unidade consumidora em que será exercida atividade comercial, ou de prestação de serviços - ressalvado o disposto no item VII - ou outra atividade não prevista nas demais classes, inclusive o fornecimento destinado às instalações de uso comum de prédio ou conjunto com predominância de unidades consumidoras não residenciais, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) comercial;
- b) serviços de transporte, exclusive tração elétrica;
- c) serviços de comunicações e telecomunicações;
- d) serviços de irrigação;
- e) outros serviços e outras atividades.

IV - Rural

Fornecimento para unidade consumidora em que será desenvolvida atividade rural, com objetivo econômico, exceção feita ao disposto na letra "f" deste item, sujeita à comprovação perante o concessionário, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Agropecuária

Fornecimento para unidade consumidora na qual a atividade a desenvolver será a agricultura e ou a pecuária - tal como o cultivo do solo, criação, recriação ou engorda de animais, silvicultura ou reflorestamento e extração de produtos vegetais - e, também, o beneficiamento e ou a transformação de produtos destinados à utilização exclusivamente na unidade consumidora. Incluir-se-á, nesta subclasse, o fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, situada em propriedade rural na qual seja desenvolvida atividade agropecuária com objetivo econômico.

b) Cooperativa de Eletrificação Rural

Fornecimento para cooperativa de eletrificação rural titular de permissão federal, outorgada pelo Ministério das Minas e Energia, específica para a unidade consumidora a ser atendida.

c) Indústria Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada fora do perímetro urbano de sede municipal, na qual será desenvolvida atividade industrial de transformação e ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agricultura e ou da pecuária, com capacidade em transformadores não superior a 75 kVA.

d) Coletividade Rural

Fornecimento para unidade consumidora caracterizada por grupamento de usuários de energia elétrica, com predominância de carga em atividade classificável como agropecuária, que não seja cooperativa de eletrificação rural.

e) Serviço Público de Irrigação

Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora na qual será desenvolvida a atividade de bombeamento d'água, para fins de irrigação, quando praticada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

f) Escola Agrotécnica

Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora, localizada fora de perímetro urbano de sede municipal, sem fins lucrativos, explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

V - Poder Público

Quando o fornecimento, independentemente da atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, for solicitada por pessoa jurídica de direito público, que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, exceção feita aos casos enquadráveis nas letras "e" e "f" do item anterior, e nos itens VI e VII deste artigo.

VI - Iluminação Pública

Fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

VII - Serviço Público

Fornecimento exclusivamente para motores, máquinas e equipamentos utilizados na operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização. Deverão ser consideradas as seguintes subclasses:

a) tração elétrica;

b) água, esgoto e saneamento.

VIII - Consumo Próprio

Fornecimento destinado ao próprio concessionário, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Próprio

Fornecimento para escritório, oficina, almoxarifado e demais instalações do próprio concessionário, diretamente ligadas à prestação dos serviços de eletricidade, não incluídas nas subclasses seguintes.

b) Canteiro de Obras

Fornecimento para canteiro de obras do próprio concessionário.

c) Interno

Fornecimento para instalações e dependências dentro de usinas, subestações e demais locais diretamente ligados à produção e transformação de energia.

Art. 20. Eventuais divergências decorrentes de classificação de unidade consumidora serão dirimidas pelo DNAEE, mediante consulta do interessado.

Art. 21. O concessionário deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, contendo, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, as seguintes informações:

I - nome do consumidor;

II - número ou código de referência da unidade consumidora;

III - endereço da unidade consumidora, incluindo o nome do município;

IV - classe e subclasse, se houver, da unidade consumidora;

V - data de início do fornecimento;

VI - tensão nominal do fornecimento;

VII - carga instalada e, se houver, valores de demanda e consumo expressos em contrato;

VIII - indicação sobre a existência de medição de demanda de potência, de consumo de energia - ativa e reativa -, de fator de potência, e, na falta destas medições, sobre o critério de faturamento;

IX - código referente à tarifa aplicável;

"X - alíquota referente a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS – sobre energia elétrica e código referente a incidência do Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS."

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 33, de 03.02.89.**

Parágrafo único. O cadastro deverá permitir levantamentos estatísticos organizáveis a partir das informações indicadas neste artigo.

DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 22. O contrato de fornecimento, quando celebrado com consumidor do Grupo A, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

- I - identificação do ponto de entrega;
- II - tensão de fornecimento;
- III - demandas contratadas e/ou asseguradas com respectivos cronogramas e, quando for o caso, especificadas por segmento horo-sazonal;
- IV - demanda suplementar de reserva, se houver;
- V - energia contratada, se houver;
- VI - condições de revisão, para mais ou menos, e de atualização da demanda contratada, se houver;
- VII - data de início do fornecimento;
- VIII - prazo de vigência;
- IX - horários de ponta e de fora de ponta, nos casos de fornecimento segundo a estrutura tarifária horosazonal.

§ 1º Quando se tratar de unidade consumidora autoprodutora, mesmo enquanto não celebrado o contrato, o concessionário limitará o fornecimento a uma demanda máxima assegurada, cujo valor será igual à diferença entre a demanda total das instalações dessa unidade e aquela atendida pelo sistema de auto-geração.

§ 2º Quando se tratar de unidade consumidora autoprodutora, atendida segundo a estrutura tarifária horosazonal, poderão ser contratadas demandas suplementares de reserva, a serem utilizadas quando da paralisação ou redução temporária da geração própria.

§ 3º Quando, para o fornecimento, o concessionário tiver que fazer investimento específico ou assumir compromissos quanto à compra de energia, o contrato deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos referidos investimentos e ou compromissos.

DOS PRAZOS PERTINENTES À LIGAÇÃO

Art. 23. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão de distribuição, serão atendidos nos seguintes prazos, ressalvado o disposto no art. 24:

I - 3 (três) dias úteis, para a vistoria, e, se for o caso, aprovação das instalações;

II - 5 (cinco) dias úteis, para a ligação em tensão secundária e 15 (quinze) dias úteis, para ligação em tensão primária, contados a partir da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

Art. 24. O concessionário terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - contados a partir da data do pedido de ligação ou de alteração de carga - para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e fixar o prazo para a conclusão das obras de distribuição, necessárias ao atendimento do interessado, quando:

I - inexistir rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada;

II - a rede necessitar de reforma e ou ampliação;

III - o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo.

§ 1º Satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação vigente, o concessionário terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

§ 2º O prazo para conclusão das obras será comunicado, por escrito, ao interessado.

Art. 25. O prazo para atendimento em tensão de transmissão será estabelecido de comum acordo pelas partes.

Art. 26. Os prazos para início e conclusão das obras a cargo do concessionário serão suspensos, quando o consumidor não apresentar informações que lhe couber; quando não obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente; quando não conseguida servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos e em casos de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuarão a fluir logo após removido o empecilho.

DA ALTERAÇÃO DE CARGA

Art. 27. Qualquer aumento ou redução de carga, ou alteração de suas características, deverá ser previamente submetido à apreciação do concessionário, para a verificação da possibilidade e ou adequação do atendimento, observados os mesmos prazos ou condições mencionados nos arts. 23 a 26.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo consumidor, do disposto neste artigo, o concessionário ficará desobrigado de garantir a qualidade e a continuidade do fornecimento, podendo, inclusive, suspendê-lo, se vier a prejudicar o atendimento a outras unidades consumidoras.

DA MEDIÇÃO

Art. 28. O concessionário será obrigado a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, ressalvados os seguintes casos:

- I - quando o fornecimento for para iluminação pública e semáforos ou assemelhados;
- II - quando a colocação do medidor não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, encontrada pelo consumidor, para providenciar as instalações de sua responsabilidade;
- III - quando a instalação do medidor mostrar-se inviável, dadas as dificuldades para o consumidor providenciar as instalações de sua responsabilidade, e o consumo for de pouca relevância;
- V - quando o fornecimento for provisório.

"Art. 29. Revogado.

*** Revogado pela Portaria DNAEE nº 1.569, de 23.12.93.**

Art de energia fornecida em alta tensão, deverá, para fins de faturamento, colocar equipamentos próprios para medição de perdas de transformação, ou fazer os acréscimos de que trata o art. 60. . 30. Quando o concessionário instalar no lado de saída dos transformadores os equipamentos para medição

Art. 31. Nos casos em que for obrigatória a instalação de equipamentos de medição, a indisponibilidade dos mesmo não poderá ser invocada pelo concessionário para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.

Art. 32. Os medidores e demais equipamentos destinados à medição deverão ser de propriedade do concessionário, ficando a seu critério a instalação daqueles que julgar necessários, bem como sua substituição quando considerada conveniente.

Art. 33. Os lacres dos medidores, caixas e cubículos, onde forem instalados equipamentos de medição, somente poderão ser rompidos pelo concessionário.

Art. 34. O concessionário inspecionará, periodicamente, todos os equipamentos que lhe pertençam e se encontrem na unidade consumidora, devendo o consumidor assegurar livre acesso aos funcionários do primeiro aos locais em que estejam instalados os referidos aparelhos.

Art. 35. O consumidor poderá exigir, a qualquer tempo, o exame dos medidores, cujas variações não poderão exceder as margens de tolerância de erro oficialmente estabelecidas.

§ 1º Persistindo dúvida por parte do consumidor, poderá este solicitar reexame do medidor por órgão metrológico oficial.

§ 2º Nos casos em que as margens de tolerância de erro tiverem sido excedidas, não será devida a taxa de aferição prevista no item IV da tabela constante do art. 81, devendo, entretanto, ser procedida a revisão do faturamento nos termos do art. 54.

DO CALENDÁRIO

Art. 36. O concessionário deverá organizar, manter atualizado e à disposição do DNAEE, calendário em que constem, quanto a cada uma de suas unidades consumidoras, as respectivas datas previstas para a efetiva realização das leituras dos medidores, do faturamento e da apresentação da conta.

Parágrafo único. Qualquer modificação nas datas constantes do calendário deverá ser previamente comunicada aos consumidores.

DA LEITURA E DO FATURAMENTO

Art. 37. O concessionário efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário, podendo, observadas as disposições do art. 41, adotar intervalo de até 12 (doze) meses.

§ 1º Independente de consulta prévia ao DNAEE, as leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até 90 (noventa) dias, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:

- a) unidades consumidoras situadas na área rural;
- b) localidades com até 1.000 (mil) unidades consumidoras;
- c) unidades consumidoras com consumo médio mensal igual ou inferior a 50 kWh (cinquenta quilowattshora).

§ 2º Quando for adotado intervalo de leitura superior a 30 (trinta) dias, o concessionário concederá ao consumidor o direito de fornecer sua própria leitura no caso de alteração significativa da carga instalada, com a finalidade de evitar distorção nos faturamentos futuros.

§ 3º A adoção de intervalo de leitura e/ou faturamento nos termos do § 1º deve ser precedida de divulgação aos consumidores, com a finalidade de permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 38. O faturamento inicial deverá corresponder a um período mínimo de consumo não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias."

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 739, de 07.11.94.**

Art. 39. Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, sendo o concessionário obrigado a comunicar a medida aos consumidores.

Art. 40. Havendo concordância do consumidor, o consumo final poderá ser estimado com base na média dos 3 (três) últimos faturamentos, no mínimo, proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, ressalvado o disposto na letra "b" do parágrafo único do art. 42.

"Art. 41. A realização da leitura e/ou faturamento em intervalo superior a 30 (trinta) dias nos termos do "caput" do art. 37 ou em intervalo diferente dos estabelecidos nos arts. 38 e 39, dependerá de autorização prévia do DNAEE."

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 739, de 07.11.94.**

Art. 42. Os valores mínimos de consumo mensal, aplicáveis ao faturamento de unidades consumidoras incluídas no Grupo B, serão os seguintes:

I - monofásico: 30 kWh;

II - bifásico: 50 kWh;

III - trifásico: 100 kWh.

Parágrafo único. Os valores mínimos mensais também se aplicarão nos casos abaixo, se o consumo for inferior a estes valores:

a) faturamento inicial, observado o disposto no art. 38;

b) faturamento final, independentemente do número de dias de fornecimento.

Art. 43. Nas áreas de veraneio ou turismo, o concessionário poderá cobrar os valores mínimos de consumo mensal, correspondentes ao período em que a unidade consumidora tiver permanecido desligada, desde que tenham sido solicitados desligamento e religação em prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, área de veraneio ou turismo será aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, climática ou turística.

Art. 44. A demanda faturável de unidades consumidoras do Grupo A será o maior valor dentre os a seguir definidos, observados, no fornecimento efetuado com tarifas horo-sazonais, os respectivos segmentos horosazonais:

a) a maior potência demandada, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) da maior demanda verificada, nos termos da letra "a", em qualquer dos 11 (onze) meses anteriores, quando se tratar de unidade consumidora não sazonal nem rural, faturada no sistema convencional;

c) 10% (dez por cento) da maior demanda verificada, nos termos da letra "a", em qualquer dos 11 (onze) meses anteriores, quando se tratar de unidade consumidora rural ou sazonal;

d) demanda contratada, se houver exclusiva no caso de unidade consumidora sazonal ou rural.

"Art. 45. Feita a solicitação pelo consumidor, a sazonalidade será reconhecida para fins de faturamento, se a energia se destinar à atividade que utilize matéria-prima advinda

diretamente da agricultura, da pecuária ou da pesca, ou ainda, à atividade diretamente ligada à extração de sal, e se se verificar, nos 12 (doze) meses anteriores ao da análise, valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos, excluídas as parcelas de consumo decorrentes do uso da demanda suplementar de reserva, se houver."

*** Redação dada pelo art. 17 do Decreto nº 95.459, de 10.12.87.**

§ 1º Na falta de dados para a análise da relação estabelecida no "caput" deste artigo, a sazonalidade sera reconhecida provisoriamente, até que se disponha de valores referentes a um período de 12 (doze) meses.

§ 2º No caso de que trata o § 1º, se for constatado não terem ocorrido as condições para o reconhecimento da sazonalidade, o consumidor deverá efetuar o pagamento da diferença das demandas devidas, calculadas mediante aplicação das tarifas vigentes por ocasião da constatação.

§ 3º A cada 12 (doze) meses, a partir da data em que for reconhecida a sazonalidade, o concessionário deverá verificar se as condições requeridas para a mesma subsistem, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade consumidora como sazonal.

§ 4º Deverá decorrer, no mínimo, o período de 12 (doze) meses entre a data em que a unidade consumidora deixou de ser considerada sazonal e a data de nova análise, pelo concessionário, quanto à solicitação de novo reconhecimento como sazonal, da mesma unidade consumidora.

Art. 46. Nas hipóteses de que tratam o § 1º do art. 37 e os arts. 38, 39 e 41, a demanda faturável será calculada proporcionalmente ao número de dias de efetivo fornecimento, tomando-se para base de cálculo o período de 30 (trinta) dias.

Art. 47. Estipulada uma demanda máxima assegurada, nos termos do disposto no § 1º do art. 22, se a demanda verificada por medição for superior àquela, o concessionário cobrará um acréscimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa fiscal em vigor, por kW do excesso verificado.

Parágrafo único. A cobrança do acréscimo de que trata este artigo será feita sem prejuízo do faturamento normal da demanda e do consumo.

"Art. 48 Revogado."

*** Revogado pela Portaria DNAEE nº 1.569, de 23.12.93.**

"Art. 49. Ocorrendo impedimento ocasional ao acesso para leitura do medidor, o concessionário adotará como valor de consumo ativo e de consumo reativo excedente para faturamento, os resultados das médias dos respectivos valores medidos e calculados em período abrangido pelos 3 (três) últimos faturamentos. A demanda ativa será a maior entre a contratada, se houver, e a faturada no mês anterior, e a demanda de potência reativa excedente será a média dos valores faturados em período abrangendo os 3 (três) últimos faturamentos."

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 203, de 07.03.94.**

§ 1º Tratando-se de unidade consumidora rural do Grupo A, sazonal, ou localizada em área de veraneio ou turismo, o concessionário deverá efetuar o faturamento determinando o consumo e a demanda com base em período anterior de características equivalentes.

"§ 2º No faturamento subsequente à remoção do impedimento, deverão ser feitos os acertos relativos ao consumo ativo e consumo reativo excedente faturados no período em que o medidor não foi lido. As parcelas referentes à demanda de potência ativa e demanda de potência reativa não serão objeto de acerto."

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 203, de 07.03.94.**

"Art. 50. Comprovado defeito no medidor, ou demais equipamentos de medição, serão consideradas, para efeito de cálculo dos valores corretos de consumo e demanda ativos e de consumo e demanda reativos excedentes, as médias dos respectivos valores verificados nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao citado período, na impossibilidade de determinar tais valores através de avaliação técnica adequada."

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 203, de 07.03.94.**

§ 1º Aplicar-se-á ao caso de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 49.

§ 2º Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser tomada como base a primeira leitura posterior à instalação do novo equipamento de medição.

"§ 3º Se o defeito tiver sido provocado por aumento de carga à revelia do concessionário, será levada em conta, no cálculo dos valores de consumo e demanda ativos e

de consumo e demanda reativos excedentes, a carga adicional, considerando-se o fator de carga médio anterior."

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 203, de 07.03.94.**

Art. 51. Verificado pelo concessionário através de inspeção que, em razão de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos citados na alínea "b" do item I do art. 2º, tenham sido medidos consumos ativo e reativo e ou demandas inferiores aos reais, serão tidos por corretos, para efeito de revisão do faturamento, os decorrentes da multiplicação do coeficiente 1,3 (um inteiro e três décimos) pelos números resultantes da adoção de um dos seguintes critérios:

I - aplicação de fator de correção apurado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo uso dos meios ilícitos citados;

II - na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior consumo e ou demanda verificados em até 12 (doze) meses de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

III - no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios previstos nos itens anteriores, quantificação dos consumos e ou demandas estimados com base na carga instalada na unidade consumidora no momento da constatação da irregularidade, mediante a aplicação de fatores de carga, de demanda e de utilização típicos, referentes a outros fornecimentos com características semelhantes.

Art. 52. Havendo ligação à revelia do concessionário ou auto-religação caracterizada em uma das hipóteses previstas no art. 51, além da aplicação do que dispõe aquele artigo, será cobrada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido da conta.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de auto-religação, além do faturamento normal, será cobrada uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da primeira conta emitida após a constatação da ocorrência.

Art. 53. O período de duração da irregularidade, para efeito da revisão de faturamento, nas hipóteses de que tratam os arts. 50, 51 e 52, deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos e ou demandas.

§ 1º Na impossibilidade de serem adotados os critérios previstos neste artigo, o período máximo, para fins de cobrança, será de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de constatação da irregularidade.

§ 2º No tocante ao disposto no art. 50 e parágrafos, o período máximo, para fins de cobrança, não poderá ultrapassar a 6 (seis) meses anteriores, à data da constatação, salvo se a irregularidade decorrer de ação ou omissão culposa atribuível ao consumidor.

Art. 54. Caso o concessionário verifique que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenham sido faturados valores inferiores aos corretos, não poderá efetuar cobrança complementar relativa a período maior do que 6 (seis) meses, devendo, entretanto, providenciar para que sejam devolvidas ao consumidor as quantias dele recebidas a maior.

"Art. 55. As tarifas a serem aplicadas, nos casos previstos no § 2º do art. 35 e nos arts. 50, 51, 52 e 54, para cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver serão as seguintes:

"I - quando houver diferenças a cobrar, ressalvado o item III: tarifas em vigor na data da constatação;"

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 28, de 19.02.90.**

II - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor na data da devolução;

"III - nos casos previstos no art. 51 e no "caput" do art. 52, quando houver diferença a cobrar: tarifas em vigor na data do pagamento."

*** Redação acrescentada pela Portaria DNAEE nº 28, de 19.02.90.**

Art. 56. Ao responsável pelo pagamento das diferenças de consumos e demandas e respectivos acréscimos, nas hipóteses previstas no § 2º do art. 35 e nos arts. 50, 51, 52 e 54, será, se solicitada, assegurada, pelo concessionário, ciência dos elementos de apuração da irregularidade dos critérios adotados na revisão dos faturamentos.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou seus valores, o responsável pelo pagamento poderá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da ciência, apresentar recurso junto ao concessionário, desde que os fundamentos invocados sejam evidenciáveis através de prova documental.

§ 2º O concessionário deliberará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O procedimento estabelecido neste artigo e parágrafos anteriores não terá efeito suspensivo.

Art. 57. Em caso de retirada do medidor por período inferior a 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de defeito, o faturamento relativo a esse período será efetuado de acordo com o estabelecido no art. 49.

Art. 58. Ocorrendo a indisponibilidade de que trata o art. 31, enquanto não for instalado o equipamento de medição, o fornecimento deverá ser faturado da seguinte forma:

I - Grupo A:

a) demanda: a contratada ou, quando não houver contrato, a estimada com base na carga instalada considerando-se o fator de demanda típico da atividade;

b) consumo: considerando-se o fator de carga de 10% (dez por cento), em relação a demanda contratada ou estimada.

II - Grupo B:

Pelo consumo mínimo mensal.

§ 1º Não será aplicado o ajuste devido a baixo fator de potência nos faturamentos efetuados de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O critério de faturamento acima poderá ser aplicado pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de ligação.

§ 3º O critério de faturamento e o prazo de que trata este artigo poderão ser alterados pelo DNAEE, mediante proposta justificada do concessionário.

Art. 59. Nos casos indicados nos itens I a IV do art. 28, os valores de consumo e demanda serão estimados, para fins de faturamento, com base no período de consumo e na carga instalada, incluída a carga própria dos equipamentos auxiliares.

Parágrafo único. Para fins de faturamento de energia elétrica destinada à iluminação pública, será de 360 (trezentos e sessenta) o número de horas a ser considerado como tempo de consumo mensal.

Art. 60. No caso de que trata o art. 30, se não forem instalados os equipamentos destinados à medição de perdas de transformação, deverão ser feitos os seguintes acréscimos aos valores medidos de demanda e ou consumo, como compensação de perdas:

- I - 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 34,5 kV;
- II - 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 34,5 kV, bem como nos casos de opção por faturamento monômio.

DAS OPÇÕES DE FATURAMENTO

Art. 61. Com relação à unidade consumidora do Grupo A localizada em área de veraneio ou turismo, em que sejam explorados serviços de alojamento e alimentação, poderá ser feita opção por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B que corresponder à respectiva classe.

Art. 62. Quanto à unidade consumidora do Grupo A, cuja capacidade nominal de transformadores for igual ou inferior a 75 kVA, poderá ser feita opção por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B que corresponder à respectiva classe.

Parágrafo único. Com referência à unidade consumidora de responsabilidade de cooperativa de eletrificação rural, poderá ser exercida a opção de que trata este artigo, quando a soma das potências nominais de transformadores instalados for igual ou inferior a 750 kVA.

Art. 63. Relativamente à unidade consumidora do Grupo A utilizada para prática de atividades esportivas, poderá ser feita opção por mudança de grupamento para efeito de aplicação da tarifa relativa à respectiva classe do Grupo B, desde que a potência instalada em projetores utilizados na iluminação dos locais de competição seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) do total da carga instalada na unidade consumidora.

Art. 64. Relativamente à unidade consumidora localizada em área servida por sistema subterrâneo, ou que tenha previsão de vir a sê-lo - de acordo com o programa de obras do concessionário - poderá ser feita opção pela aplicação de tarifa binômica específica, desde que o fornecimento seja feito em tensão secundária de distribuição e possa ser atendido um dos seguintes requisitos:

- I - verificação em, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos do semestre anterior a opção, de consumo mensal igual ou superior a 30 MWh; ou
- II - celebração de contrato de fornecimento, fixando demanda igual ou superior a 150 kW.

Art. 65. Caberá ao consumidor exercer as opções de que tratam os arts. 61 a 64, para o que deverá apresentar pedido, por escrito, ao concessionário.

Parágrafo único. O concessionário deverá se manifestar sobre o pedido de opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 66. Exercida qualquer das opções previstas nos arts. 61 a 64, deverá ser efetuada nova alteração nos critérios de faturamento quando:

I - o consumidor o solicitar, desde que a modificação anterior tenha sido feita há mais de 12 (doze) meses;

II - o concessionário constatar descontinuidade no atendimento dos requisitos exigíveis para opção.

DA CONTA E SEU PAGAMENTO

Art. 67. A conta deverá conter, quando pertinentes, as seguintes informações:

I - nome do consumidor;

II - número ou código de referência da unidade consumidora;

III - endereço da unidade consumidora;

IV - número do medidor de energia ativa e constante de multiplicação da medição;

V - data de leitura dos medidores;

VI - datas de apresentação da conta e de seu vencimento;

"VII - componentes relativos aos consumos ativo medido e as demandas de potência ativa medida e faturada;

VIII - componentes relativos ao consumo e a demanda de potência reativos excedentes;"

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 203, de 07.03.94.**

IX - acréscimo por atraso de pagamento;

X - acréscimo previsto no art. 47;

"XI - parcela referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, incidente sobre Energia Elétrica, e Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS;"

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 33, de 3.02.89.**

XII - dados e valores pertinentes ao pagamento dos juros e resgate do principal, relativamente ao Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS.

XIII - valor total a pagar;

XIV - aviso de que as informações sobre tarifas e tributos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nos escritórios do concessionário;

"XV - Receita Própria e Receita de Transferência, nos termos do disposto no Decreto nº 409, de 30.12.91."

*** Redação acrescentada pela Portaria DNAEE nº 54, de 21.02.92.**

"Art. 68. Além das informações aludidas no artigo anterior, fica facultado ao concessionário incluir na conta quaisquer outras informações pertinentes à prestação do serviço público de energia elétrica, podendo, também, nela inserir mensagens publicitárias, destacáveis da conta por picotes, limitadas à ocupação de, no máximo, 30% (trinta por cento) de seu espaço físico total e desde que os recursos arrecadados sejam aplicados no sistema do concessionário.

§ 1º Os concessionários deverão celebrar contratos com os interessados na veiculação de publicidade nas contas de energia elétrica, específicos para esse fim, colocando mencionados contratos à disposição da fiscalização, demonstrando ao DNAEE a aplicação dos recursos arrecadados, vedada a publicidade de cunho político e que atente contra a prática dos bons costumes.

§ 2º O montante de recursos arrecadados com a adoção do procedimento contido no artigo anterior deverá ser identificado e contabilizado a crédito da conta 611.99."

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 1.485, de 03.12.93.**

Art. 69. A conta deverá ser entregue, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da unidade consumidora ou, mediante comunicação prévia ao consumidor, no escritório do concessionário, agência bancária ou outro local.

§ 1º Na comunicação ao consumidor constará, obrigatoriamente, a indicação do local e a data de apresentação da conta.

§ 2º O consumidor poderá indicar outra localidade para a apresentação de conta de sua responsabilidade, ficando a critério do concessionário aceitar ou recusar o pedido.

Art. 70. O intervalo entre a apresentação de uma conta e a seguinte deverá ser de aproximadamente 30 (trinta) dias, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 37 e nos arts. 38 a 41.

Art. 71. Serão os seguintes os prazos para vencimento das contas, contados da data da respectiva apresentação:

I - 5 (cinco) dias para as unidades consumidoras do Grupo A, ressalvadas as aludidas no item III;

II - 10 (dez) dias para as unidades consumidoras do Grupo B, ressalvadas as aludidas no item III;

"III - 15 (quinze) dias para as unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública,

Serviço Público e Cooperativa de Eletrificação Rural;"

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 402, de 21.12.91.**

IV - no dia útil seguinte ao da apresentação da conta nos casos de desligamento a pedido, exceto para as unidades consumidoras a que alude o item anterior.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo não poderão ser afetados por discussões entre as partes, devendo a diferença, quando houver, constituir objeto de processamento independente e, tão logo apurada, ser paga ou devolvida a quem de direito.

Art. 72. A segunda via da conta será emitida no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a solicitação do consumidor, e nela constará, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA".

"§ 1º A segunda via conterá, no mínimo, as seguintes informações: número da conta, período de consumo, valor da Receita Própria, valor da Receita de Transferência e valor total a pagar."

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 54, de 21.01.92.**

§ 2º Se o consumidor solicitar, o concessionário deverá informar os demais dados que constarem na primeira via.

DO ACRÉSCIMO MORATÓRIO

"Art. 73. Na hipótese de atraso de pagamento da fatura de fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, será cobrada multa que incidirá sobre o respectivo valor em percentuais e critérios a serem estabelecidos em portaria específica."

*** Redação dada pelo art. 2º da Portaria DNAEE nº 438, de 04.12.96**

* V. art. 1º da Portaria DNAEE nº 438, de 04.12.96, que trata da multa por atraso de pagamento.

DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Art. 74. O concessionário deverá suspender o fornecimento:

I - atendendo a determinação do DNAEE;

II - quando apurar estar ocorrendo:

a) utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos citados na letra "b" do item I do art. 2º, que provoquem alterações nas condições de fornecimento, ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de energia elétrica;

b) revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros, sem a devida autorização federal;

c) interligação clandestina.

Art. 75. O concessionário poderá suspender o fornecimento:

"I - por atraso no pagamento da conta, após o decurso de 10 (dez) dias de seu vencimento para unidades consumidoras do Grupo A e 20 (vinte) dias para unidades consumidoras do Grupo B;"

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 345, de 20.12.91.**

II - por atraso no pagamento das contribuições ou despesas provenientes de serviços técnicos prestados a pedido do consumidor;

III - por atraso no pagamento das taxas estabelecidas no art. 81;

IV - por falta dos pagamentos mencionados nos itens anteriores, referentes a outras unidades consumidoras de responsabilidade do mesmo consumidor;

V - em caso de perturbação no fornecimento a outras unidades consumidoras, causada por aparelhos e ou cargas de propriedade do respectivo consumidor, ligados sem conhecimento prévio do concessionário ou operados de forma inadequada ou, ainda, pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 16;

VI - por deficiência técnica e ou de segurança das instalações da unidade consumidora;

VII - por danos nas instalações do concessionário - inclusive rompimento de lacres - cuja responsabilidade seja imputável ao consumidor, mesmo que não provoquem alterações nas condições de fornecimento e ou da medição;

VIII - se o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no art. 15, decorridos

90 (noventa) dias, no mínimo, da respectiva comunicação escrita;

IX - quando, concluídas as obras servidas por ligação provisória, não forem providenciadas as instalações

necessárias à ligação definitiva;

X - quando se verificar impedimento ao acesso de empregados do concessionário em qualquer local onde se encontrem condutores e aparelhos de propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias nos casos previstos nos itens V a IX do presente artigo.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 76. Comprovado qualquer dos fatos referidos no item II do art. 74 ou no item VII do art. 75, caberá, ao consumidor, responsabilização civil pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento do consumo e ou demanda utilizados irregularmente e demais acréscimos.

Parágrafo único. Em caso de reiteração da responsabilização pelo pagamento dos acréscimos referidos neste artigo, será devida multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido da conta quando se tratar de incidência do art. 51 e a cobrança em dobro das multas estabelecidas pelo art. 52 e respectivo parágrafo único, quando for hipótese da aplicação destes.

Art. 77. O concessionário não será responsável, ainda que tenha procedido vistoria, por danos a pessoas ou bens, decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da unidade consumidora, ou de sua má utilização.

Art. 78. O consumidor será responsabilizado por danos causados a equipamentos de medição ou a rede de distribuição, decorrentes de aumento de carga ou alteração de suas características, à revelia do concessionário.

DA RELIGAÇÃO

Art. 79. Cessado o motivo da suspensão e pagos os débitos, prejuízos, taxas, multas e acréscimos incidentes, o concessionário atenderá ao pedido de restabelecimento do fornecimento no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia da solicitação.

Art. 80. Ficará facultado ao concessionário implantar procedimento de "relição de urgência", caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido de reiação e o atendimento.

"§ 1º A adoção do procedimento de "relição de urgência" é permitida desde que previamente comunicada ao DNAEE."

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 1500, de 17.12.93.**

§ 2º O concessionário que adotar a "relição de urgência" deverá:

a) informar ao consumidor que solicitar esse tipo de serviço, as taxas e os prazos relativos às ligações normal e "de urgência";

b) prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar, nas localidades onde o procedimento for adotado.

DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 81. Os valores das taxas cobráveis, dos interessados, ou dos consumidores, serão calculados mediante a aplicação de percentuais sobre a tarifa fiscal em vigor por ocasião da execução do serviço, de acordo com a seguinte tabela:

SERVIÇO EXECUTADO		GRUPO B%			GRUPO A %
		MONOFÁSICO	BIFÁSICO	TRIFÁSICO	
I	Ligação de unidade consumidora, incluída a vistoria que a aprovar	3,5	5,0	10,0	30,0
II	Vistoria da unidade consumidora	3,5	5,0	10,0	30,0
III	Reliação da unidade consumidora	3,5	5,0	15,0	50,0
IV	Aferição de medidor, a pedido do consumidor	4,5	7,5	10,0	50,0
V	Emissão da 2º via de conta, a pedido do consumidor	2,5	2,5	2,5	5,0
VI	Reaviso de vencimento da conta	2,5	2,5	2,5	5,0

VII	Verificação do nível de tensão, a pedido do consumidor	4,5	7,5	9,0	50,0
VIII	Religação de urgência	20,0	30,0	50,0	100,0

§ 1º A cobrança da taxa prevista no item I será obrigatória, exceto para as ligações monofásicas em tensão secundária de distribuição, para as quais será facultativa.

§ 2º A cobrança das taxas previstas nos itens II a V e VIII será obrigatória, observado o disposto no § 2º do art. 35.

§ 3º A cobrança da taxa prevista no item VI será facultativa e só poderá ser feita se o reaviso contiver, no mínimo, o nome do consumidor, a data de vencimento, o número da conta e o valor total a pagar e for apresentado no endereço da unidade consumidora, após o decurso de 10 (dez) dias do vencimento da conta.

§ 4º A cobrança da taxa prevista no item VII será facultativa e só poderá ser feita se os valores obtidos mediante medição apropriada se situarem entre os mínimos e máximos estabelecidos em regulamentos específicos.

"§ 5º Revogado."

*** Revogado pela Portaria DNAEE nº 34, de 3.02.89.**

§ 6º A cobrança das taxas só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo concessionário.

§ 7º A cobrança de uma taxa facultativa obrigará o concessionário a aplicá-la em toda a sua zona de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o disposto no § 1º do art. 80.

DO FORNECIMENTO PROVISÓRIO

Art. 82. O concessionário poderá considerar como fornecimento provisório o que se destinar ao atendimento de eventos temporários como festividades, circos, parques de diversões, exposições, obras ou similares.

§ 1º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do consumidor, podendo o concessionário exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo previsto de até 3 (três) meses.

§ 2º Serão consideradas como despesas os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada, ligação e transporte.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Qualquer concessionário poderá atender, a título precário, unidades consumidoras localizadas na zona de concessão de outro, desde que as condições sejam entre eles ajustadas por escrito, com remessa de cópia do ajuste ao DNAEE, por parte do concessionário que efetuar o fornecimento.

Art. 84. O concessionário deverá manter exemplares desta Portaria em seus escritórios, para conhecimento ou consulta dos interessados, bem como prestar-lhes informações sobre as tarifas em vigor, o número e a data da Portaria que as houver estabelecido.

Art. 85. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Portaria, serão resolvidos e decididos pelo DNAEE.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. Os prazos para vencimento das contas, contados da data da respectiva apresentação, referidos nos itens I, II e III, do art. 71, desta Portaria, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1989.

Parágrafo único. No período de 1º de março a 31 de dezembro de 1988, os prazos para vencimento das contas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:

I - 10 (dez) dias para unidades consumidoras do Grupo A, ressalvadas as aludidas no item III;

II - 15 (quinze) dias para unidades consumidoras do Grupo B, ressalvadas as aludidas no item III;

III - 30 (trinta) dias para unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público.

Art. 87. Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário.

GETULIO LAMARTINE DE PAULA FONSECA

Diretor-Geral

Publicado no D.O. de 28.12.1987, seção 1, p. 22.699, v. 125, n. 245.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28.12.1987.

(*) Revogada pela PRT DNAEE 466 de 12.11.1997, D.O de 13.11.1997, seção 1, p

Anexo 8**PORTARIA DNAEE nº 466, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997**

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto

O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, órgão regulador do poder concedente, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e adequá-las às Leis nºs, 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, 8.631 de 4 de março de 1993 - Desequalização Tarifária do Setor Elétrico, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 - Concessões de Serviços Públicos, 9.074 de 7 de julho de 1995 - Normas Para Outorga e Prorrogações de Concessões, e 9.427 de 26 de dezembro de 1996 - Agência Nacional de Energia Elétrica;

Considerando a necessidade de aprimorar o relacionamento entre o concessionário de serviço público de energia elétrica e os consumidores;

Considerando as sugestões recebidas dos concessionários de serviço público de energia elétrica, das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica - ABCE, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE, do Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, do Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON, bem como do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC e do Departamento de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado de Goiás - PROCON/GOIÁS;

Considerando os resultados dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído através da Portaria DNAEE nº 418, de 29 de abril de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às condições gerais de fornecimento a serem observadas na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelos concessionários como pelos consumidores.

DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 2º O pedido de fornecimento de energia elétrica caracteriza-se por um ato voluntário do consumidor onde ele solicita ser atendido pelo concessionário no que tange à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Efetivado o pedido de fornecimento ao concessionário, este cientificará ao interessado quanto à:

I - obrigatoriedade de:

a) observância, nas instalações elétricas da unidade consumidora, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, e das normas e padrões do concessionário postos à disposição do interessado;

b) colocação, pelo interessado, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos do concessionário, necessários à medição de consumos de energia elétrica e demandas de potência, quando houver, e à proteção destas instalações.

II - eventual necessidade de:

a) execução de serviços nas redes e ou colocação de equipamentos, do concessionário e ou do interessado, conforme a tensão de fornecimento e a carga a ser alimentada;

b) construção, pelo interessado, em local de livre e fácil acesso e em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de compartimento destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de transformação, proteção e outros, do concessionário e ou do interessado;

c) obtenção de autorização federal para construção de linha destinada a uso exclusivo do interessado;

d) apresentação de licença de funcionamento, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, nas condições estabelecidas em convênio celebrado pelo referido órgão com o concessionário, aprovado pelo órgão regulador do poder concedente;

e) participação financeira do consumidor, na forma da legislação;

f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação;

g) celebração, por escrito, de contrato de fornecimento;

h) quando pessoa jurídica, prestar as informações e apresentar documentação relativa à sua constituição e registro.

§ 2º O concessionário poderá condicionar a ligação, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes da prestação do serviço no mesmo ou em outro local de sua zona de concessão, à quitação do débito.

§ 3º O concessionário não poderá condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não tenha sido imputada ao interessado.

DOS LIMITES DE FORNECIMENTO

Art. 3º Competirá ao concessionário estabelecer e informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes limites:

I - tensão secundária de distribuição - (Grupo B): quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 50 kW;

II - tensão primária de distribuição - (Grupo A): quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 50 kW e a demanda de potência, contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW;

III - tensão de transmissão - (Grupo A): quando a demanda de potência, contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a 2.500 kW.

Art. 4º O concessionário poderá estabelecer a tensão do fornecimento sem observar os limites de que trata o art. 3º, quando a unidade consumidora enquadrar-se em um dos seguintes casos:

I - for atendível, em princípio, em tensão de transmissão, mas houver, no local, disponibilidade de energia elétrica em tensão primária de distribuição;

II - for atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, mas houver, no local, disponibilidade de energia elétrica em tensão de transmissão e a demanda de potência, estimada pelo interessado, for igual ou superior a 5% (cinco por cento) da capacidade da linha de transmissão existente;

III - for atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, mas situar-se em prédio de múltiplas unidades e não oferecer condições para ser atendida nesta tensão;

IV - estiver localizada em área servida por sistema subterrâneo de distribuição, ou que tenha previsão de vir a sê-lo, de acordo com o plano já configurado no Programa de Obras do

concessionário;

V - estiver localizada fora de perímetro urbano;

VI - tiver equipamento que, pelas suas características de funcionamento ou potência, possa prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores.

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, o estabelecimento da tensão de fornecimento terá por base critérios de melhor aproveitamento técnico-econômico do sistema.

Art. 5º Concessionário e consumidor poderão, mediante celebração de acordo por escrito, ajustar tensão de fornecimento fora dos limites referidos no art. 3º, nos seguintes casos:

I - havendo conveniência técnica e econômica para o sistema elétrico do concessionário, não acarretar prejuízo ao consumidor;

II - havendo conveniência para o consumidor, houver viabilidade técnica e que o mesmo arque com os custos adicionais de instalação.

Art. 6º A adoção, como norma, de limites ou critérios diferentes dos estabelecidos nos arts. 3º a 5º dependerá de autorização do órgão regulador do poder concedente.

DO PONTO DE ENTREGA DE ENERGIA

Art. 7º O ponto de entrega de energia elétrica será a conexão do sistema elétrico do concessionário com as instalações de utilização de energia do consumidor, devendo situar-se no limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, ressalvados os seguintes casos:

I - havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária;

II - em área servida através de rede aérea, havendo interesse do consumidor em ser atendido por ramal subterrâneo, o ponto de entrega situar-se-á na conexão deste ramal com a rede aérea, salvo nos casos de prédios de múltiplas unidades, cuja transformação pertença ao concessionário;

III - quando se tratar de linha de propriedade do consumidor, o ponto de entrega situar-se-á na estrutura inicial desta linha;

IV - havendo conveniência técnica, e observados os padrões do concessionário, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade consumidora.

Parágrafo único. O ponto de entrega poderá situar-se ou não no local onde forem instalados os equipamentos para medição de energia elétrica.

Art. 8º É de responsabilidade do concessionário, até o ponto de entrega de energia elétrica, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e participar financeiramente, nos termos da legislação específica, bem como operar e manter o seu sistema elétrico.

DO CONSUMIDOR E DA UNIDADE CONSUMIDORA

Art. 9º. Entender-se-á por consumidor a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao concessionário o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Entender-se-á como consumidor livre aquele que, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07.07.95, pode optar por contratar o seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

Art. 10 A unidade consumidora se caracteriza pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto, por ter medição individualizada, e corresponder às instalações de um único consumidor.

Parágrafo único. Poderá ser efetuado fornecimento em alta tensão a mais de uma unidade consumidora do Grupo A, através de subestação transformadora compartilhada, acordados e atendidos os requisitos técnicos do concessionário e do consumidor.

Art. 11. A cada consumidor corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade consumidora, de um mesmo consumidor, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança previstos nas normas e ou padrões do concessionário.

Art. 12. Em prédio ou conjunto de edificações, onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar energia elétrica de forma independente, cada compartimento caracterizado por uso individualizado constituirá uma unidade consumidora, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 1º As instalações para atendimento das áreas de uso comum constituirão uma unidade consumidora, a qual será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do prédio ou conjunto de que trata este artigo.

§ 2º Prédio ou conjunto de edificações constituído por uma só unidade consumidora, que venha a se enquadrar na condição indicada no “caput” deste artigo, deverá ter suas instalações elétricas internas adaptadas para permitir a colocação de medição, de modo a serem individualizadas as diversas unidades consumidoras correspondentes.

Art. 13. Prédio ou conjunto de edificações com predominância de estabelecimentos comerciais de serviços, varejistas e ou atacadistas, poderá ser considerado uma só unidade consumidora, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - que a propriedade de todos os compartimentos do imóvel, prédio ou o conjunto de edificações, seja de uma só pessoa física ou jurídica e que o mesmo esteja sob a responsabilidade administrativa de entidade incumbida da prestação de serviços comuns a seus integrantes;

II - que a entidade referida no inciso anterior assumam as obrigações de que trata o art. 9º;

III - que a demanda de potência contratada para prédio ou conjunto de estabelecimentos comerciais varejistas e ou atacadistas seja igual ou superior a 500 kW e para conjunto de estabelecimentos comerciais de serviços seja igual ou superior a 5000 kW;

IV - que o valor da conta relativa ao fornecimento seja rateado entre seus integrantes, sem qualquer acréscimo;

V - que as instalações internas de utilização de energia elétrica permitam a colocação, a qualquer tempo, de equipamentos de medição individualizados para cada compartimento do prédio ou do conjunto de edificações.

§ 1º À entidade mencionada no inciso I deste artigo caberá manifestar a opção pelo fornecimento nas condições previstas neste artigo.

§ 2º A entidade de que trata o inciso I deste artigo não poderá interromper, suspender ou interferir na utilização de energia elétrica por parte dos integrantes do prédio ou do conjunto de edificações.

§ 3º Qualquer compartimento do prédio ou do conjunto de edificações, com carga instalada superior ao limite mínimo estabelecido para atendimento em tensão primária de distribuição, poderá ser atendido diretamente pelo concessionário, desde que haja pedido neste sentido e que sejam satisfeitas as condições regulamentares e técnicas pertinentes.

§ 4º Havendo conveniência técnica e ou econômica, ficará facultado ao concessionário atender a prédio ou conjunto de estabelecimentos comerciais, com fornecimento em tensão primária de distribuição, nos moldes do disposto neste artigo, independentemente do valor da demanda de potência contratada.

§ 5º O fornecimento de energia elétrica em um só ponto a prédio ou a conjunto de estabelecimentos comerciais com compartimentos já ligados individualmente, dependerá, além do preenchimento dos demais requisitos previstos neste artigo, do ressarcimento ao concessionário de eventuais investimentos realizados na modalidade de atendimento anterior e ainda não amortizados.

Art. 14. Se o consumidor possuir, na unidade consumidora, carga susceptível de provocar distúrbios no sistema elétrico do concessionário, a este é facultado exigir desse consumidor o cumprimento de uma das seguintes obrigações:

I - instalação de equipamentos corretivos na unidade consumidora, com prazos acordados;

II - pagamento do valor das obras necessárias no sistema elétrico do concessionário destinadas a correção dos efeitos desses distúrbios.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o concessionário fica obrigado a comunicar ao consumidor as obras que realizará e o respectivo prazo de conclusão.

DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 15. O concessionário classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade consumidora, prevalecerá, para efeito de classificação, a que corresponder a maior parcela da carga instalada, excetuado o disposto no inciso VII, do art. 17.

Art. 16. A fim de permitir a correta classificação da unidade consumidora, caberá ao interessado informar ao concessionário a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da energia elétrica, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o consumidor, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.

Parágrafo único. Ocorrendo declaração falsa ou omissão de informação, o consumidor não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada, limitado ao período de fiscalização constante do art. 34.

Art. 17. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses:

I - Residencial

Fornecimento para fim residencial, ressalvado o caso previsto na alínea “a” do inciso IV, deste artigo, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) residencial - fornecimento para unidade consumidora com fim residencial não incluída na alínea “b” deste inciso. Incluir-se-á nesta subclasse o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades consumidoras residenciais;

b) residencial baixa renda - fornecimento para unidade consumidora residencial, caracterizada como “baixa renda” pelo concessionário de serviço público de energia elétrica em sua área de concessão. A caracterização das unidades consumidoras, a serem enquadradas nesta subclasse deverá ser submetida pelo concessionário à prévia aprovação do órgão regulador do poder concedente.

II - Industrial

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial. Incluir-se-á, nesta classe, o fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvido o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de

forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial. Deve ser feita a distinção entre os seguintes ramos de atividade, para fins estatísticos:

- a) extração e tratamento de minerais;
- b) indústria de produtos minerais não metálicos;
- c) indústria mecânica;
- d) indústria metalúrgica;
- e) indústria de material de comunicação ou elétrico;
- f) indústria de material de transporte;
- g) indústria de madeira;
- h) indústria de mobiliário;
- i) indústria de celulose, papel e papelão;
- j) indústria de borracha;
- k) indústria de couros, peles e produtos similares;
- l) indústria química;
- m) indústria de produtos farmacêuticos e veterinários;
- n) indústria de produtos de matérias plásticas;
- o) indústria têxtil;
- p) indústria de perfumaria, sabões e velas;
- q) indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
- r) indústria de produtos alimentares;
- s) indústria de bebidas;
- t) indústria de fumo;
- u) indústria editorial e gráfica;
- v) indústria de construção; e
- x) outras indústrias.

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades

Fornecimento para unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, ou outra atividade não prevista nas demais classes, inclusive o fornecimento destinado às instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações com predominância de unidades consumidoras não residenciais, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) comercial;
- b) serviços de transporte, exclusive tração elétrica;
- c) serviços de comunicações e telecomunicações;
- d) outros serviços e outras atividades.

IV - Rural

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade rural, com objetivo econômico, exceção feita ao disposto na alínea “f” deste inciso, sujeita à comprovação perante ao concessionário, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Agropecuária

Fornecimento para unidade consumidora na qual a atividade desenvolvida seja a agricultura e ou a pecuária, tal como o cultivo do solo, criação, recriação ou engorda de animais, silvicultura ou reflorestamento e extração de produtos vegetais, e, também, o beneficiamento e ou a transformação de produtos destinados à utilização, exclusivamente, na unidade consumidora. Incluir-se-á, também, nesta subclasse:

1. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, situada em propriedade rural na qual seja desenvolvida atividade agropecuária com objetivo econômico;
2. fornecimento para instalações elétricas de poços de captação de água de uso comum, para atender propriedades rurais com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água.

b) Cooperativa de Eletrificação Rural

Fornecimento para cooperativa de eletrificação rural que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 62.655, de 3 de maio de 1968.

c) Indústria Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada fora do perímetro urbano de sede municipal, na qual seja desenvolvida atividade industrial de transformação e ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agricultura e ou da pecuária, com capacidade em transformadores não superior a 75 kVA.

d) Coletividade Rural

Fornecimento para unidade consumidora caracterizada por grupamento de usuários de energia elétrica, com predominância de carga em atividade classificável como agropecuária, que não seja cooperativa de eletrificação rural.

e) Serviço de Irrigação Rural

Fornecimento, tão somente para unidade consumidora na qual seja desenvolvida a atividade de bombeamento d'água, para fins de irrigação, destinada à atividade agropecuária.

f) Escola Agrotécnica

Fornecimento, tão somente para unidade consumidora onde seja desenvolvida atividade de ensino e pesquisa voltada à agropecuária, localizada fora de perímetro urbano de sede municipal, sem fins lucrativos, explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

V - Poder Público

Quando o fornecimento, independentemente da atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, for solicitado por pessoa jurídica de direito público, que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, exceção feita aos casos enquadráveis nas alíneas “e” e “f” do inciso anterior, e nos incisos VI e VII deste artigo.

VI - Iluminação Pública

Fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

VII - Serviço Público

Fornecimento, exclusivamente, para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) tração elétrica;
- b) água, esgoto e saneamento.

VIII - Consumo Próprio

Fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica do próprio concessionário, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Próprio

Fornecimento para escritório, oficina, almoxarifado e demais instalações do próprio concessionário, diretamente ligadas à prestação dos serviços de eletricidade, não incluídas nas subclasses seguintes.

b) Canteiro de Obras

Fornecimento para canteiro de obras do próprio concessionário.

c) Interno

Fornecimento para instalações e dependências dentro de usinas, subestações e demais locais diretamente ligados à produção e transformação de energia elétrica.

Art. 18. O concessionário poderá propor a criação de novas subclasses, para seu uso privativo, mediante justificativa fundamentada a ser submetida à aprovação do órgão regulador do poder concedente.

Art. 19. O concessionário deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, as seguintes informações:

- I - nome do consumidor;
- II - número ou código de referência da unidade consumidora;
- III - endereço da unidade consumidora, incluindo o nome do município;
- IV - classe e subclasse, se houver, da unidade consumidora;
- V - data de início do fornecimento;
- VI - tensão nominal do fornecimento;
- VII - carga instalada e, se houver, valores de demanda de potência e consumo de energia elétrica expressos em contrato;
- VIII - indicação sobre a existência de medição de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potência e, na falta destas medições, sobre o critério de faturamento;
- IX - código referente à tarifa aplicável;
- X - alíquota referente à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre energia elétrica e código referente ao pagamento de juros do Empréstimo Compulsório/ELETROBRÁS, aos consumidores.

Parágrafo único. O cadastro deverá permitir levantamentos estatísticos organizáveis a partir das informações indicadas neste artigo, observado, quanto ao seu uso, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 20. O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual. A ligação da unidade consumidora implica a responsabilidade, de quem solicitou o fornecimento, pelo pagamento correspondente aos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º O contrato de fornecimento, quando celebrado com consumidor do Grupo A, deverá ser datado e assinado e conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

- I - identificação do ponto de entrega;
- II - tensão de fornecimento;
- III - demandas de potência ativa contratadas e ou asseguradas com respectivos cronogramas e, quando for o caso, especificadas por segmento horo-sazonal;
- IV - demanda de potência suplementar de reserva, se houver;
- V - energia elétrica contratada, nos termos do art. 21;
- VI - condições de revisão, para mais ou para menos, e de atualização da demanda de potência e ou da energia elétrica contratadas, se houver;
- VII - data de início do fornecimento e prazo de vigência;
- VIII - horários de ponta e de fora de ponta, nos casos de fornecimento, segundo a estrutura tarifária horo-sazonal.

§ 2º Quando se tratar de unidade consumidora autoprodutora, mesmo enquanto não celebrado o contrato, o concessionário estabelecerá, para fins de fornecimento, uma demanda de potência ativa máxima assegurada, cujo valor será igual à diferença entre a demanda de potência ativa total das instalações dessa unidade e àquela atendida pelo sistema de geração própria.

§ 3º Quando se tratar de unidade consumidora autoprodutora, atendida segundo a estrutura tarifária horo-sazonal, poderão ser contratadas demandas de potências suplementares de reserva, a serem utilizadas quando da paralisação ou redução temporária da geração própria.

§ 4º Quando, para o fornecimento, o concessionário tiver que fazer investimento específico ou assumir compromissos quanto à compra de energia elétrica, o contrato deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos referidos investimentos e ou compromissos.

Art. 21. Respeitado o disposto no § 4º do art. 20, os contratos de fornecimento conterão cláusulas sobre energia elétrica ativa contratada nos seguintes casos:

- I - obrigatoriamente, quando se tratar de consumidor que seja autoprodutor, ou que tenha optado por contratar parte de seu fornecimento como consumidor livre;

II - mediante acordo entre as partes, para os consumidores do Grupo A.

Art. 22. O concessionário deverá renegociar, a qualquer tempo, os contratos de fornecimento de energia elétrica, sempre que solicitados por consumidores que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional da energia elétrica, comprováveis pelo concessionário, que resultem em redução de demanda de potência e ou de consumo de energia elétrica ativa, observada a regulamentação específica, exceto o previsto no § 4º do art. 20.

DOS PRAZOS PERTINENTES À LIGAÇÃO

Art. 23. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão de distribuição, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado o disposto no art. 24:

I - 3 (três) dias úteis, para a vistoria, e, se for o caso, aprovação das instalações;

II - 5 (cinco) dias úteis para a ligação em tensão secundária e 15 (quinze) dias úteis para ligação em tensão primária, contados da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

Art. 24. O concessionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do pedido de ligação ou de alteração de carga, respectivamente para a tensão secundária ou primária, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para a conclusão das obras de distribuição destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de participação financeira, quando:

I - inexistir rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada;

II - a rede necessitar de reforma e ou ampliação;

III - o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo.

Parágrafo único. Satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação vigente, o concessionário terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

Art. 25. O prazo para atendimento em tensão de transmissão será estabelecido de comum acordo pelas partes.

Art. 26. Os prazos, para início e conclusão das obras a cargo do concessionário, serão suspensos quando:

- I - o consumidor não apresentar as informações que lhe couber;
- II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;
- III - não for conseguida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos;
- IV - em casos de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento.

DA ALTERAÇÃO DE CARGA

Art. 27. Qualquer aumento da carga solicitada e aprovada pelo concessionário por ocasião do pedido de fornecimento, ou alteração de suas características, deverá ser previamente submetido à apreciação do concessionário para a verificação da possibilidade e ou adequação do atendimento, observados os mesmos prazos ou condições mencionados nos arts. 23 a 26, bem como o disposto nas alíneas “e”, “f”, e “g” do inciso II do art. 2º, e as condições estabelecidas no contrato de fornecimento.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo consumidor, do disposto neste artigo, o concessionário ficará desobrigado de garantir a qualidade e a continuidade do fornecimento, podendo, inclusive, suspendê-lo, se vier a prejudicar o atendimento a outras unidades consumidoras.

DA MEDIÇÃO

Art. 28. O concessionário será obrigado a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando:

- I - o fornecimento for para iluminação pública, semáforos ou assemelhados, bem como iluminação de ruas ou avenidas internas de condomínios fechados horizontais;
- II - a colocação do medidor não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, encontrada pelo consumidor, para providenciar as instalações de sua responsabilidade;
- III - a instalação do medidor mostrar-se inviável, dadas as dificuldades para o consumidor

providenciar as instalações de sua responsabilidade e o consumo de energia elétrica for de montante reduzido;

IV - o fornecimento for provisório.

Art. 29. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pelo concessionário, às suas expensas, às unidades consumidoras que atendam os níveis de carga definidos em suas normas técnicas, por tipo de ligação monofásica, bifásica ou trifásica, exceto quando previsto em contrário na legislação específica.

§ 1º O concessionário poderá atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição, com ligação bifásica ou trifásica, ainda que a mesma não apresente carga suficiente para tanto, desde que o consumidor se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do medidor e demais equipamentos de medição a serem instalados.

§ 2º Fica a critério do concessionário escolher os medidores e demais equipamentos de medição que julgar necessários, bem como sua substituição quando considerada conveniente.

Art. 30. A indisponibilidade dos equipamentos de medição não poderá ser invocada pelo concessionário, para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.

Art. 31. O fator de potência das instalações da unidade consumidora, para efeito de faturamento, conforme estabelecido em legislação específica, será verificado, pelo concessionário, através de medição apropriada e:

I - no caso de unidade consumidora do Grupo A, de forma permanente;

II - no caso de unidade consumidora do Grupo B será admitida medição transitória, desde que por um período mínimo de 72 horas consecutivas.

Art. 32. Quando o concessionário instalar no lado de saída dos transformadores os equipamentos para medição, para fins de faturamento com tarifas do Grupo A, deverá colocar equipamentos próprios para medição das perdas de transformação, ou fazer os acréscimos de que trata o art. 59.

Art. 33. Os lacres instalados pelo concessionário nos medidores, caixas e cubículos, somente poderão ser rompidos pelo mesmo.

Art. 34. É de responsabilidade do concessionário inspecionar, a cada 24 (vinte e quatro) meses para as unidades consumidoras do Grupo A e a cada 36 (trinta e seis) meses, para as do Grupo B, todos os equipamentos de sua propriedade e que se encontrem na unidade consumidora, devendo o consumidor assegurar o livre acesso do concessionário aos locais em que estejam instalados os referidos equipamentos.

Art. 35. O consumidor poderá exigir, a qualquer tempo a aferição dos medidores, cujas variações não poderão exceder as margens de tolerância de erro oficialmente estabelecidas.

§ 1º Persistindo dúvida por parte do consumidor, poderá este solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial.

§ 2º Nos casos em que as margens de tolerância de erro tiverem sido excedidas, não será devida a taxa de aferição prevista no inciso III da tabela constante do art. 85, devendo, entretanto, ser procedida a revisão do faturamento nos termos do art. 53.

DO CALENDÁRIO

Art. 36. O concessionário deverá organizar, manter atualizado e à disposição do órgão regulador do poder concedente, calendário em que constem, quanto a cada uma de suas unidades consumidoras, as respectivas datas previstas para a realização das leituras dos medidores, da apresentação e do vencimento da conta.

Parágrafo único. A data de leitura dos medidores ou qualquer modificação do calendário deverá ser previamente comunicada ao consumidor.

DA LEITURA E DO FATURAMENTO

Art. 37. O concessionário efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário.

§ 1º As leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até 90 (noventa) dias, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:

- a) unidades consumidoras situadas em área rural;
- b) localidades com até 1000 (mil) unidades consumidoras;
- c) unidades consumidoras com consumo de energia elétrica médio mensal igual ou inferior a 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora).

§ 2º Quando for adotado intervalo de leitura superior a 30 (trinta) dias, o concessionário concederá ao consumidor o direito de fornecer sua leitura mensal, respeitadas as datas fixadas pelo concessionário, com a finalidade de evitar distorção nos faturamentos futuros.

§ 3º A adoção de intervalo de leitura e ou de faturamento superior a 30(trinta) dias, deve ser precedida de divulgação aos consumidores, com a finalidade de permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

§ 4º Fica facultado ao concessionário o faturamento a cada 15 (quinze) dias para as unidades consumidoras do Grupo A, desde que acordado, previamente, com o consumidor.

Art. 38. O faturamento inicial deverá corresponder a um período de consumo de energia elétrica não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 39. Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, sendo o concessionário obrigado a fazer comunicação prévia da medida aos consumidores.

Art. 40. Havendo concordância do consumidor, o consumo de energia elétrica final poderá ser estimado com base na média dos 3 (três) últimos faturamentos, no mínimo, e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, ressalvado o disposto no art. 43, parágrafo único, alínea "b".

Art. 41. A realização da leitura e ou do faturamento em intervalo diferente dos estabelecidos nos arts. 37, 38 e 39, dependerá de autorização prévia do órgão regulador do poder concedente.

Art. 42. Nas hipóteses de que tratam os parágrafos 1º e 4º do art. 37 e os arts. 38, 39, 41 e 86, e nos casos de consumo de energia elétrica final ou, ainda, em situação de restrição do fornecimento de energia elétrica, a juízo do órgão regulador do poder concedente, a demanda de potência ativa faturável será calculada proporcionalmente ao número de dias de efetivo fornecimento, tomando-se, para base de cálculo, o período de 30 (trinta) dias.

Art. 43. Os valores mínimos de consumo de energia elétrica mensal, aplicáveis ao faturamento de unidades consumidoras incluídas no Grupo B, serão os seguintes:

- I - monofásico e bifásico a 2 (dois) fios: 30 kWh;
- II - bifásico a 3 (três) fios: 50 kWh;
- III - trifásico: 100 kWh.

Parágrafo único. Os valores mínimos mensais também se aplicarão nos casos abaixo, se o consumo de energia elétrica for inferior a estes valores:

- a) faturamento inicial, observado o disposto no art. 38;
- b) faturamento final, independentemente do número de dias de fornecimento;
- c) faturamento relativo a fornecimento provisório previsto no art. 86.

Art. 44. Nas áreas de veraneio ou turismo, o concessionário poderá cobrar os valores mínimos de consumo de energia elétrica mensal correspondentes ao período em que a unidade consumidora tiver permanecido desligada, desde que tenha sido solicitada a religação em prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, área de veraneio ou turismo será aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, climática ou turística.

Art. 45. As unidades consumidoras do Grupo A serão faturadas pelos maiores valores de demanda de potência e energia elétrica ativa dentre os a seguir definidos, observados, no fornecimento efetuado com tarifas horo-sazonais, os respectivos segmentos horo-sazonais:

I - Demanda:

- a) demanda de potência ativa contratada, se houver, exclusive no caso de unidade consumidora sazonal ou rural;
- b) a maior potência ativa demandada, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento;
- (*) c) 85% (oitenta e cinco por cento) da maior demanda de potência ativa verificada, nos termos da alínea "a.2", em qualquer dos 11 (onze) meses anteriores, quando se tratar de unidade consumidora não sazonal nem rural, faturada no sistema convencional;
- (*) d) 10% (dez por cento) da maior demanda de potência ativa verificada, nos termos da alínea "a.2", em qualquer dos 11 (onze) meses anteriores, quando se tratar de unidade consumidora rural ou sazonal.

II - Energia:

- a) percentual da energia elétrica ativa contratada, se houver, estabelecido mediante acordo entre as partes;
- b) energia elétrica ativa efetivamente medida no período de faturamento.

Parágrafo único. O faturamento, a ser efetuado com base nos valores de energia elétrica ativa contratada, estará autorizado a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Portaria, observado o calendário de leitura e faturamento do concessionário.

Art. 46. Feita a solicitação pelo consumidor, a sazonalidade será reconhecida para fins de faturamento, se a energia elétrica se destinar à atividade que utilize matéria-prima advinda, diretamente, da agricultura, da pecuária ou da pesca, ou ainda, à atividade diretamente ligada à extração de sal, e se se verificar nos 12 (doze) meses anteriores ao da análise, valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica, excluídas as parcelas de consumo decorrentes do uso da demanda de potência suplementar de reserva, se houver.

§ 1º Na falta de dados para a análise da relação estabelecida no “caput” deste artigo, a sazonalidade poderá ser reconhecida, provisoriamente, até que se disponha de valores referentes a um período de 12 (doze) meses, mediante acordo formal.

§ 2º No caso de que trata o § 1º deste artigo, se for constatado não terem ocorrido as condições para o reconhecimento da sazonalidade, o consumidor deverá efetuar o pagamento da diferença das demandas de potência ativa devidas, calculadas mediante aplicação das tarifas vigentes por ocasião da constatação.

§ 3º A cada 12 (doze) meses, a partir da data em que for reconhecida a sazonalidade, o concessionário deverá verificar se as condições requeridas, para a mesma, subsistem, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade consumidora como sazonal.

§ 4º Deverá decorrer, no mínimo, o período de 12 (doze) meses entre a data em que a unidade consumidora deixou de ser considerada sazonal e a data da nova análise, pelo concessionário, quanto à solicitação de novo reconhecimento como sazonal.

(*) Art. 47. Estabelecida uma demanda de potência máxima assegurada, nos termos do disposto no § 1º do art. 20, se a demanda de potência ativa verificada por medição for superior àquela, o concessionário cobrará um acréscimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa fiscal em vigor, por kW do excesso verificado.

Parágrafo único. A cobrança do acréscimo de que trata este artigo será feita sem prejuízo do faturamento normal das demandas de potência e dos consumos de energia ativa e reativa excedente.

Art. 48. O faturamento correspondente à energia elétrica e à demanda de potência reativas excedentes, somente poderá ser realizado, se o fator de potência do período for verificado conforme disposto no art. 31.

§ 1º Tratando-se de unidade consumidora do Grupo B, cujo fator de potência for verificado por medição transitória, o valor encontrado poderá ser utilizado nos faturamentos posteriores até que o consumidor comunique tê-lo modificado.

§ 2º O critério de faturamento da energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes deverá atender às determinações contidas em legislação específica e demais resoluções do órgão regulador do poder concedente pertinentes ao assunto.

§ 3º O fator de potência, indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido para as instalações elétricas das unidades consumidoras o valor de 0,92.

Art. 49. Ocorrendo impedimento ocasional ao acesso para leitura do medidor, o concessionário adotará como valores de consumos de energia elétrica ativa e de energia elétrica reativa excedente para faturamento, as médias dos respectivos valores medidos e calculados em período abrangido pelos 3 (três) últimos faturamentos. A demanda de potência ativa será a maior entre a contratada, se houver, e a faturada no mês anterior. A demanda de potência reativa excedente será a média dos valores faturados nos 3 (três) últimos faturamentos.

§ 1º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal, ou localizada em área de veraneio ou turismo, o concessionário deverá efetuar o faturamento determinando os consumos de energia elétrica e as demandas de potência, se houver, com base em período anterior de características equivalentes.

§ 2º No faturamento subsequente à remoção do impedimento, deverão ser feitos os acertos relativos aos consumos de energia elétrica ativa e reativa excedente faturados no período em que o medidor não foi lido. As parcelas referentes às demandas de potências ativa e reativa excedente somente serão objeto de acerto quando o equipamento de medição permitir registro para quantificação dessa parcela.

Art. 50. Comprovado defeito no medidor, ou demais equipamentos de medição, na impossibilidade de determinar os valores através de avaliação técnica adequada, o concessionário adotará, para efeito de cálculo das faturas corretas para o período em que o medidor esteve com defeito, as médias dos consumos de energia elétrica e demandas de potência ativas e reativas excedentes verificadas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao citado período.

§ 1º Aplicar-se-á ao caso de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 49.

§ 2º Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser tomado como base o primeiro ciclo completo de faturamento, posterior à instalação do equipamento de medição.

§ 3º Se o defeito tiver sido provocado por aumento de carga à revelia do concessionário, será levada em conta, no cálculo dos valores de consumo de energia elétrica e ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, a carga adicional, considerando-se o fator de carga médio anterior.

Art. 51. Verificado pelo concessionário, através de inspeção que, em razão de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos citados na alínea “b” do inciso I do art. 2º, tenham sido faturados consumos de energia elétrica e ou demandas de potência ativas e reativas excedentes inferiores às reais, este deverá proceder a uma revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos abaixo e os efetivamente faturados, sem prejuízo das penalidades dispostas nos artigos 74 e 75.

I - aplicação de fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo uso dos meios ilícitos referidos;

II - na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e ou demanda de potência ativas e reativas excedentes ocorridos em até 12 (doze) meses de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

III - no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios previstos nos incisos anteriores, determinação dos valores dos consumos de energia elétrica e ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes, através de estimativa com base na carga instalada na unidade consumidora, no momento da constatação da irregularidade, mediante a aplicação de

fatores de carga, de demanda de potência ou de utilização típicos, referentes a outros fornecimentos com características semelhantes.

§ 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo de energia elétrica sazonal e a aplicação dos meios ilícitos não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito da revisão do faturamento, deverá levar em conta a sazonalidade.

§ 2º Comprovado pelo concessionário, ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo consumidor, na forma do art. 55 e seus parágrafos, que o início da irregularidade se deu em período não atribuível ao responsável pela unidade consumidora, o atual consumidor somente será responsável pelas diferenças de consumos de energia elétrica e ou de demandas de potência ativas e reativas excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, exceto nos casos de sucessão comercial.

Art. 52. O período de duração da irregularidade, para efeito da revisão de faturamento, nas hipóteses de que tratam os arts. 50, 51 e 74, deverá ser determinado, tecnicamente, pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e ou demandas de potência, observados os prazos máximos estabelecidos no art. 34.

§ 1º Na impossibilidade de serem adotados os critérios previstos neste artigo, o período máximo, para fins de cobrança, será de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de constatação da irregularidade.

§ 2º No tocante ao disposto no art. 50, o período máximo, para fins de cobrança, não poderá ultrapassar a 6 (seis) meses anteriores à data da constatação, salvo se a irregularidade decorrer de ação ou omissão culposa atribuída ao consumidor.

Art. 53. Caso o concessionário, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, não poderá efetuar cobrança complementar relativa a período maior do que 6 (seis) meses, imediatamente anteriores à constatação, devendo, na hipótese de faturamento a maior correspondente a todo o período faturado, providenciar para que sejam devolvidas ao consumidor as quantias dele recebidas a maior.

Parágrafo único. A devolução, de que trata o “caput” deste artigo, deverá ocorrer até o primeiro faturamento subsequente à constatação da cobrança a maior.

Art. 54. As tarifas a serem aplicadas, para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, nos casos previstos no § 2º do art. 35 e nos arts. 50, 51, 53 e 74, serão as seguintes:

I - quando houver diferenças a cobrar, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da constatação, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa.

II - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa.

III - nos casos previstos nos arts. 51 e 74, quando houver diferença a cobrar: tarifas em vigor na data da apresentação da fatura.

(*) VI - Quando a tarifa for estruturada por blocos de consumo de energia elétrica, a diferença a cobrar deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada bloco complementar.

Art. 55. Nas hipóteses previstas no § 2º do art. 35 e nos arts. 50, 51, 53 e 74, o concessionário dará ciência ao responsável pelo pagamento das diferenças de consumos de energia elétrica e ou de demandas de potência ativas e reativas excedentes, no ato de apresentação da conta, dos elementos de apuração da irregularidade, dos critérios adotados na revisão dos faturamentos e do direito ao recurso previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou seus valores, o responsável pelo pagamento poderá, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da ciência, apresentar recurso junto ao concessionário, desde que os fundamentos invocados sejam evidenciáveis através de prova documental.

§ 2º O concessionário deliberará no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso.

§ 3º Da decisão do concessionário, no prazo de 15 (quinze) dias, caberá recurso ao Órgão Regulador do Poder Concedente que deliberará sobre seu efeito.

Art. 56. Em caso de retirada do medidor, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de defeito, o faturamento relativo a esse período será efetuado de acordo com o estabelecido no art. 50, de modo proporcional.

Parágrafo único. Nos casos em que a unidade consumidora permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o equipamento de medição, por qualquer motivo de responsabilidade do concessionário, o faturamento desse período adicional será efetuado com base nas disposições contidas no art. 57.

Art. 57. Ocorrendo a indisponibilidade de que trata o art. 30, enquanto não for instalado o equipamento de medição, o fornecimento deverá ser faturado da seguinte forma:

I - Grupo A:

a) demanda de potência ativa: a contratada ou, quando não houver contrato, a estimada com base na carga instalada considerando-se o fator de demanda de potência típico da atividade;

b) consumo de energia elétrica ativa: considerando-se o fator de carga de 10% (dez por cento), em relação à demanda de potência ativa contratada ou estimada.

II - Grupo B: pelo consumo de energia elétrica mínimo mensal.

§ 1º Não será aplicada a cobrança de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes nos faturamentos efetuados de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O critério de faturamento previsto neste artigo poderá ser aplicado pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de ligação ou opção entre grupamentos tarifários.

§ 3º O critério de faturamento e o prazo de que trata este artigo poderão ser alterados pelo órgão regulador do poder concedente, mediante proposta justificada do concessionário.

Art. 58. Nos casos indicados nos incisos I a IV do art. 28, os valores de consumo de energia elétrica e ou de demanda de potência ativas serão estimados, para fins de faturamento, com base no período de consumo de energia elétrica e na carga instalada, incluída a carga própria dos equipamentos auxiliares.

Parágrafo único. Para fins de faturamento de energia elétrica destinada à iluminação pública ou iluminação de ruas ou avenidas internas de condomínios fechados horizontais, será de 360 (trezentos e sessenta) o número de horas a ser considerado como tempo de consumo de energia elétrica mensal.

Art. 59. No caso de que trata o art. 32, se não forem instalados os equipamentos destinados à medição das perdas de transformação, deverão ser feitos os seguintes acréscimos aos valores medidos de demandas de potência e consumos de energia elétrica ativas e reativas excedentes, como compensação de perdas:

I - 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 44 kV; e

II - 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.

DAS OPÇÕES DE FATURAMENTO

Art. 60. Com relação à unidade consumidora do Grupo A, localizada em área de veraneio ou turismo, em que sejam explorados serviços de alojamento e alimentação, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B que corresponder à respectiva classe, independentemente da potência instalada.

Art. 61. Quanto à unidade consumidora do Grupo A, cuja capacidade nominal de transformação for igual ou inferior a 75 kVA, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B que corresponder à respectiva classe.

§ 1º Para o concessionário que adotar limites diferentes dos referidos no art. 3º, inciso I, mediante autorização do órgão regulador do poder concedente, a potência de transformação, em kVA, para efeito de opção de faturamento com aplicação de tarifa do Grupo B, será de até uma vez e meia o limite autorizado.

§ 2º Com referência à unidade consumidora de responsabilidade de cooperativa de eletrificação rural, poderá ser exercida a opção de que trata este artigo, quando a soma das potências nominais dos transformadores instalados for igual ou inferior a 750 kVA ou, quando for o caso, 10 (dez) vezes o valor estabelecido nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 62. Relativamente à unidade consumidora do Grupo A, utilizada para a prática de atividades esportivas, o consumidor poderá optar por mudança de grupamento, para efeito de aplicação da tarifa relativa à respectiva classe do Grupo B, desde que a potência, instalada em projetores utilizados na iluminação dos locais de competição seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) do total da carga instalada na unidade consumidora.

Art. 63. Relativamente à unidade consumidora localizada em área servida por sistema subterrâneo ou que tenha previsão de vir a sê-lo, de acordo com o programa de obras do

concessionário, o consumidor poderá optar pela aplicação de tarifa binômica específica, desde que o fornecimento seja feito em tensão secundária de distribuição e possa ser atendido um dos seguintes requisitos:

I - verificação de consumo de energia elétrica mensal igual ou superior a 30 MWh em, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos do semestre anterior à opção.

II - celebração de contrato de fornecimento, fixando demanda de potência igual ou superior a 150 kW.

Art. 64. Para exercer as opções de que tratam os arts. 60 a 63, o consumidor deverá apresentar pedido, por escrito, ao concessionário, que se manifestará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

Art. 65. Exercida qualquer das opções previstas nos arts. 60 a 63, deverá ser efetuada nova alteração nos critérios de faturamento quando:

I - o consumidor o solicitar, desde que a modificação anterior tenha sido feita há mais de 12 (doze) meses;

II - o concessionário constatar descontinuidade no atendimento dos requisitos exigíveis para a opção.

DA CONTA E SEU PAGAMENTO

Art. 66. A conta deverá conter, quando pertinentes, as seguintes informações:

I - nome do consumidor;

II - número ou código de referência e classificação da unidade consumidora;

III - endereço da unidade consumidora;

IV - número do medidor de energia elétrica ativa e constante de multiplicação da medição;

V - datas de leitura anterior e atual dos medidores;

VI - datas de apresentação e vencimento da conta;

VII - componentes relativos ao consumo de energia elétrica e à demanda de potência ativas medidas e faturadas;

VIII - componentes relativos ao consumo de energia elétrica e à demanda de potência reativas excedentes faturadas;

IX - serviços previstos no art. 85;

X - multa por atraso de pagamento;

XI - acréscimo previsto no art. 47;

XII - parcela referente ao pagamento de juros do empréstimo compulsório/ELETROBRÁS, aos consumidores;

XIII - parcela referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, incidente sobre energia elétrica;

XIV - valor total a pagar;

XV - aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas e tributos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nos escritórios do concessionário.

Art. 67. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado ao concessionário incluir na conta outras informações, bem como veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens políticopartidárias.

Parágrafo único. Fica também facultado ao concessionário, mediante acordo com o consumidor, incluir na conta, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 76.

Art. 68. A conta deverá ser entregue, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da unidade consumidora ou, mediante comunicação prévia ao consumidor, no escritório do concessionário, agência bancária ou outro local.

§ 1º Sempre que o local da entrega for alterado a comunicação ao consumidor deverá ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e conter, obrigatoriamente, a indicação do novo local e a data de apresentação da conta.

§ 2º O consumidor poderá indicar outra localidade para a apresentação de conta de sua responsabilidade, sendo facultada a eventual cobrança de despesas adicionais.

Art. 69. Os prazos, para vencimento das contas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:

I - 5 (cinco) dias para as unidades consumidoras do Grupo A, ressalvadas as mencionadas no inciso III;

II - 10 (dez) dias para as unidades consumidoras do Grupo B, ressalvadas as mencionadas no inciso III;

III - 15 (quinze) dias para as unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e Cooperativa de Eletrificação Rural;

IV - no dia útil seguinte ao da apresentação da conta nos casos de desligamento a pedido, exceto para as unidades consumidoras a que se refere o inciso anterior.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, para pagamento das contas, exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo não poderão ser afetados por discussões entre as partes, devendo a diferença de valor, quando houver, constituir objeto de processamento independente e, tão logo apurada, ser paga ou devolvida a quem de direito.

Art. 70. O intervalo entre o vencimento de uma conta e o da seguinte deverá ser de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, ressalvados os casos previstos nos parágrafos 1º e 4º do art. 37 e nos arts. 38 a 41.

Art. 71. A segunda via da conta será emitida por solicitação do consumidor e nela constará, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA".

§ 1º A segunda via conterá, no mínimo, as seguintes informações: número da conta, período de consumo de energia elétrica e valor total a pagar.

§ 2º Se o consumidor solicitar, o concessionário deverá informar os demais dados que constaram na primeira via.

Art. 72. Na constatação de duplicidade no pagamento de contas, a devolução ao consumidor do valor pago indevidamente deverá obedecer o mesmo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 53.

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 73. Na hipótese de atraso de pagamento da conta de fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, será cobrada multa que incidirá sobre o respectivo valor, em percentuais e critérios estabelecidos em portaria específica.

Art. 74 Nos casos de revisão do faturamento motivada por uma das hipóteses previstas no art 51, o concessionário poderá aplicar sobre o valor líquido da conta, a título de penalidade, um coeficiente não superior a 1,3 (um inteiro e três décimos), único para toda a área de concessão.

§1º. Nestes casos, após a suspensão do fornecimento, se houver religação à revelia do concessionário, este poderá aplicar sobre o valor líquido da primeira conta emitida após a constatação da religação, a título de penalidade, um coeficiente não superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) e, em havendo uma segunda religação sem a quitação das contas devidas, um coeficiente não superior a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) para a próxima conta a ser emitida, únicos para toda a área de concessão.

§2º. Para os demais casos de suspensão do fornecimento não contemplados no parágrafo anterior, havendo religação à revelia do concessionário, este poderá cobrar, a título de penalidade, sobre o valor líquido da primeira conta emitida após a constatação da religação, um coeficiente não superior a 1,1 (um inteiro e um décimo), único para toda a área de concessão.

§3º. As penalidades serão cumulativas quando o consumidor incorrer em mais de uma irregularidade.

DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Art. 75. O concessionário poderá suspender o fornecimento quando verificar a ocorrência de:

I - utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos citados na alínea “b” do inciso I do art. 2º, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros, sem a devida autorização federal;

III - interligação clandestina ou religação à revelia.

IV - deficiência técnica e ou de segurança das instalações da unidade consumidora que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens.

Art. 76. O concessionário, mediante prévia comunicação ao consumidor, poderá suspender o fornecimento:

(*) I - por atraso no pagamento da conta, após o decurso de 10 (dez) dias de seu vencimento;

II - por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor;

III - por atraso no pagamento dos serviços estabelecidos no art. 85;

(*) IV - por falta dos pagamentos mencionados nos incisos anteriores, referentes a outras unidades consumidoras de responsabilidade do mesmo consumidor;

V - por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade seja imputada ao consumidor;

VI - pelo descumprimento das exigências do concessionário em função da aplicação do art. 14.

VII - por rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao consumidor, mesmo que não provoquem alterações nas condições do fornecimento e ou da medição;

(*) VIII - se o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 78, decorridos 90 (noventa) dias, no mínimo, da respectiva comunicação escrita;

IX - quando, concluídas as obras servidas por ligação provisória, não estiver atendido o que dispõe o art. 2º, para a ligação definitiva;

X - quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do concessionário em qualquer local onde se encontrem condutores e aparelhos de propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias nos casos previstos no(s) inciso(s) IV do art. 75 e VI, VII, VIII e IX deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo só se aplica no caso do não pagamento dos serviços de energia elétrica prestados.

(*) § 2º Nos casos que tratam os incisos I, II, III,(e) IV ,V e VI deste artigo, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 3º A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 4º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, o concessionário fica obrigado a efetuar a religação no prazo máximo estabelecido para a religação de urgência, e sem ônus.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 77. O concessionário é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições básicas previstas, no que couber, em legislação específica, quanto à regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuado nos termos dos arts. 75 e 76 desta Portaria § 2º O concessionário deverá cientificar os interessados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas.

Art. 78. É de responsabilidade do consumidor, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da unidade consumidora, situadas além do ponto de entrega.

§ 1º As instalações internas da unidade consumidora que estiverem em desacordo com as normas e ou padrões a que se refere a alínea “a” do inciso I, do art. 2º, e que ofereçam riscos à segurança, deverão ser reformadas ou substituídas, dentro dos prazos.

§ 2º O concessionário não será responsável, ainda que tenha procedido vistoria, por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da unidade consumidora, ou de sua má utilização.

Art. 79. Comprovado qualquer dos fatos referidos no art. 75, ou nos incisos V e VII do art. 76, caberá ao consumidor responsabilização civil pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento dos consumos de energia elétrica e ou das demandas de potência utilizados irregularmente e demais acréscimos.

Art. 80. O concessionário deverá informar ao consumidor sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer na sua utilização, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 81. O consumidor será responsabilizado por danos causados aos equipamentos de medição ou à rede de distribuição, decorrentes de aumento de carga ou alteração de suas características, à revelia do concessionário.

Art. 82. O consumidor será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos do concessionário mencionados na alínea “b” do inciso I do art. 2º, quando instalado dentro da unidade consumidora ou fora, por solicitação formal do consumidor.

Parágrafo único. Não se aplicarão as disposições pertinentes ao depósito no caso de furto ou de danos de responsabilidade de terceiros, relativamente aos equipamentos mencionados na alínea “b” do inciso I do art. 2º, exceto nos casos em que, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, decorrerem registros de consumos de energia elétrica e ou de demandas de potência ativas e reativas excedentes inferiores aos reais.

DA RELIGAÇÃO

Art. 83. Cessado o motivo da suspensão e pagos os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, o concessionário restabelecerá o fornecimento no prazo de até 48 horas, após a comunicação do consumidor.

Art. 84. Ficará facultado ao concessionário implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento.

Parágrafo único. O concessionário que adotar a religação de urgência deverá:

- a) informar ao consumidor que solicitar esse tipo de serviço, o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normal e de urgência;
- b) prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar, nas localidades onde o procedimento for adotado.

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 85. Os valores dos serviços cobráveis, dos interessados ou dos consumidores, serão calculados mediante a aplicação de percentuais sobre a tarifa fiscal em vigor por ocasião da execução do serviço, tendo como valores máximos os constantes da seguinte tabela:

SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B			GRUPO A
	MONOFÁSICA	BIFÁSICA	TRIFÁSICA	
A – SERVIÇOS INICIAIS DE ATENDIMENTO	3,0	4,0	8,0	30,0
I – Ligação de unidade consumidora, incluída a vistoria que a aprovar				
II – Vistoria de unidade consumidora	3,5	5,0	10,0	30,0
6 B – SERVIÇOS ESPECIAIS	4,5	7,5	10,0	50,0
III – Aferição de medidor a pedido do consumidor				
IV – Verificação de nível de tensão, a pedido do consumidor	4,5	7,5	9,0	50,0
7 C – SERVIÇOS ADICIONAIS	4,0	5,5	16,5	50,0
V – Religação de unidade consumidora				
VI – Religação de urgência	20,0	30,0	50,0	100,0
VII - Emissão de segunda via de conta, a pedido do consumidor	1,5	1,5	1,5	3,0
VIII – Reaviso de vencimento da conta	1,5	1,5	1,5	3,0

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo será facultativa e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo concessionário.

§ 2º A cobrança de qualquer serviço obrigará o concessionário a implantá-lo em toda a sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o disposto no art. 84.

§ 3º A cobrança do serviço previsto no inciso III deste artigo, deverá observar o disposto no § 2º do art. 35.

§ 4º A cobrança do serviço previsto no inciso IV deste artigo, só poderá ser feita, se os valores de tensão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os mínimos e máximos estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 5º A cobrança do serviço previsto no inciso VIII deste artigo, só poderá ser feita se o reaviso contiver, no mínimo, o nome do consumidor, a data de vencimento, o número da conta e o valor total a pagar e for apresentado no endereço da unidade consumidora, após o decurso de 5 (cinco) dias do vencimento da conta.

DO FORNECIMENTO PROVISÓRIO E PRECÁRIO

Art. 86. O concessionário poderá considerar, como fornecimento provisório, o que se destinar ao atendimento de eventos temporários como: festividades, circos, parques de diversões, exposições, obras ou similares.

§ 1º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do consumidor, podendo o concessionário exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de energia elétrica e ou da demanda de potência prevista em até 3 (três) meses.

§ 2º Serão consideradas como despesas os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada, ligação e transporte.

Art. 87. Qualquer concessionário poderá atender, a título precário, unidades consumidoras localizadas na área de concessão de outro, desde que as condições sejam ajustadas por escrito entre os concessionários, com remessa de cópia do ajuste ao órgão regulador do poder concedente, por parte do concessionário que efetuar o fornecimento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. O concessionário deverá manter exemplares desta portaria em seus escritórios e locais de atendimento, para conhecimento ou consulta dos interessados, bem como prestar-lhes informações sobre as tarifas em vigor, o número e a data da Portaria que as houver estabelecido.

Art. 89. Os consumidores, individualmente ou através de Conselhos de Consumidores ou outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações ao concessionário, às Agências Estaduais ou do Distrito Federal conveniadas ou ao órgão regulador do poder concedente, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização dos concessionários.

Parágrafo único. O concessionário deverá manter em todos os seus postos de atendimento, em lugar visível, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos seus consumidores.

Art. 90. Os fornecimentos aos consumidores livres, de que tratam os incisos II a V do art. 12, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão regidos por esta Portaria, no que couber, e na legislação específica.

Art 91. O concessionário deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Portaria, adotando procedimento único para toda a sua área de concessão.

Art. 92. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos e decididos pelo órgão regulador do poder concedente.

Art. 93. Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998, ficando revogada a Portaria DNAEE nº 222, de 22 de dezembro de 1987 e demais disposições em contrário.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Diretor

Publicado no D.O de 13.11.1997, Seção 1, p. 26.190.

(*) Revogado o inciso IV do art. 76 pela RES ANEEL 116 de 19.05.1999, D.O de 20.05.1999, Seção 1, p. 69.

(*) Revogado pela RES ANEEL 456 de 29.11.2000, D.O. de 30.11.2000, Seção 1, p. 35, v. 138, n. 230 - E.

(*) RETIFICAÇÃO

Na portaria DNAEE Nº 466, de 12 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 1997, Seção 1, páginas 26.190 a 26.195, no art. 45 inciso I alíneas "c" e "d": onde se lê: "... alínea " a.2" ...", leia-se: " ... alínea "b" ... ", no art. 47: onde se lê: " ... no § 1º

do art. 20 ...", leia-se: " ... no § 2º do art. 20 ..."; no art. 54 inciso VI: onde se lê: "VI - ...", leia-se: "IV - ...", no art. 76 inciso I: onde se lê "I - ...decurso de 10 (dez) dias... ", leia-se: "I -... decurso de 15 (quinze) dias..."; no art. 76 inciso VIII: onde se lê: "VIII - ... parágrafo único do ...", leia-se: "VIII - ...§ 1º do...", no art. 76 § 2º: onde se lê "§ 2º ... incisos I, II, III, (e) IV e VI... leia-se: "§ 2º ... incisos I, II, III, IV e VI...".

(*) RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria DNAEE Nº 466 de 12 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 242-E, de 15 de dezembro de 1997, Seção I, pág. 10, no art. 76 § 2º: onde se lê: "§ 2º ... incisos I, II, III (e) IV, V e VI ...", leia-se : "§ 2º ... incisos I, II, III, IV, V e VI...".

Anexo 9

RESOLUÇÃO ANEEL n.º 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

(*) O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 – Código de Águas, no Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 – Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, nas Leis n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Regime de Concessão e Permissão da Prestação dos Serviços Públicos, n.º 9.074, de 7 de julho de 1995 – Normas para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e no Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997 - Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;

Considerando a conveniência de imprimir melhor aproveitamento ao sistema elétrico e, conseqüentemente, minimizar a necessidade de investimentos para ampliação de sua capacidade;

Considerando a conveniência e oportunidade de consolidar e aprimorar as disposições vigentes relativas ao fornecimento de energia elétrica, com tarifas diferenciadas para a demanda de potência e consumo de energia, conforme os períodos do ano, os horários de utilização e a estrutura tarifária horo-sazonal;

Considerando as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/98, realizada em 10 de fevereiro de 1999, sobre as Condições de Fornecimento para Iluminação Pública; e

Considerando as sugestões recebidas dos consumidores, de organizações de defesa do consumidor, de associações representativas dos grandes consumidores de energia elétrica, das concessionárias distribuidoras e geradoras de energia elétrica, de organizações sindicais representativas de empregados de empresas distribuidoras de energia elétrica, bem como as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/99, realizada em 5 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições atualizadas e consolidadas relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica a serem observadas tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

Parágrafo único. Estas disposições aplicam-se também aos consumidores livres, no que couber, de forma complementar à respectiva regulamentação.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais:

I - Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW).

II - Concessionária ou permissionária: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica, referenciado, doravante, apenas pelo termo concessionária.

III - Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.

IV - Consumidor livre: consumidor que pode optar pela compra de energia elétrica junto a qualquer fornecedor, conforme legislação e regulamentos específicos.

V - Contrato de adesão: instrumento contratual com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ANEEL, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela concessionária ou consumidor, a ser aceito ou rejeitado de forma integral.

VI - Contrato de fornecimento: instrumento contratual em que a concessionária e o consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo "A" ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de energia elétrica.

VII - Contrato de uso e de conexão: instrumento contratual em que o consumidor livre ajusta com a concessionária as características técnicas e as condições de utilização do sistema elétrico local, conforme regulamentação específica.

VIII - Demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, solicitadas ao sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo especificado.

IX - Demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).

X - Demanda de ultrapassagem: parcela da demanda medida que excede o valor da demanda contratada, expressa em quilowatts (kW).

XI - Demanda faturável: valor da demanda de potência ativa, identificado de acordo com os critérios estabelecidos e considerada para fins de faturamento, com aplicação da respectiva tarifa, expressa em quilowatts (kW).

XII - Demanda medida: maior demanda de potência ativa, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).

XIII - Energia elétrica ativa: energia elétrica que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh).

XIV - Energia elétrica reativa: energia elétrica que circula continuamente entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reactivo-hora (kvarh).

XV - Estrutura tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas de acordo com a modalidade de fornecimento.

XVI - Estrutura tarifária convencional: estrutura caracterizada pela aplicação de tarifas de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência independentemente das horas de utilização do dia e dos períodos do ano.

XVII - Estrutura tarifária horo-sazonal: estrutura caracterizada pela aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia e dos períodos do ano, conforme especificação a seguir:

a) Tarifa Azul: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano,

bem como de tarifas diferenciadas de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia.

b) Tarifa Verde: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, bem como de uma única tarifa de demanda de potência.

c) Horário de ponta (P): período definido pela concessionária e composto por 3 (três) horas diárias consecutivas, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, "Corpus Christi", dia de finados e os demais feriados definidos por lei federal, considerando as características do seu sistema elétrico.

(RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.)

d) Horário fora de ponta (F): período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no horário de ponta.

e) Período úmido (U): período de 5 (cinco) meses consecutivos, compreendendo os fornecimentos abrangidos pelas leituras de dezembro de um ano a abril do ano seguinte.

f) Período seco (S): período de 7 (sete) meses consecutivos, compreendendo os fornecimentos abrangidos pelas leituras de maio a novembro.

XVIII - Fator de carga: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora, ocorridas no mesmo intervalo de tempo especificado.

XIX - Fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo especificado e a carga instalada na unidade consumidora.

XX - Fator de potência: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período especificado.

XXI - Fatura de energia elétrica: nota fiscal que apresenta a quantia total que deve ser paga pela prestação do serviço público de energia elétrica, referente a um período especificado, discriminando as parcelas correspondentes.

XXII - Grupo "A": grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou, ainda, atendidas em tensão inferior a 2,3 kV a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo nos termos definidos no art. 82, caracterizado pela estruturação tarifária binômica e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) Subgrupo A1 - tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV;

b) Subgrupo A2 - tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV;

c) Subgrupo A3 - tensão de fornecimento de 69 kV;

d) Subgrupo A3a - tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV;

e) Subgrupo A4 - tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV;

f) Subgrupo AS - tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo em caráter opcional.

XXIII - Grupo "B": grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, ou, ainda, atendidas em tensão superior a 2,3 kV e faturadas neste Grupo nos termos definidos nos arts. 79 a 81, caracterizado pela estruturação tarifária monômnia e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) Subgrupo B1 - residencial;
- b) Subgrupo B1 - residencial baixa renda;
- c) Subgrupo B2 - rural;
- d) Subgrupo B2 - cooperativa de eletrificação rural;
- e) Subgrupo B2 - serviço público de irrigação;
- f) Subgrupo B3 - demais classes;
- g) Subgrupo B4 - iluminação pública.

XXIV - Iluminação Pública: serviço que tem por objetivo prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

XXV - Pedido de fornecimento: ato voluntário do interessado que solicita ser atendido pela concessionária no que tange à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos respectivos.

XXVI - Ponto de entrega: ponto de conexão do sistema elétrico da concessionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento.

XXVII - Potência: quantidade de energia elétrica solicitada na unidade de tempo, expressa em quilowatts (kW).

XXVIII - Potência disponibilizada: potência de que o sistema elétrico da concessionária deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução e configurada nos seguintes parâmetros:

a) unidade consumidora do Grupo "A": a demanda contratada, expressa em quilowatts (kW);

b) unidade consumidora do Grupo "B": a potência em kVA, resultante da multiplicação da capacidade nominal ou regulada, de condução de corrente elétrica do equipamento de proteção geral da unidade consumidora pela tensão nominal, observado no caso de fornecimento trifásico, o fator específico referente ao número de fases.

(RES ANEEL 614 de 06.11.2002, DO de 07.11.2002, Seção 1, p. 91, v. 139, n. 216.)

XXIX - Potência instalada: soma das potências nominais de equipamentos elétricos de mesma espécie instalados na unidade consumidora e em condições de entrar em funcionamento.

XXX - Ramal de ligação: conjunto de condutores e acessórios instalados entre o ponto de derivação da rede da concessionária e o ponto de entrega.

XXXI - Religação: procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora, por solicitação do mesmo consumidor responsável pelo fato que motivou a suspensão.

XXXII - Subestação: parte das instalações elétricas da unidade consumidora atendida em tensão primária de distribuição que agrupa os equipamentos, condutores e acessórios destinados à proteção, medição, manobra e transformação de grandezas elétricas.

XXXIII - Subestação transformadora compartilhada: subestação particular utilizada para fornecimento de energia elétrica simultaneamente a duas ou mais unidades consumidoras.

XXXIV - Tarifa: preço da unidade de energia elétrica e/ou da demanda de potência ativas.

XXXV - Tarifa monômnia: tarifa de fornecimento de energia elétrica constituída por preços aplicáveis unicamente ao consumo de energia elétrica ativa.

XXXVI - Tarifa binômnia: conjunto de tarifas de fornecimento constituído por preços aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável.

XXXVII - Tarifa de ultrapassagem: tarifa aplicável sobre a diferença positiva entre a demanda medida e a contratada, quando exceder os limites estabelecidos.

XXXVIII - Tensão secundária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da concessionária com valores padronizados inferiores a 2,3 kV.

XII - Tensão primária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da concessionária com valores padronizados iguais ou superiores a 2,3 kV.

XL - Unidade consumidora: conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.

XLI - Valor líquido da fatura: valor em moeda corrente resultante da aplicação das respectivas tarifas de fornecimento, sem incidência de imposto, sobre as componentes de consumo de energia elétrica ativa, de demanda de potência ativa, de uso do sistema, de consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes.

XLII - Valor mínimo faturável: valor referente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento de unidades consumidoras do Grupo "B", de acordo com os limites fixados por tipo de ligação.

DO PEDIDO DE FORNECIMENTO

Art. 3º Efetivado o pedido de fornecimento à concessionária, esta cientificará ao interessado quanto à:

I - obrigatoriedade de:

a) observância, nas instalações elétricas da unidade consumidora, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra organização credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, e das normas e padrões da concessionária, postos à disposição do interessado;

b) instalação, pelo interessado, quando exigido pela concessionária, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da concessionária, necessários à medição de consumos de energia elétrica e demandas de potência, quando houver, e à proteção destas instalações;

c) declaração descritiva da carga instalada na unidade consumidora;

d) celebração de contrato de fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo "A";

e) aceitação dos termos do contrato de adesão pelo consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo "B";

f) fornecimento de informações referentes a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, a finalidade da utilização da energia elétrica, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes.

II - eventual necessidade de:

a) execução de obras e/ou serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos, da concessionária e/ou do consumidor, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida;

b) construção, pelo interessado, em local de livre e fácil acesso, em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de compartimento destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de transformação, proteção e outros, da concessionária e/ou do interessado, necessários ao atendimento das unidades consumidoras da edificação;

c) obtenção de autorização federal para construção de linha destinada a uso exclusivo do interessado;

d) apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade consumidora localizar-se em área de proteção ambiental;

e) participação financeira do interessado, na forma da legislação e regulamentos aplicáveis;

f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação;

g) apresentação dos documentos relativos à sua constituição e registro, quando pessoa jurídica;

h) apresentação da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação e, se houver, do Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando pessoa física;

i) aprovação do projeto de extensão de rede, antes do início das obras, quando da execução pelo interessado mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado;

j) apresentação de documento que comprove a propriedade do imóvel, para fins de transferência da titularidade sobre unidade consumidora; e

l) apresentação de documento que comprove a locação do imóvel, para fins de transferência das obrigações perante a unidade consumidora, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do inquilinato).

(Alteadas as alíneas “h” e “j” e incluídas as alíneas “j” e “l” pela Resolução ANEEL nº 058 de 26.04.2004.)

§ 1º O prazo para atendimento, sem ônus de qualquer espécie para o interessado, deverá obedecer, quando for o caso, ao Plano de Universalização, aprovado pela ANEEL;

§ 2º A concessionária deverá fornecer ao interessado a informação referida no parágrafo anterior, por escrito, e manter cadastro específico para efeito de fiscalização.

(incluídos, §§ 1º e 2º, pela Resolução nº 223, de 29/04/2003)

§ 3º A concessionária poderá exigir o documento a que se referem as alíneas “j” ou “l” do inciso II somente quando existirem débitos remanescentes vinculados à unidade consumidora, exceto para as unidades classificadas como residencial baixa renda.

(Incluído pela Resolução ANEEL nº 058 de 26.04.2004.)

Art. 4º A concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos.

§ 1º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de energia elétrica ou não autorizado pelo consumidor, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão comercial.

§ 2º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros.

Art. 5º A concessionária deverá comunicar, por escrito, quando da efetivação do pedido de fornecimento ou sempre que solicitado, as opções disponíveis para faturamento ou mudança de Grupo tarifário e prestar as informações necessárias e adequadas a cada caso, cabendo ao consumidor formular sua opção também por escrito.

§ 1º A concessionária informará as opções de que tratam os arts. 53, 79 a 82, conforme disposto neste artigo, devendo o consumidor apresentar pedido, por escrito, à concessionária, que se manifestará no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da opção.

§ 2º Exercida qualquer das opções previstas nos arts. 53, 79 a 82, deverá ser efetuada nova alteração nos critérios de faturamento quando:

I - o consumidor o solicitar, desde que a modificação anterior tenha sido feita há mais de 12 (doze) ciclos consecutivos e completos de faturamento; ou

II - a concessionária constatar descontinuidade no atendimento dos requisitos exigíveis para a opção.

(Retificado no D.O. de 15.12.2000, Seção 1, v. 138, n. 241 - E, p. 142.)

DA TENSÃO DE FORNECIMENTO

Art. 6º Competirá a concessionária estabelecer e informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes limites:

I - tensão secundária de distribuição: quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 75 kW;

II - tensão primária de distribuição inferior a 69 kV: quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75 kW e a demanda contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW; e

III - tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV: quando a demanda contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a 2.500 kW.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidade consumidora do Grupo “A”, a informação referida no “caput” deste artigo deverá ser efetuada por escrito.

Art. 7º A concessionária poderá estabelecer a tensão do fornecimento sem observar os limites de que trata o art. 6º, quando a unidade consumidora incluir-se em um dos seguintes casos:

I - for atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, mas situar-se em prédio de múltiplas unidades consumidoras predominantemente passíveis de inclusão no critério de fornecimento em tensão secundária de distribuição, conforme o inciso I, art. 6º, e não oferecer condições para ser atendida nesta tensão;

II - estiver localizada em área servida por sistema subterrâneo de distribuição, ou prevista para ser atendida pelo referido sistema de acordo com o plano já configurado no Programa de Obras da concessionária;

~~III - estiver localizada fora de perímetro urbano;~~

(revogado pela Resolução nº 223, de 29/04/2003)

IV - tiver equipamento que, pelas suas características de funcionamento ou potência, possa prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores; e

V - havendo conveniência técnica e econômica para o sistema elétrico da concessionária, não acarretar prejuízo ao interessado.

Art. 8º O responsável por unidade consumidora atendível, a princípio, segundo os limites referidos nos incisos II e III, art. 6º, poderá optar por tensão de fornecimento diferente daquela estabelecida pela concessionária, desde que, havendo viabilidade técnica do sistema elétrico, assuma os investimentos adicionais necessários ao atendimento no nível de tensão pretendido.

DO PONTO DE ENTREGA

Art. 9º O ponto de entrega de energia elétrica deverá situar-se no limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, ressalvados os seguintes casos:

I - havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária;

II - em área servida por rede aérea, havendo interesse do consumidor em ser atendido por ramal subterrâneo, o ponto de entrega situar-se-á na conexão deste ramal com a rede aérea;

III - nos casos de prédios de múltiplas unidades, cuja transformação pertença a concessionária e esteja localizada no interior do imóvel, o ponto de entrega situar-se-á na entrada do barramento geral;

IV - quando se tratar de linha de propriedade do consumidor, o ponto de entrega situar-se-á na estrutura inicial desta linha;

V - havendo conveniência técnica e observados os padrões da concessionária, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade consumidora;

VI - tratando-se de condomínio horizontal, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via interna do condomínio com cada fração integrante do parcelamento; e

VII - tratando-se de fornecimento destinado a sistema de iluminação pública, o ponto de entrega será, alternativamente:

a) a conexão da rede de distribuição da concessionária com as instalações elétricas de iluminação pública, quando estas pertencerem ao Poder Público; e

b) o bulbo da lâmpada, quando as instalações destinadas à iluminação pública pertencerem à concessionária.

Parágrafo único. O ponto de entrega poderá situar-se ou não no local onde forem instalados os equipamentos para medição do consumo de energia elétrica.

Art. 10. Até o ponto de entrega a concessionária deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis, bem como operar e manter o seu sistema elétrico.

Art. 11. A antecipação de atendimento de que trata o art. 14, § 5º, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, poderá ser feita mediante execução da obra pelo interessado, observados os termos da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, e as seguintes condições:

I – a concessionária deverá, sempre, entregar ao interessado o respectivo orçamento da obra, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação;

II – o valor a ser restituído, quando o interessado optar pela execução da obra, será o constante do orçamento entregue pela concessionária, mediante pagamento em parcela única

e independente de qualquer comprovação, acrescido de atualização e juros, conforme art. 11, § 2º da Resolução nº 223, de 2003;

III – a obra poderá ser executada por terceiro legalmente habilitado, contratado pelo interessado;

IV – a concessionária deverá disponibilizar ao interessado as normas e os padrões técnicos respectivos, além de:

- a) orientar quanto ao cumprimento de exigências obrigatórias;
- b) fornecer as especificações técnicas de equipamentos;
- c) informar os requisitos de segurança e proteção;
- d) informar que será procedida a fiscalização antes do recebimento; e
- e) alertar que a não-conformidade com o definido deverá ser explicitada, implicando o não-recebimento das instalações e a recusa de ligação da unidade consumidora até que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no projeto aprovado;

V – o projeto deverá ser aprovado, antes do início das obras, em até 45 (quarenta e cinco) dias após sua apresentação à concessionária;

VI – todos os procedimentos vinculados ao disposto nos incisos IV e V deste artigo, inclusive vistoria e comissionamento para fins de incorporação aos bens e instalações da concessionária, serão sem ônus para o interessado; e

VII – a execução da obra pelo interessado, em nenhum caso, poderá estar vinculada à exigência de fornecimento, pela concessionária, de quaisquer equipamentos ou serviços, exceto aqueles previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 1º Após a entrega do orçamento o interessado deverá optar, no prazo máximo de 30 dias, entre executar a obra ou financiar a execução pela concessionária, neste caso com base no orçamento apresentado, nos termos do art. 11 da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003.

§ 2º A concessionária deverá disponibilizar as informações de que trata o inciso IV deste artigo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do exercício da opção a que se refere o parágrafo anterior, sempre que o interessado optar pela execução da obra por terceiro.

(Alterado pela Resolução ANEEL 058 de 26.04.2004.)

DA UNIDADE CONSUMIDORA

Art. 12. A cada consumidor corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

§ 1º O atendimento a mais de uma unidade consumidora, de um mesmo consumidor, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança previstos nas normas e/ou padrões da concessionária.

§ 2º Poderá ser efetuado fornecimento a mais de uma unidade consumidora do Grupo "A", por meio de subestação transformadora compartilhada, desde que pactuados e atendidos os requisitos técnicos da concessionária e dos consumidores, e observadas as seguintes condições:

a) Somente poderão compartilhar subestação transformadora, nos termos do parágrafo anterior, unidades consumidoras do Grupo A, localizadas em uma mesma propriedade e/ou cujas propriedades sejam contíguas, sendo vedada utilização de propriedade de terceiros, não envolvidos no referido compartilhamento, para ligação de unidade consumidora que participe do mesmo.

b) Não será permitida a adesão de outras unidades consumidoras, além daquelas inicialmente pactuadas, salvo mediante acordo entre os consumidores participantes do compartilhamento e a concessionária.

§ 3º O compartilhamento a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser realizado entre concessionária e consumidores, mediante acordo entre as partes.

§ 4º As medições individualizadas deverão ser integralizadas para fins de faturamento quando, por necessidade técnica da concessionária, existirem vários pontos de entrega no mesmo local e desde que o fornecimento esteja sendo efetuado na mesma tensão. (Retificado no D.O. de 15.12.2000, Seção 1, v. 138, n. 241 - E, p. 142.)

(RES ANEEL 226 de 24.04.2002, D.O de 25.04.2002, Seção 1, p. 117, v. 139, n. 79, deu nova redação ao § 2º e inseriu os §§ 3º e 4º.)

Art. 13. Em condomínios verticais e/ou horizontais, onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar energia elétrica de forma independente, cada fração caracterizada por uso individualizado constituirá uma unidade consumidora, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 1º As instalações para atendimento das áreas de uso comum constituirão uma unidade consumidora, que será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do prédio ou conjunto de que trata este artigo, conforme o caso.

§ 2º Prédio constituído por uma só unidade consumidora, que venha a se enquadrar na condição indicada no “caput” deste artigo, deverá ter suas instalações elétricas internas adaptadas para permitir a colocação de medição, de modo a serem individualizadas as diversas unidades consumidoras correspondentes.

Art. 14. Prédio com predominância de estabelecimentos comerciais de serviços, varejistas e/ou atacadistas, poderá ser considerado uma só unidade consumidora, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - que a propriedade de todos os compartimentos do imóvel, prédio ou o conjunto de edificações, seja de uma só pessoa física ou jurídica e que o mesmo esteja sob a responsabilidade administrativa de organização incumbida da prestação de serviços comuns a seus integrantes;

II - que a organização referida no inciso anterior assuma as obrigações de que trata o inciso III, art. 2º, na condição de consumidor;

III - que a demanda contratada, para prédio ou conjunto de estabelecimentos comerciais varejistas e/ou atacadistas, seja igual ou superior a 500 kW, e, para conjunto de estabelecimentos comerciais de serviços, seja igual ou superior a 5000 kW;

IV - que o valor da fatura relativa ao fornecimento seja rateado entre seus integrantes, sem qualquer acréscimo; e

V - que as instalações internas de utilização de energia elétrica permitam a colocação, a qualquer tempo, de equipamentos de medição individualizados para cada compartimento do prédio ou do conjunto de edificações.

§ 1º À organização mencionada no inciso I deste artigo caberá manifestar, por escrito, a opção pelo fornecimento nas condições previstas neste artigo.

§ 2º A organização de que trata o inciso I deste artigo não poderá interromper, suspender ou interferir na utilização de energia elétrica por parte dos integrantes do prédio ou do conjunto de edificações.

§ 3º Qualquer compartimento do prédio, com carga instalada superior ao limite mínimo estabelecido para atendimento em tensão primária de distribuição, poderá ser atendido diretamente pela concessionária, desde que haja pedido neste sentido e que sejam satisfeitas as condições regulamentares e técnicas pertinentes.

Art. 15. Havendo conveniência técnica e/ou econômica, ficará facultado à concessionária atender a prédio ou conjunto de estabelecimentos comerciais com fornecimento em tensão primária de distribuição, nos moldes do disposto no art. 14, independentemente do valor da demanda contratada.

Art. 16. O fornecimento de energia elétrica em um só ponto, a prédio ou a conjunto de estabelecimentos comerciais com compartimentos já ligados individualmente, dependerá, além do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14, do ressarcimento à concessionária de eventuais investimentos realizados, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 17. Se o consumidor utilizar na unidade consumidora, à revelia da concessionária, carga susceptível de provocar distúrbios ou danos no sistema elétrico de distribuição ou nas instalações e/ou equipamentos elétricos de outros consumidores, é facultado à concessionária exigir desse consumidor o cumprimento das seguintes obrigações:

I - a instalação de equipamentos corretivos na unidade consumidora, com prazos pactuados e/ou o pagamento do valor das obras necessárias no sistema elétrico da concessionária, destinadas a correção dos efeitos desses distúrbios; e

II - o ressarcimento à concessionária de indenizações por danos acarretados a outros consumidores, que, comprovadamente, tenham decorrido do uso da carga provocadora das irregularidades.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a concessionária é obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito, as obras que realizará e o necessário prazo de conclusão, fornecendo, para tanto, o respectivo orçamento detalhado.

§ 2º No caso referido no inciso II, a concessionária é obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito, a ocorrência dos danos, bem como a comprovação das despesas incorridas, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis.

DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 18. A concessionária classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

§ 1º A concessionária deverá analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora objetivando a aplicação da tarifa mais vantajosa a que o consumidor tiver direito, em especial quando a finalidade informada for residencial, caso em que a classificação será definida considerando as subclasses Residencial, Residencial Baixa Renda ou Rural Agropecuária Residencial.

§ 2º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade consumidora, prevalecerá, para efeito de classificação, a que corresponder à maior parcela da carga instalada, excetuada a unidade consumidora classificável como Serviço Público, consoante o disposto no inciso VII, art. 20.

Art. 19. Nos casos em que a reclassificação da unidade consumidora implicar em alteração da tarifa aplicada, a concessionária deverá proceder os ajustes necessários conforme as situações indicadas nos incisos I e II deste artigo, emitir comunicado específico informando ao consumidor as alterações decorrentes e observando os prazos a seguir fixados:

(Retificado no D.O. de 15.12.2000, Seção 1, v. 138, n. 241 - E, p. 142.)

I - redução da tarifa: a reclassificação deverá ser realizada imediatamente após a constatação e a comunicação até a data da apresentação da primeira fatura corrigida; ou

II - elevação da tarifa: a comunicação deverá ser realizada, no mínimo, com 15 (quinze) dias antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas:

I - Residencial

Fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos na alínea “a” do inciso IV, deste artigo, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Residencial - fornecimento para unidade consumidora com fim residencial não contemplada na alínea “b” deste inciso, incluído o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades consumidoras residenciais; e

b) Residencial Baixa Renda - fornecimento para unidade consumidora residencial, caracterizada como “baixa renda” de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentos específicos.

II - Industrial

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, inclusive o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial, devendo ser feita distinção entre as seguintes atividades, conforme definido no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

- 1 - extração de carvão mineral;
- 2 - extração de petróleo e serviços correlatos;
- 3 - extração de minerais metálicos;
- 4 - extração de minerais não metálicos;
- 5 - fabricação de produtos alimentícios e bebidas;
- 6 - fabricação de produtos do fumo;
- 7 - fabricação de produtos têxteis;
- 8 - confecção de artigos do vestuário e acessórios;
- 9 - preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados;
- 10 - fabricação de produtos de madeira;
- 11 - fabricação de celulose, papel e produtos de papel;
- 12 - edição, impressão e reprodução de gravações;
- 13 - fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool;
- 14 - fabricação de produtos químicos;
- 15 - fabricação de artigos de borracha e plástico;
- 16 - fabricação de produtos de minerais não-metálicos;
- 17 - metalurgia básica;
- 18 - fabricação de produtos de metal – exclusive máquinas e equipamentos;

- 19 - fabricação de máquinas e equipamentos;
- 20 - fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática;
- 21 - fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos;
- 22 - fabricação de material eletrônico e de aparelhos e equipamentos de comunicações;
- 23 - fabricação de instrumentos médico-hospitalares, de precisão, ópticos e para automação industrial;
- 24 - fabricação e montagem de veículos automotores , reboques e carrocerias;
- 25 - fabricação de outros equipamentos de transporte;
- 26 - fabricação de móveis e indústrias diversas;
- 27 - reciclagem de sucatas metálicas e não metálicas;
- 28 - construção civil;
- 29 - outras indústrias.

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades

Fornecimento para unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, ou outra atividade não prevista nas demais classes, inclusive o fornecimento destinado às instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações com predominância de unidades consumidoras não residenciais, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Comercial;
- b) Serviços de Transporte, exclusive tração elétrica;
- c) Serviços de Comunicações e Telecomunicações; e
- d) Outros Serviços e outras atividades.

IV - Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita à comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Agropecuária

Fornecimento para unidade consumidora cujo consumidor desenvolva atividade relativa à agricultura e/ou a criação, recriação ou engorda de animais, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade rural, bem como a transformação de produtos destinados à utilização exclusivamente na unidade consumidora, devendo ser incluída também nesta subclasse:

1. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, situada em propriedade rural na qual sejam desenvolvidas quaisquer das atividades descritas no “caput” da alínea “a”, incluída a agricultura de subsistência;
2. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, sob responsabilidade de trabalhador rural;

3. fornecimento para instalações elétricas de poços de captação de água, de uso comum, para atender propriedades rurais com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água; e

4. serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação agrícola.

(RES ANEEL 540 de 01.10.2002, D.O de 02.10.2002, seção 1, p. 81, v. 139, n. 191)

b) Cooperativa de Eletrificação Rural

Fornecimento para cooperativa de eletrificação rural que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis.

c) Indústria Rural

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvido processo industrial de transformação e/ou beneficiamento de produtos oriundos da atividade relativa à agricultura e/ou a criação, recriação ou engorda de animais, com potência instalada em transformadores não superior a 112,5 kVA.

d) Coletividade Rural

Fornecimento para unidade consumidora caracterizada por grupamento de usuários de energia elétrica, com predominância de carga em atividade classificável como agropecuária, que não seja cooperativa de eletrificação rural.

e) Serviço Público de Irrigação Rural

Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade de bombeamento d'água, para fins de irrigação, destinada à atividade agropecuária e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

f) Escola Agrotécnica

Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade de ensino e pesquisa direcionada à agropecuária, sem fins lucrativos, e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

V - Poder Público

Fornecimento para unidade consumidora onde, independentemente da atividade a ser desenvolvida, for solicitado por pessoa jurídica de direito público que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, com exceção dos casos classificáveis como Serviço Público de Irrigação Rural, Escola Agrotécnica, Iluminação Pública e Serviço Público, incluído nesta classe o fornecimento provisório, de interesse do Poder Público, e também solicitado por pessoa jurídica de direito público, destinado a atender eventos e festejos realizados em áreas públicas, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Poder Público Federal;
- b) Poder Público Estadual ou Distrital; e
- c) Poder Público Municipal.

VI - Iluminação Pública

Fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

VII - Serviço Público

Fornecimento, exclusivamente, para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e/ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Tração Elétrica; e
- b) Água, Esgoto e Saneamento.

VIII - Consumo Próprio

Fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica da própria concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Próprio

Fornecimento para escritório, oficina, almoxarifado e demais instalações da própria concessionária, diretamente ligadas à prestação dos serviços de eletricidade, não incluídas nas subclasses seguintes.

b) Canteiro de Obras

Fornecimento para canteiro de obras da própria concessionária.

c) Interno

Fornecimento para instalações e dependências internas de usinas, subestações e demais locais diretamente ligados à produção e transformação de energia elétrica.

Art. 21. A concessionária deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do consumidor:

- a) nome completo;
 - b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial e, quando houver, número do Cadastro de Pessoa Física – CPF; e
 - c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.
- II - número ou código de referência da unidade consumidora;
 - III - endereço da unidade consumidora, incluindo o nome do município;
 - IV - classe e subclasse, se houver, da unidade consumidora;
 - V - data de início do fornecimento;
 - VI - tensão nominal do fornecimento;
 - VII - potência disponibilizada e, quando for o caso, a carga instalada declarada ou prevista no projeto de instalações elétricas;
 - VIII - valores de demanda de potência e consumo de energia elétrica ativa expressos em contrato, quando for o caso;
 - IX - informações relativas aos sistemas de medição de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potência e, na falta destas medições, o critério de faturamento;
 - X - históricos de leitura e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos, arquivados em meio magnético, inclusive com as alíquotas referentes a impostos incidentes sobre o faturamento realizado;
 - XI - código referente à tarifa aplicável; e
 - XII - código referente ao pagamento de juros do Empréstimo Compulsório/ELETROBRÁS.

Parágrafo único. A concessionária deverá disponibilizar, no mínimo, os 13 (treze) últimos históricos referidos no inciso X para consulta em tempo real.

DOS CONTRATOS

Art. 22. O contrato de adesão, destinado a regular as relações entre a concessionária e o responsável por unidade consumidora do Grupo “B”, deverá ser encaminhado ao consumidor até a data de apresentação da primeira fatura.

Art. 23. O contrato de fornecimento, a ser celebrado com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “A”, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

- I - identificação do ponto de entrega;
- II - tensão de fornecimento;
- III - demanda contratada, com respectivos cronogramas e, quando for o caso, especificada por segmento horo-sazonal;
- IV - energia elétrica ativa contratada, quando for o caso;
- V - condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada e/ou da energia elétrica ativa contratada, se houver;
- VI - data de início do fornecimento e prazo de vigência;
- VII - horário de ponta e de fora de ponta, nos casos de fornecimento segundo a estrutura tarifária horo-sazonal;
- VIII - condições de aplicação da tarifa de ultrapassagem;
- IX - critérios de rescisão; e
- X - metas de continuidade, com vistas a proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços, no caso de contratos específicos.

§ 1º Quando, para o fornecimento, a concessionária tiver que fazer investimento específico, o contrato deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo aos referidos investimentos.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de fornecimento deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes, observados os seguintes aspectos:

- a) o prazo do contrato será de 12 (doze) meses, exceto quando houver acordo diferente entre as partes;
- b) quando, para atendimento da carga instalada, houver necessidade de investimento por parte da concessionária esta poderá estabelecer, para o primeiro contrato, um prazo de vigência de até 24 (vinte e quatro) meses; e
- c) o contrato poderá ser prorrogado automaticamente por igual período e assim sucessivamente, desde que o consumidor não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 180 (centro e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

§ 3º Para a demanda contratada, referida no inciso III deste artigo, deverá ser observado o valor mínimo contratável de 30 kW para unidades consumidoras faturadas na estrutura tarifária convencional ou em pelo menos um dos segmentos horo-sazonais para unidades consumidoras faturadas na estrutura tarifária horo-sazonal, excetuados os casos em que a tensão de fornecimento tenha sido estabelecida pela concessionária nos termos do art. 7º.

§ 4º A concessionária deverá atender as solicitações de redução de demanda contratada não contempladas no art. 24, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 24. A concessionária deverá renegociar o contrato de fornecimento, a qualquer tempo, sempre que solicitado por consumidor que, ao implementar medidas de conservação, incremento à eficiência e ao uso racional da energia elétrica, comprováveis pela concessionária, resultem em redução da demanda de potência e/ou de consumo de energia elétrica ativa, desde que satisfeitos os compromissos relativos aos investimentos da concessionária, conforme previsto no § 1º do art. 23.

Parágrafo único. O consumidor deverá submeter à concessionária as medidas de conservação a serem adotadas, com as devidas justificativas técnicas, etapas de implantação, resultados previstos, prazos, proposta para a revisão do contrato de fornecimento e acompanhamento pela concessionária, caso em que esta informará ao consumidor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as condições para a revisão da demanda e/ou da energia elétrica ativa contratadas, conforme o caso.

Art. 25. Para o fornecimento destinado a Iluminação Pública deverá ser firmado contrato tendo por objeto ajustar as condições de prestação do serviço, o qual, além das cláusulas referidas no art. 23, deve também disciplinar as seguintes condições:

- I - propriedade das instalações;
- II - forma e condições para prestação dos serviços de operação e manutenção, conforme o caso;
- III - procedimentos para alteração de carga e atualização do cadastro;
- IV - procedimentos para revisão dos consumos de energia elétrica ativa vinculados à utilização de equipamentos automáticos de controle de carga;
- V - tarifas e impostos aplicáveis;
- VI - condições de faturamento, incluindo critérios para contemplar falhas no funcionamento do sistema;
- VII - condições de faturamento das perdas referidas no art. 61;
- VIII - condições e procedimentos para o uso de postes e da rede de distribuição; e
- IX - datas de leitura dos medidores, quando houver, de apresentação e de vencimento das faturas.

DOS SERVIÇOS INICIAIS

Art. 26. A vistoria de unidade consumidora, quando de fornecimento em tensão de distribuição inferior a 69 kV, será efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do pedido de fornecimento, ressalvado os casos previstos no art. 28.

Parágrafo único. Ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, a concessionária deverá informar ao interessado, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

Art. 27. A ligação de unidade consumidora, quando de fornecimento em tensão de distribuição inferior a 69 kV, será efetuada de acordo com os prazos a seguir fixados:

I - 3 (três) dias úteis para unidade consumidora do Grupo "B", localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do Grupo "B", localizada em área rural; e

III - 10 (dez) dias úteis para unidade consumidora do Grupo "A", localizada em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 28. A concessionária terá o prazo de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do pedido de fornecimento ou de alteração de carga, respectivamente, conforme tratar-se de tensão secundária ou tensão primária de distribuição inferior a 69 kV, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para a conclusão das obras de distribuição destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de participação financeira, quando:

I - inexistir rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada;

II - a rede necessitar de reforma e/ou ampliação; e

III - o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo.

Parágrafo único. Satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação e normas aplicáveis, a concessionária terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

Art. 29. Os prazos estabelecidos e/ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da concessionária, serão suspensos, quando:

- I - o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;
- II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;
- III - não for conseguida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e
- IV - em casos fortuitos e/ou de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento.

Art. 30. Os prazos para início e conclusão das obras, bem como para a disponibilização do fornecimento da energia, em tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV, serão estabelecidos de comum acordo pelas partes.

DO AUMENTO DE CARGA

Art. 31. O consumidor deverá submeter previamente à apreciação da concessionária o aumento da carga instalada que exigir a elevação da potência disponibilizada, com vistas a verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico, observados os procedimentos fixados nos arts. 26 a 30.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo consumidor, do disposto neste artigo, a concessionária ficará desobrigada de garantir a qualidade do serviço, podendo, inclusive, suspender o fornecimento, se o aumento de carga prejudicar o atendimento a outras unidades consumidoras.

DA MEDIÇÃO

Art. 32. A concessionária é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando:

I - o fornecimento for destinado para iluminação pública, semáforos ou assemelhados, bem como iluminação de ruas ou avenidas internas de condomínios fechados horizontais;

II - a instalação do medidor não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, encontrada pelo consumidor, limitada a um período máximo de 90 (noventa) dias, em que o mesmo deve providenciar as instalações de sua responsabilidade;

III - o fornecimento for provisório; e

IV - a critério da concessionária, no caso do consumo mensal previsto da unidade consumidora do Grupo "B" ser inferior ao respectivo valor mínimo faturável referido no art. 48;

Parágrafo único. No caso de fornecimento destinado para iluminação pública, efetuado a partir de circuito exclusivo, a concessionária deverá instalar os respectivos equipamentos de medição sempre que julgar necessário ou quando solicitados pelo consumidor.

(RES ANEEL 539 de 01.10.2002, D.O de 02.10.2002, seção 1, p. 81, v. 139, n. 191.)

Art. 33. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica.

§ 1º A concessionária poderá atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição com ligação bifásica ou trifásica, ainda que a mesma não apresente carga instalada suficiente para tanto, desde que o consumidor se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do medidor, pelos demais materiais e equipamentos de medição a serem instalados, bem como eventuais custos de adaptação da rede.

§ 2º Fica a critério da concessionária escolher os medidores e demais equipamentos de medição que julgar necessários, bem como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

§ 3º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao consumidor, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do medidor retirado e do instalado.

§ 4º A indisponibilidade dos equipamentos de medição não poderá ser invocada pela concessionária para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.

Art. 34. O fator de potência das instalações da unidade consumidora, para efeito de faturamento, deverá ser verificado pela concessionária por meio de medição apropriada, observados os seguintes critérios:

I - unidade consumidora do Grupo "A": de forma obrigatória e permanente; e

II - unidade consumidora do Grupo "B": de forma facultativa, sendo admitida a medição transitória, desde que por um período mínimo de 7 (sete) dias consecutivos.

Art. 35. Quando a concessionária instalar os equipamentos de medição no lado de saída dos transformadores, para fins de faturamento com tarifas do Grupo "A", deverá também colocar equipamentos próprios de medição das perdas de transformação ou fazer os acréscimos de que trata o art. 58.

Art. 36. Os lacres instalados nos medidores, caixas e cubículos, somente poderão ser rompidos por representante legal da concessionária.

Parágrafo único. Constatado o rompimento ou violação de selos e/ou lacres instalados pela concessionária, com alterações nas características da instalação de entrada de energia originariamente aprovadas, mesmo não provocando redução no faturamento, poderá ser cobrado o custo administrativo adicional correspondente a 10 % (dez por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da irregularidade.

Art. 37. A verificação periódica dos medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

Art. 38. O consumidor poderá exigir a aferição dos medidores, a qualquer tempo, sendo que as eventuais variações não poderão exceder os limites percentuais admissíveis.

§ 1º A concessionária deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento do serviço.

§ 2º A concessionária deverá encaminhar ao consumidor o laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto a possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 3º Persistindo dúvida o consumidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da comunicação do resultado, solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:

I - quando não for possível a aferição no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo ao órgão competente, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor;

II - os custos de frete e de aferição devem ser previamente informados ao consumidor;
e

III - quando os limites de variação tiverem sido excedidos os custos serão assumidos pela concessionária, e, caso contrário, pelo consumidor.

DO CALENDÁRIO

Art. 39. A concessionária deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos medidores, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento, o qual estará sujeito a fiscalização da ANEEL.

Parágrafo único. Qualquer modificação das datas do calendário deverá ser previamente comunicada ao consumidor, por escrito.

DA LEITURA E DO FATURAMENTO

Art. 40. A concessionária efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário respectivo.

§ 1º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

§ 2º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada aos consumidores, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§ 3º No caso de pedido de desligamento, mediante acordo entre as partes, o consumo e/ou a demanda finais poderão ser estimados com base na média dos 3 (três) últimos faturamentos, no mínimo, e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido, ressalvado o disposto no art. 48.

Art. 41. As leituras e os faturamentos de unidades consumidoras do Grupo “B” poderão ser efetuados em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:

- I - unidades consumidoras situadas em área rural;
- II - localidades com até 1000 (mil) unidades consumidoras; e
- III - unidades consumidoras com consumo médio mensal de energia elétrica ativa igual ou inferior a 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora).

§ 1º Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o consumidor poderá fornecer a leitura mensal dos respectivos medidores, respeitadas as datas fixadas pela concessionária.

§ 2º A adoção de intervalo plurimensal de leitura e/ou de faturamento deverá ser precedida de divulgação aos consumidores, objetivando permitir aos mesmos o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 42. Nos casos referidos nos §§ 1º e 2º, art. 40, e nos arts. 46 e 111, o faturamento da demanda deverá ser efetuado de forma proporcional e observados os seguintes critérios:

I - período inferior a 27 (vinte e sete) dias: a demanda faturável será proporcionalizada em relação ao número de dias de efetivo fornecimento, tomando-se, para base de cálculo, o período de 30 (trinta) dias e com aplicação da tarifa de ultrapassagem, se for o caso;

II - período superior a 33 (trinta e três) dias:

a) unidade consumidora faturada na estrutura tarifária convencional: utilizar o mesmo critério descrito no inciso anterior para os primeiros 30 (trinta) dias e, para o período excedente, proporcionalizar a demanda contratada, conforme a fórmula indicada a seguir:

$$FD_{pr} = DF \times TD + \frac{DC \times TD \times P}{30}$$

onde:

FD_{pr} = Faturamento proporcional da demanda;

DF = Demanda Faturável;

TD = Tarifa de Demanda;

DC = Demanda Contratada;

P = Período excedente a 30 (trinta) dias;

b) unidade consumidora faturada na estrutura tarifária horo-sazonal: utilizar a demanda faturável verificada no período inicial de 30 (trinta) dias e, para o período excedente, proporcionalizar a demanda faturável verificada nesse período, com aplicação da tarifa de ultrapassagem em ambos os períodos, se for o caso, conforme fórmula indicada a seguir:

$$FD_{pr} = DF_1 \times TD + \frac{DF_2 \times TD \times P}{30}$$

onde:

FD_{pr} = Faturamento proporcional da demanda;

DF_1 = Demanda Faturável no período inicial;

TD = Tarifa de Demanda;

DF_2 = Demanda Faturável no período excedente;

P = Período excedente a 30 (trinta) dias.

Art. 43. A concessionária poderá realizar a leitura em intervalos de até 12 (doze) ciclos consecutivos, para unidades consumidoras do Grupo “B” localizadas em área rural, desde que haja concordância do consumidor e que sejam disponibilizados os procedimentos necessários com vistas a efetivação da autoleitura.

Parágrafo único. A concessionária deverá realizar a leitura no terceiro ciclo, sempre que o consumidor não efetuar a autoleitura por 2 (dois) ciclos consecutivos.

Art. 44. Ocorrendo reajuste tarifário durante o período de fornecimento, será aplicada, ao faturamento desse período, a tarifa proporcional calculada pela seguinte fórmula:

$$TP = \frac{\sum_{i=1}^n T_i \times P_i}{\sum_{i=1}^n P_i}$$

onde:

TP = Tarifa Proporcional a ser aplicada ao faturamento do período;

T_i = Tarifa em vigor durante o período “i” de fornecimento;

P_i = Número de dias em que esteve em vigor a tarifa “i” de fornecimento.

$\sum_{i=1}^n P_i$ = número de dias de efetivo fornecimento, decorrido entre 2 (duas) datas

consecutivas de leitura, observado o calendário referido no art. 39 e, quando for o caso, as disposições constantes dos arts. 40 e 41.

Art. 45. No caso de unidades consumidoras classificadas como Residencial Baixa Renda, o faturamento deverá ser realizado respeitando os seguintes procedimentos:

I - identificar a energia consumida no intervalo entre a leitura considerada para faturamento no mês anterior e a leitura realizada no mês atual;

II - calcular o consumo médio diário;

III - calcular o consumo a ser faturado considerando o número de dias do mês anterior ao do faturamento em curso; e

IV - ajustar a leitura atual com base no consumo faturado.

§ 1º Nos casos de faturamento inicial ou remanejamento de rota, com períodos superiores a 31 (trinta e um) dias, o faturamento da parcela de consumo excedente ao limite de caracterização da unidade consumidora Residencial Baixa Renda deverá ser efetuado de forma proporcionalizada de acordo com a seguinte fórmula:

$$FBR_e = \frac{CA_e}{LBR} \times \sum_{i=1}^3 B_i \times T_i$$

onde:

FBR_e = Faturamento do consumo de energia elétrica ativa excedente de unidade consumidora Residencial Baixa Renda;

CA_e = Consumo de energia elétrica ativa excedente ao LBR;

LBR = Limite de consumo característico da unidade consumidora Residencial Baixa Renda autorizado para a concessionária;

B_i = Blocos de consumos faturáveis, variando da seguinte forma:

B_1 = Bloco inicial correspondente a 30 kWh;

B_2 = Bloco intermediário, correspondente a 70 kWh;

B_3 = Bloco final correspondente à diferença entre o limite de consumo característico da unidade consumidora Residencial Baixa Renda (LBR) e 100 kWh;

T_i = Tarifa de energia elétrica ativa referente ao Bloco “i”, com o respectivo imposto.

§ 2º Nos casos de faturamento inicial ou remanejamento de rota com períodos entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) dias o faturamento deverá ser efetuado com base no consumo medido.

Art. 46. A realização da leitura e/ou do faturamento em intervalo diferente dos estabelecidos nos arts. 40 e 41, dependerá de autorização prévia da ANEEL, excetuado quando houver concordância por escrito do consumidor.

Art. 47. O faturamento de unidade consumidora do Grupo “B” será realizado com base no consumo de energia elétrica ativa, e, quando aplicável, no consumo de energia elétrica reativa excedente, devendo, em ambos os casos, ser observada as disposições específicas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 48. Os valores mínimos faturáveis, referentes ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicáveis ao faturamento mensal de unidades consumidoras do Grupo “B”, serão os seguintes:

I - monofásico e bifásico a 2 (dois) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 30 kWh;

II - bifásico a 3 (três) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh;

III - trifásico: valor em moeda corrente equivalente a 100 kWh.

§ 1º Os valores mínimos serão aplicados sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, bem como nos casos previstos nos arts. 32, 57 e 70.

(RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.)

§ 2º Constatado, no ciclo de faturamento, consumo medido ou estimado inferior aos fixados neste artigo, a diferença resultante não será objeto de futura compensação.

Art. 49. O faturamento de unidade consumidora do Grupo “A”, observados, no fornecimento com tarifas horo-sazonais, os respectivos segmentos, será realizado com base nos valores identificados por meio dos critérios descritos a seguir:

I - demanda faturável: um único valor, correspondente ao maior dentre os a seguir definidos:

a) a demanda contratada ou a demanda medida, no caso de unidade consumidora incluída na estrutura tarifária convencional ou horo-sazonal, exceto se classificada como Rural ou reconhecida como sazonal;

b) a demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da maior demanda medida em qualquer dos 11 (onze) ciclos completos de faturamento anteriores, no caso de unidade consumidora incluída na estrutura tarifária convencional, classificada como Rural ou reconhecida como sazonal; ou

c) a demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da demanda contratada, observada a condição prevista no § 2º deste artigo, no caso de unidade

consumidora incluída na estrutura tarifária horo-sazonal, classificada como Rural ou reconhecida como sazonal.

II - consumo de energia elétrica ativa: um único valor, correspondente ao maior dentre os a seguir definidos:

- a) energia elétrica ativa contratada, se houver; ou
- b) energia elétrica ativa medida no período de faturamento.

III - consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes: quando o fator de potência da unidade consumidora, indutivo ou capacitivo, for inferior a 0,92 (noventa e dois centésimos), nos termos dos arts. 64 a 69.

§ 1º Para fins de faturamento, na impossibilidade de avaliação do consumo nos horários de ponta e fora de ponta, esta segmentação será efetuada proporcionalmente ao número de horas de cada segmento.

§ 2º A cada 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato de fornecimento, deverá ser verificada, por segmento horário, demanda medida não inferior à contratada em pelo menos 3 (três) ciclos completos de faturamento, ou, caso contrário, a concessionária poderá cobrar, complementarmente, na fatura referente ao 12º (décimo segundo) ciclo, as diferenças positivas entre as 3 (três) maiores demandas contratadas e as respectivas demandas medidas.

(RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.)

Art. 50. A Tarifa Azul será aplicada considerando a seguinte estrutura tarifária:

I - demanda de potência (kW):

- a) um preço para horário de ponta (P); e
- b) um preço para horário fora de ponta (F).

II - consumo de energia (kWh):

- a) um preço para horário de ponta em período úmido (PU);
- b) um preço para horário fora de ponta em período úmido (FU);
- c) um preço para horário de ponta em período seco (PS); e
- d) um preço para horário fora de ponta em período seco (FS).

Art. 51. A Tarifa Verde será aplicada considerando a seguinte estrutura tarifária:

I - demanda de potência (kW): um preço único.

II - consumo de energia (kWh):

a) um preço para horário de ponta em período úmido (PU);

b) um preço para horário fora de ponta em período úmido (FU);

c) um preço para horário de ponta em período seco (PS); e

d) um preço para horário fora de ponta em período seco (FS)

Art. 52. A ANEEL poderá autorizar, mediante fundamentada justificativa técnica da concessionária, a adoção de horários de ponta ou de fora de ponta e de períodos úmidos ou secos diferentes daqueles estabelecidos no inciso XVII, art. 2º, em decorrência das características operacionais do subsistema elétrico de distribuição ou da necessidade de estimular o consumidor a modificar o perfil de consumo e/ou demanda da unidade consumidora.

Art. 53. Os critérios de inclusão na estrutura tarifária convencional ou horo-sazonal aplicam-se às unidades consumidoras do Grupo "A", conforme as condições a seguir estabelecidas:

I - na estrutura tarifária convencional: para as unidades consumidoras atendidas em tensão de fornecimento inferior a 69 kV, sempre que for contratada demanda inferior a 300 kW e não tenha havido opção pela estrutura tarifária horo-sazonal nos termos do inciso IV;

II - compulsoriamente na estrutura tarifária horo-sazonal, com aplicação da Tarifa Azul: para as unidades consumidoras atendidas pelo sistema elétrico interligado e com tensão de fornecimento igual ou superior a 69 kV;

III - compulsoriamente na estrutura tarifária horo-sazonal, com aplicação da Tarifa Azul, ou Verde se houver opção do consumidor: para as unidades consumidoras atendidas pelo sistema elétrico interligado e com tensão de fornecimento inferior a 69 kV, quando:

a) a demanda contratada for igual ou superior a 300 kW em qualquer segmento horo-sazonal; ou,

b) a unidade consumidora faturada na estrutura tarifária convencional houver apresentado, nos últimos 11 (onze) ciclos de faturamento, 3 (três) registros consecutivos ou 6 (seis) alternados de demandas medidas iguais ou superiores a 300 kW; e

IV - opcionalmente na estrutura tarifária horo-sazonal, com aplicação da Tarifa Azul ou Verde, conforme opção do consumidor: para as unidades consumidoras atendidas pelo sistema elétrico interligado e com tensão de fornecimento inferior a 69 kV, sempre que a demanda contratada for inferior a 300 kW.

§ 1º O consumidor poderá optar pelo retorno à estrutura tarifária convencional, desde que seja verificado, nos últimos 11 (onze) ciclos de faturamento, a ocorrência de 9 (nove) registros, consecutivos ou alternados, de demandas medidas inferiores a 300 kW.

§ 2º Especificamente para unidades consumidoras classificadas como Cooperativa de Eletrificação Rural a inclusão na estrutura tarifária horo-sazonal será realizada mediante opção do consumidor.

(Substituído o Parágrafo único por § 1º e acrescentado o § 2º ao art. 53 pela RES ANEEL 068 de 23.02.2001, D.O. de 28.02.2001, Seção 1, p. 41, v. 139, n. 41 – E.)

Art. 54. Verificada a ocorrência dos registros referidos na alínea “b”, inciso III, art. 53, a concessionária iniciará a aplicação da tarifa horo-sazonal, no prazo de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo comunicar este procedimento ao consumidor, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação dos registros.

Art. 55. Com o propósito de permitir o ajuste da demanda a ser contratada, a concessionária deverá oferecer ao consumidor o período de testes, com duração mínima de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, durante o qual será faturável a demanda medida, observados os respectivos segmentos horo-sazonais, quando for o caso.

Parágrafo único. A concessionária poderá dilatar o período de testes mediante solicitação fundamentada do consumidor.

Art. 56. Sobre a parcela da demanda medida, que superar a respectiva demanda contratada, será aplicada a tarifa de ultrapassagem, caso aquela parcela seja superior aos limites mínimos de tolerância a seguir fixados:

I - 5% (cinco por cento) para unidade consumidora atendida em tensão de fornecimento igual ou superior a 69 kV; e

II - 10% (dez por cento) para unidade consumidora atendida em tensão de fornecimento inferior a 69 kV.

§ 1º A tarifa de ultrapassagem aplicável a unidade consumidora faturada na estrutura tarifária convencional, será correspondente a 3 (três) vezes o valor da tarifa normal de fornecimento.

§ 2º O procedimento descrito neste artigo deverá ser aplicado sem prejuízo do disposto no art. 31, que trata do aumento de carga.

§ 3º Quando inexistir o contrato por motivo atribuível exclusivamente ao consumidor e o fornecimento não estiver sendo efetuado no período de testes, a concessionária aplicará a tarifa de ultrapassagem sobre a totalidade da demanda medida.

Art. 57. Em caso de retirada do medidor, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de deficiência atribuível à concessionária, o faturamento relativo a esse período será efetuado com base na média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos.

§ 1º Nos casos em que a unidade consumidora permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o equipamento de medição, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva da concessionária, o faturamento deverá ser efetuado com base nos respectivos valores mínimos faturáveis fixados no art. 48 ou no valor da demanda contratada.

§ 2º Não será aplicada a cobrança de consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes nos faturamentos efetuados de acordo com o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, a concessionária deverá efetuar o faturamento determinando os consumos de energia elétrica e as demandas de potência, se houver, com base em período anterior de características equivalentes.

Art. 58. No caso de que trata o art. 35, se não forem instalados os equipamentos destinados à medição das perdas de transformação, deverão ser feitos os seguintes acréscimos aos valores medidos de demandas de potência e consumos de energia elétrica ativas e reativas excedentes, como compensação de perdas:

I - 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 44 kV; e

II - 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.

Art. 59. Nos casos em que não existe a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de medição, indicados nos incisos I a III, art. 32, os valores de consumo de energia elétrica e/ou de demanda de potência ativas serão estimados, para fins de faturamento, com base no

período de utilização e na carga instalada, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

Art. 60. Para fins de faturamento de energia elétrica destinada à iluminação pública ou iluminação de vias internas de condomínios fechados, será de 360 (trezentos e sessenta) o número de horas a ser considerado como tempo de consumo mensal, ressalvado o caso de logradouros públicos que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo será de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento.

(Retificado no D.O. de 15.12.2000, Seção 1, v. 138, n. 241 - E, p. 142.)

Parágrafo único. A concessionária deverá ajustar com o consumidor o número de horas mensais para fins de faturamento quando, por meio de estudos realizados pelas partes, for constatado um número de horas diferente do estabelecido neste artigo.

Art. 61. Para fins de faturamento, a energia elétrica consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deverá ser calculada com base nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados por órgão oficial, devendo as condições pactuadas constarem do contrato.

(RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.)

Parágrafo único. O cálculo da energia consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deverá ser fixado com base em critérios das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados, devendo as condições pactuadas constarem do contrato.

Art. 62. Caso sejam instalados equipamentos automáticos de controle de carga, que reduzam o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública, a concessionária deverá proceder a revisão da estimativa de consumo e considerar a redução proporcionada por tais equipamentos.

DA SAZONALIDADE

Art. 63. A sazonalidade será reconhecida pela concessionária, para fins de faturamento, mediante solicitação do consumidor e se constatada a ocorrência dos seguintes requisitos:

I - a energia elétrica se destinar à atividade que utilize matéria-prima advinda diretamente da agricultura, pecuária, pesca, ou, ainda, para fins de extração de sal ou de calcário, este destinado à agricultura; e

II - for verificado, nos 12 (doze) ciclos completos de faturamento anteriores ao da análise, valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa.

§ 1º Na falta de dados para a análise da mencionada relação, a sazonalidade poderá ser reconhecida provisoriamente, mediante acordo formal, até que se disponha de valores referentes a um período de 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento, após o que, não atendidas as condições para o reconhecimento da sazonalidade, o consumidor deverá efetuar o pagamento da diferença das demandas de potência ativa devidas.

§ 2º A cada 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento, a partir do mês em que for reconhecida a sazonalidade, a concessionária deverá verificar se permanecem as condições requeridas para a mesma, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade consumidora como sazonal.

§ 3º Deverá decorrer, no mínimo, outros 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento entre a suspensão e a nova análise quanto a um novo reconhecimento de sazonalidade.

DO FATURAMENTO DE ENERGIA E DEMANDA REATIVAS

Art. 64. O fator de potência de referência "fr", indutivo ou capacitivo, terá como limite mínimo permitido, para as instalações elétricas das unidades consumidoras, o valor de fr = 0,92.

Art. 65. Para unidade consumidora faturada na estrutura tarifária horo-sazonal ou na estrutura tarifária convencional com medição apropriada, o faturamento correspondente ao consumo de energia elétrica e à demanda de potência reativas excedentes, será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

$$I - FER(p) = \sum_{i=1}^n \left[CA_i \times \left(\frac{fr}{f_i} - 1 \right) \right] \times TCA(p),$$

$$II - FDR(p) = \left[\underset{i=1}{\overset{n}{MAX}} \left(DA_i \times \frac{fr}{f_i} \right) - DF(p) \right] \times TDA(p),$$

onde:

$FER(p)$ = valor do faturamento, por posto horário “p”, correspondente ao consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência “fr”, no período de faturamento;

CA_t = consumo de energia ativa medida em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”, durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;

f_t = fator de potência da unidade consumidora, calculado em cada intervalo “t” de 1 (uma) hora, durante o período de faturamento, observadas as definições dispostas nas alíneas “a” e “b”, § 1º, deste artigo;

$TCA(p)$ = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento em cada posto horário “p”;

$FDR(p)$ = valor do faturamento, por posto horário “p”, correspondente à demanda de potência reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência “fr” no período de faturamento;

DA_t = demanda medida no intervalo de integralização de 1 (uma) hora “t”, durante o período de faturamento;

$DF(p)$ = demanda faturável em cada posto horário “p” no período de faturamento;

$TDA(p)$ = tarifa de demanda de potência ativa aplicável ao fornecimento em cada posto horário “p”;

MAX = função que identifica o valor máximo da fórmula, dentro dos parênteses correspondentes, em cada posto horário “p”;

t = indica intervalo de 1 (uma) hora, no período de faturamento;

p = indica posto horário, ponta ou fora de ponta, para as tarifas horo-sazonais ou período de faturamento para a tarifa convencional; e

n = número de intervalos de integralização “t”, por posto horário “p”, no período de faturamento.

§ 1º Nas fórmulas $FER(p)$ e $FDR(p)$ serão considerados:

a) durante o período de 6 horas consecutivas, compreendido, a critério da concessionária, entre 23 h e 30 min e 06h e 30 min, apenas os fatores de potência “ft” inferiores a 0,92 capacitivo, verificados em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”; e

b) durante o período diário complementar ao definido na alínea anterior, apenas os fatores de potência “ft” inferiores a 0,92 indutivo, verificados em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”.

§ 2º O período de 6 (seis) horas definido na alínea “a” do parágrafo anterior deverá ser informado pela concessionária aos respectivos consumidores com antecedência mínima de 1 (um) ciclo completo de faturamento.

§ 3º Havendo montantes de energia elétrica estabelecidos em contrato, o faturamento correspondente ao consumo de energia reativa, verificada por medição apropriada, que exceder às quantidades permitidas pelo fator de potência de referência “fr”, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FER(p) = \left[\left(\sum_{i=1}^n \frac{CA_i \times fr}{f_i} \right) - CF(p) \right] \times TCA(p),$$

onde:

FER(p) = valor do faturamento, por posto horário “p”, correspondente ao consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência “fr”, no período de faturamento;

CA_t = consumo de energia ativa medida em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”, durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;

f_t = fator de potência da unidade consumidora, calculado em cada intervalo “t” de 1 (uma) hora, durante o período de faturamento, observadas as definições dispostas nas alíneas “a” e “b”, § 1º, deste artigo;

CF(p) = consumo de energia elétrica ativa faturável em cada posto horário “p” no período de faturamento; e

TCA(p) = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento em cada posto horário “p”.

Art. 66. Para unidade consumidora faturada na estrutura tarifária convencional, enquanto não forem instalados equipamentos de medição que permitam a aplicação das fórmulas fixadas no art. 65, a concessionária poderá realizar o faturamento de energia e demanda de potência reativas excedentes utilizando as seguintes fórmulas:

$$I - FER = CA \times \left(\frac{fr}{fm} - 1 \right) \times TCA,$$

$$II - FDR = \left(DM \times \frac{fr}{fm} - DF \right) \times TDA,$$

onde:

FER = valor do faturamento total correspondente ao consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência, no período de faturamento;

CA = consumo de energia ativa medida durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;

fm = fator de potência indutivo médio das instalações elétricas da unidade consumidora, calculado para o período de faturamento;

TCA = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento;

FDR = valor do faturamento total correspondente à demanda de potência reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência, no período de faturamento;

DM = demanda medida durante o período de faturamento;

DF = demanda faturável no período de faturamento; e

TDA = tarifa de demanda de potência ativa aplicável ao fornecimento.

Parágrafo único. Havendo montantes de energia elétrica estabelecidos em contrato, o faturamento correspondente ao consumo de energia reativa, verificada por medição apropriada, que exceder às quantidades permitidas pelo fator de potência de referência "fr", será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FER = \left(CA \times \frac{fr}{fm} - CF \right) \times TCA ,$$

onde,

FER = valor do faturamento total correspondente ao consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência, no período de faturamento;

CA = consumo de energia ativa medida durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;

fm = fator de potência indutivo médio das instalações elétricas da unidade consumidora, calculado para o período de faturamento;

CF = consumo de energia elétrica ativa faturável no período de faturamento; e

TCA = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento.

Art. 67. Para fins de faturamento de energia e demanda de potência reativas excedentes serão considerados somente os valores ou parcelas positivas das mesmas.

Parágrafo único. Nos faturamentos relativos a demanda de potência reativa excedente não serão aplicadas as tarifas de ultrapassagem.

Art. 68. Para unidade consumidora do Grupo "B", cujo fator de potência tenha sido verificado por meio de medição transitória nos termos do inciso II, art. 34, o faturamento correspondente ao consumo de energia elétrica reativa indutiva excedente só poderá ser realizado de acordo com os seguintes procedimentos:

I - a concessionária deverá informar ao consumidor, via correspondência específica, o valor do fator de potência encontrado, o prazo para a respectiva correção, a possibilidade de faturamento relativo ao consumo excedente, bem como outras orientações julgadas convenientes;

II - a partir do recebimento da correspondência, o consumidor disporá do prazo mínimo de 90 (noventa) dias para providenciar a correção do fator de potência e comunicar à concessionária;

III - findo o prazo e não adotadas as providências, o fator de potência verificado poderá ser utilizado nos faturamentos posteriores até que o consumidor comunique a correção do mesmo; e

IV - a partir do recebimento da comunicação do consumidor, a concessionária terá o prazo de 15 (quinze) dias para constatar a correção e suspender o faturamento relativo ao consumo excedente.

Art. 69. A concessionária deverá conceder um período de ajustes, com duração mínima de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, objetivando permitir a adequação das instalações elétricas da unidade consumidora, durante o qual o faturamento será realizado com base no valor médio do fator de potência, conforme disposto no art. 66, quando ocorrer:

I - pedido de fornecimento novo passível de inclusão na estrutura tarifária horo-sazonal;

II - inclusão compulsória na estrutura tarifária horo-sazonal, conforme disposto no inciso III, art. 53; ou

III - solicitação de inclusão na estrutura tarifária horo-sazonal decorrente de opção de faturamento ou mudança de Grupo tarifário.

§ 1º A concessionária poderá dilatar o período de ajustes mediante solicitação fundamentada do consumidor.

§ 2º Durante o período de ajustes referido neste artigo, a concessionária informará ao consumidor os valores dos faturamentos que seriam efetivados e correspondentes ao consumo de energia elétrica e a demanda de potência reativas excedentes calculados nos termos do art. 65.

DAS COMPENSAÇÕES DO FATURAMENTO

Art. 70. Ocorrendo impedimento ao acesso para leitura do medidor, os valores faturáveis de consumo de energia elétrica ativa, de energia elétrica e de demanda de potência

reativas excedentes, serão as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos, e para a demanda, deverá ser utilizado o valor da demanda contratada.

§ 1º Este procedimento somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a concessionária comunicar ao consumidor, por escrito, a necessidade de o mesmo desimpedir o acesso aos equipamentos de medição.

§ 2º O acerto de faturamento, referente ao período em que a leitura não foi efetuada, deverá ser realizado no segundo ou no terceiro ciclo consecutivo, conforme o caso, devendo as parcelas referentes às demandas ativa e reativa serem objeto de ajuste quando o equipamento de medição permitir registro para a sua quantificação.

§ 3º Após o terceiro ciclo consecutivo e enquanto perdurar o impedimento, o faturamento deverá ser efetuado com base nos valores mínimos faturáveis referidos no art. 48 ou no valor da demanda contratada, sem possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.

§ 4º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, serão aplicados os procedimentos estabelecidos no § 3º, art. 57.

Art. 71. Comprovada deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, a concessionária adotará, como valores faturáveis de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas, de energia elétrica e de demanda de potência reativas excedentes, as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos.

§ 1º O período máximo, para fins de cobrança, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de faturamento, incluído a data da constatação, salvo se a deficiência decorrer de ação comprovadamente atribuível ao consumidor.

§ 2º Se a deficiência tiver sido provocada por aumento de carga à revelia da concessionária serão considerados, no cálculo dos valores faturáveis, a parcela adicional da carga instalada, os fatores de carga e de demanda médios anteriores ou, na ausência destes, aqueles obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

§ 3º Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos poderá ser adotado como base o primeiro ciclo de faturamento posterior à instalação do novo equipamento de medição.

§ 4º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, serão aplicados os procedimentos estabelecidos no § 3º, art. 57.

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) identificação completa do consumidor;
- b) endereço da unidade consumidora;
- c) código de identificação da unidade consumidora;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo e tensão de fornecimento;
- f) tipo de medição;
- g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;
- h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;
- i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
- j) relação da carga instalada;
- l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e
- m) outras informações julgadas necessárias;

II – promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor; (RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.)

III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

- a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados;

b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e

c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

§ 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração os aspectos da sazonalidade.

§ 2º Comprovado, pela concessionária ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos arts. 73, 74 e 90, exceto nos casos de sucessão comercial.

§ 3º Cópia do termo referido no inciso I deverá ser entregue ao consumidor no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

§ 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia.

Art. 73. Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas no artigo anterior, a concessionária poderá cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30 % (trinta por cento) do valor líquido da fatura relativa à diferença entre os valores apurados e os efetivamente faturados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão do fornecimento prevista no art. 90, o procedimento referido neste artigo não poderá ser aplicado sobre os faturamentos posteriores

à data da constatação da irregularidade, excetuado na hipótese de auto-religação descrita no inciso II, art. 74.

Art. 74. Nos casos de irregularidades referidas no art. 72, se, após a suspensão do fornecimento, houver auto-religação à revelia da concessionária, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - auto-religação com eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: cobrar o maior valor dentre os a seguir fixados:

a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência (RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.); ou

b) 20 % (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da auto-religação.

II - auto-religação sem eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: além do disposto no inciso anterior, cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor líquido da primeira fatura, emitida após a constatação da auto-religação, devidamente revisada nos termos do inciso IV, art. 72.

Art. 75 Para fins de revisão do faturamento nos casos de deficiência em equipamentos de medição, decorrente de aumento de carga à revelia e/ou procedimentos irregulares de que tratam o § 2º, art. 71, e art. 72, o período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e/ou demandas de potência.

(Retificado no D.O. de 15.12.2000, Seção 1, v. 138, n. 241 - E, p. 142.)

§ 1º No caso de deficiência decorrente de aumento de carga à revelia, não tendo a concessionária obtido êxito por meio dos critérios citados no “caput” deste artigo, o período máximo não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de faturamento, incluindo a data da constatação da irregularidade.

(RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.)

§ 2º No caso de procedimentos irregulares, não sendo possível à concessionária a identificação do período de duração e, conseqüentemente, a apuração das diferenças não faturadas, caberá a mesma solicitar à autoridade competente a determinação da materialidade e da autoria da irregularidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 76. Caso a concessionária tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar;

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.); e

III - a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do consumidor, por meio de compensação nas faturas subseqüentes.

Art. 77. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - quando houver diferença a cobrar: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da constatação, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

II - quando houver diferença a devolver: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa;

III - nos casos previstos no art. 72, quando houver diferença a cobrar: tarifas em vigor na data da apresentação da fatura; e

IV - no caso de unidade consumidora Residencial Baixa Renda, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada bloco complementar.

Art. 78. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a concessionária deverá informar ao consumidor, por escrito, quanto:

I - a irregularidade constatada;

II - a memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de energia elétrica e/ou de demandas de potência ativas e reativas excedentes,

inclusive os fatores de carga e de demanda típicos quando aplicáveis os critérios referidos no § 3º, art. 71, e na alínea “c”, inciso IV, art. 72;

(Retificado no D.O. de 15.12.2000, Seção 1, v. 138, n. 241 - E, p. 142.)

III - os elementos de apuração da irregularidade;

IV - os critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V - o direito de recurso previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - a tarifa utilizada.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o consumidor poderá apresentar recurso junto a concessionária, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação.

§ 2º A concessionária deliberará no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao consumidor, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 3º Da decisão da concessionária caberá recurso à Agência Reguladora Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, ou, na ausência daquela, à ANEEL, no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará sobre os efeitos do pedido.

§ 4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou incorreção do faturamento, a concessionária providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

DA MUDANÇA DE GRUPO TARIFÁRIO

Art. 79. Com relação à unidade consumidora do Grupo “A”, localizada em área de veraneio ou turismo, em que sejam explorados serviços de hotelaria ou pousada, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo “B” correspondente à respectiva classe, independentemente da carga instalada.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, área de veraneio ou turismo será aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, climática ou turística.

Art. 80. Quanto à unidade consumidora do Grupo “A”, cuja potência instalada em transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo “B” correspondente à respectiva classe.

Parágrafo único. Com referência à unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural poderá ser exercida a opção de que trata este artigo, quando a potência instalada em transformadores for igual ou inferior a 750 kVA.

Art. 81. Relativamente à unidade consumidora do Grupo “A”, com instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo “B” correspondente à respectiva classe, desde que a potência instalada em projetores utilizados na iluminação dos locais seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga instalada na unidade consumidora.

Art. 82. Relativamente à unidade consumidora localizada em área servida por sistema subterrâneo ou prevista para ser atendida pelo referido sistema, de acordo com o programa de obras da concessionária, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação das tarifas do Subgrupo “AS”, desde que o fornecimento seja feito em tensão secundária de distribuição e possa ser atendido um dos seguintes requisitos:

I - verificação de consumo de energia elétrica ativa mensal igual ou superior a 30 MWh em, no mínimo, 3 (três) ciclos completos e consecutivos nos 6 (seis) meses anteriores à opção;
ou

II - celebração de contrato de fornecimento fixando demanda contratada igual ou superior a 150 kW.

DA FATURA E SEU PAGAMENTO

Art. 83. A fatura de energia elétrica deverá conter as seguintes informações:

I - obrigatoriamente:

- a) nome do consumidor;
- b) número de inscrição no CNPJ ou CPF quando houver;
- c) código de identificação;
- d) classificação da unidade consumidora;
- e) endereço da unidade consumidora;

f) número dos medidores de energia elétrica ativa e reativa e respectiva constante de multiplicação da medição;

g) data das leituras anterior e atual dos medidores, bem como da próxima leitura prevista;

h) data de apresentação e de vencimento;

i) componentes relativas aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas;

j) parcela referente a impostos incidentes sobre o faturamento realizado;

l) valor total a pagar;

m) aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nas agências da concessionária;

n) indicadores referentes à qualidade do fornecimento, de acordo com a norma específica;

o) número de telefone da Central de Teleatendimento e/ou outros meios de acesso à concessionária para solicitações e/ou reclamações;

p) número de telefone da Central de Teleatendimento da Agência Reguladora Estadual conveniada com a ANEEL, quando houver; e

q) número 0800 61 2010 da Central de Teleatendimento da ANEEL.

II - quando pertinente:

a) multa por atraso de pagamento e outros acréscimos moratórios individualmente discriminados;

b) parcela referente ao pagamento (créditos) de juros do empréstimo compulsório/ELETROBRÁS;

c) indicação do respectivo desconto sobre o valor da tarifa, em moeda corrente;

d) indicação de fatura vencida, apontando no mínimo o mês/ referência e valor em reais;

e) indicação de faturamento realizado com base na média aritmética nos termos dos arts. 57, 70 e 71 e o motivo da não realização da leitura;

f) percentual do reajuste tarifário, o número da Resolução que o autorizou e a data de início de sua vigência nas faturas em que o reajuste incidir.

Parágrafo único. Tratando-se de unidade consumidora Residencial Baixa Renda, as componentes relativas a energia elétrica consumida deverão apresentar a tarifa referente a cada bloco de consumo.

Art. 84. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado à concessionária incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação

de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo único. Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, após autorização do consumidor.

Art. 85. A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço da unidade consumidora, sendo admitidas as seguintes alternativas:

I - unidade consumidora localizada na área rural: a concessionária poderá disponibilizar a fatura em local diferente, podendo o consumidor indicar outro endereço atendido pelo serviço postal, sem a cobrança de despesas adicionais;

II - unidade consumidora localizada na área urbana: o consumidor poderá autorizar a entrega da fatura em outro endereço, sendo permitida a cobrança de despesas adicionais; e

III - por outro meio ajustado entre o consumidor e a concessionária.

Art. 86. Os prazos mínimos para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, ressalvados os casos de diferenças a cobrar ou a devolver referidos no art. 78, serão os a seguir fixados:

I - 5 (cinco) dias úteis para as unidades consumidoras dos Grupos "A" e "B", ressalvadas as mencionadas no inciso II;

II - 10 (dez) dias úteis para as unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e Cooperativa de Eletrificação Rural;

III - no dia útil seguinte ao da apresentação da fatura nos casos de desligamento a pedido, exceto para as unidades consumidoras a que se refere o inciso anterior.

§ 1º Na contagem dos prazos exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.

§ 2º A concessionária deverá oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura, para escolha do consumidor, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês.

(Retificado no D.O. de 15.12.2000, Seção 1, v. 138, n. 241 - E, p. 142.)

Art. 87. A eventual segunda via da fatura será emitida por solicitação do consumidor e conterá, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA", além de, no mínimo, o nome do

consumidor, número ou código de referência da unidade consumidora, período de consumo e valor total a pagar.

(RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.)

Parágrafo único. Se o consumidor solicitar, a concessionária deverá informar os demais dados que constarem na primeira via.

Art. 88. Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor pago indevidamente deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação, ou, por opção do consumidor, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Parágrafo único. A concessionária deverá dispor de meios que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

DA MULTA

Art. 89. Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa limitada ao percentual máximo de 2 % (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, cuja cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente apresentada na fatura anterior.

Parágrafo único. O mesmo percentual incidirá sobre a cobrança de outros serviços prestados, exceto quando o contrato entre o consumidor e o prestador do serviço estipular percentual menor.

DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Art. 90. A concessionária poderá suspender o fornecimento, de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- I - utilização de procedimentos irregulares referidos no art. 72;
- II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros sem a devida autorização federal;
- III - ligação clandestina ou religação à revelia; e

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens, inclusive ao funcionamento do sistema elétrico da concessionária.

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31;

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

VII - quando, encerrado o prazo para a solução da dificuldade transitória ou o informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos dos arts. 32 e 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a regularização ou ligação definitiva (RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.); e

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados (RES ANEEL 614 de 06.11.2002, DO de 07.11.2002, Seção 1, p. 91, v. 139, n. 216.):

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;

b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e

c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a concessionária fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor.

§ 3º No caso de suspensão indevida do fornecimento, a concessionária deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao consumidor, o maior valor dentre:

- a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou
- b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a religação da unidade consumidora.

§ 4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nos arts. 90 e 91.

(RES ANEEL 614 de 06.11.2002, DO de 07.11.2002, Seção 1, p. 91, v. 139, n. 216.)

Art. 92. Para os demais casos de suspensão do fornecimento, não decorrentes de procedimentos irregulares referidos no art. 72, havendo religação à revelia da concessionária, esta poderá cobrar, a título de custo administrativo, o equivalente ao dobro do valor permitido para a religação de urgência, a ser incluso na primeira fatura emitida após a constatação do fato.

Art. 93. Ao efetuar a suspensão do fornecimento a concessionária deverá entregar, na unidade consumidora, aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Art. 94. A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, conforme fixado em lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, exemplificase como serviço público ou essencial o desenvolvido nas unidades consumidoras a seguir indicadas:

- I - unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgotos;
- II - unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;
- III - unidade operacional de distribuição de gás canalizado;
- IV - unidade hospitalar;
- V - unidade operacional de transporte coletivo que utilize energia elétrica;
- VI - unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;
- VII - unidade operacional do serviço público de telecomunicações; e

VIII - centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e rodoferroviário.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 95. A concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos arts. 90 e 91 desta Resolução, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade.

Art. 96. As alterações das normas e/ou padrões técnicos da concessionária deverão ser comunicadas aos consumidores, fabricantes, distribuidores, comerciantes de materiais e equipamentos padronizados, técnicos em instalações elétricas e demais interessados, por meio de jornal de grande circulação e de outros veículos de comunicação que permitam a adequada divulgação e orientação.

Art. 97. A concessionária deverá comunicar ao consumidor, ~~por escrito~~, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.

Parágrafo único. A concessionária deverá informar o respectivo número do protocolo de registro quando da formulação da solicitação ou reclamação, sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato.

(Retificado no D.O. de 15.12.2000, Seção 1, v. 138, n. 241 - E, p. 142.)

Art. 98. A concessionária deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os consumidores da sua área de concessão que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações, bem como o pagamento da fatura de energia elétrica.

§ 1º A estrutura adequada é a que, além de outros aspectos vinculados à qualidade do atendimento, possibilita ao consumidor ser atendido em todas as suas solicitações e reclamações sem que, para tanto, tenha que se deslocar do município onde reside.

§ 2º Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de energia elétrica não propiciarem um atendimento adequado, a concessionária deverá implantar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento.

§ 3º A concessionária deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 99. A concessionária não será responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, da má utilização e conservação das mesmas ou do uso inadequado da energia, ainda que tenha procedido vistoria.

Parágrafo único. A concessionária deverá comunicar ao consumidor, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder as respectivas correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica.

(RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.)

Art. 100. A concessionária deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

I - informar ao consumidor, em particular e ao público em geral, sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer na sua utilização;

II - divulgar os direitos e deveres específicos do consumidor de energia elétrica;

III - orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de energia elétrica; e

IV - divulgar outras orientações por determinação da ANEEL.

Art. 101. Na utilização do serviço público de energia elétrica fica assegurado ao consumidor, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento pelos danos aos equipamentos elétricos causados em função do serviço concedido.

Parágrafo único. O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do consumidor.

(RES ANEEL 614 de 06.11.2002, DO de 07.11.2002, Seção 1, p. 91, v. 139, n. 216.)

Art. 102. É de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora.

Parágrafo único. As instalações internas que vierem a ficar em desacordo com as normas e/ou padrões a que se refere a alínea “a”, inciso I, art. 3º, e que ofereçam riscos à segurança de pessoas ou bens, deverão ser reformadas ou substituídas pelo consumidor.

Art. 103. O consumidor será responsável pelas adaptações das instalações da unidade consumidora, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição, em decorrência de mudança de Grupo tarifário ou exercício de opção de faturamento.

Art. 104. O consumidor será responsável por danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da concessionária, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações elétricas internas da unidade consumidora.

Art. 105. O consumidor será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição da concessionária quando instalados no interior da unidade consumidora, ou, se por solicitação formal do consumidor, os equipamentos forem instalados em área exterior da mesma.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições pertinentes ao depositário no caso de furto ou danos provocados por terceiros, relativamente aos equipamentos de medição, exceto quando, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, decorrerem registros inferiores aos corretos.

Art. 106. O consumidor será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pela concessionária, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - declaração falsa de informação referente a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora ou a finalidade real da utilização da energia elétrica; ou

II - omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

DA RELIGAÇÃO

Art. 107. Cessado o motivo da suspensão a concessionária restabelecerá o fornecimento no prazo de até 48 horas, após a solicitação do consumidor ou a constatação do pagamento.

Art. 108. Fica facultado à concessionária implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento, o qual, nas localidades onde for adotado, obriga a concessionária a:

I - informar ao consumidor interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e da de urgência; e

II - prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar.

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 109. Os serviços cobráveis, realizados a pedido do consumidor, são os seguintes:

I - vistoria de unidade consumidora;

II - aferição de medidor;

III - verificação de nível de tensão;

IV - religação normal;

V - religação de urgência; e

VI - emissão de segunda via de fatura.

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo é facultativa e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela concessionária, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º A cobrança de aferição de medidor não será devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 38.

§ 3º A cobrança de verificação de nível de tensão, a pedido do consumidor, só poderá ser feita se os valores de tensão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os limites mínimos e máximos estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 4º Não será cobrada a primeira vistoria realizada para atender o pedido de fornecimento ou de aumento de carga.

§ 5º A cobrança de qualquer serviço obrigará a concessionária a implantá-lo em toda a sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 6º A concessionária deverá manter, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

(Retificado no D.O. de 15.12.2000, Seção 1, v. 138, n. 241 - E, p. 142.)

§ 7º A concessionária poderá executar outros serviços não vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica, desde que observe as restrições constantes do contrato de concessão e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a concessionária para a realização dos mesmos.

Art. 110. Os valores dos serviços cobráveis serão definidos por meio de Resoluções específicas da ANEEL.

DO FORNECIMENTO PROVISÓRIO E PRECÁRIO

Art. 111. A concessionária poderá considerar como fornecimento provisório o que se destinar ao atendimento de eventos temporários, tais como: festividades, circos, parques de diversões, exposições, obras ou similares, estando o atendimento condicionado à disponibilidade de energia elétrica.

§ 1º Correrão por conta do consumidor as despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e desligamento, podendo a concessionária exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de energia elétrica e/ou da demanda de potência prevista, em até 3 (três) ciclos completos de faturamento.

§ 2º Serão consideradas como despesas os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis, bem assim os demais custos, tais como: mão-de-obra para instalação, retirada, ligação e transporte.

Art. 112. Qualquer concessionária poderá atender, a título precário, unidades consumidoras localizadas na área de concessão de outra, desde que as condições sejam ajustadas entre as concessionárias, por escrito, com remessa de cópia do ajuste à ANEEL pela concessionária que efetuar o fornecimento.

DO ENCERRAMENTO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 113. O encerramento da relação contratual entre a concessionária e o consumidor será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação do consumidor, mediante pedido de desligamento da unidade consumidora, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de fornecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso; e

II - por ação da concessionária, quando houver pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente a mesma unidade consumidora.

Parágrafo único. No caso referido no inciso I a condição de unidade consumidora desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de fornecimento.

DAS ESPECIFICIDADES DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 114. A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas decorrentes.

Parágrafo único. Quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção.

(Retificado no D.O. de 15.12.2000, Seção 1, v. 138, n. 241 - E, p. 142.)

Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.

Art. 116. As tarifas aplicáveis aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública serão estruturadas de acordo com a localização do ponto de entrega, a saber:

I - Tarifa B4a: aplicável quando o Poder Público for o proprietário do sistema de iluminação pública; e

II - Tarifa B4b: aplicável quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos consumidores, nos termos do Decreto n.º 93.901, de 9 de janeiro de 1987, as condições estabelecidas nesta Resolução poderão, a critério da ANEEL, ser suspensas parcial ou integralmente, enquanto persistir a limitação.

Art. 118. A concessionária deverá manter nas agências de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução e das Normas e Padrões da mesma, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Parágrafo único. A concessionária deverá fornecer exemplar desta Resolução, gratuitamente, quando solicitado pelo consumidor.

Art. 119. A concessionária deverá prestar todas as informações solicitadas pelo consumidor referentes à prestação do serviço, inclusive quanto as tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

Parágrafo único. A tabela com os valores dos serviços cobráveis, referidos no art. 109, deverá estar afixada nas agências de atendimento, em local de fácil visualização, devendo a concessionária adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

Art. 120. Os consumidores, individualmente, ou por meio do respectivo Conselho de Consumidores, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações à concessionária, às Agências Reguladoras Estaduais ou do Distrito Federal conveniadas, ou à ANEEL, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização das concessionárias.

Parágrafo único. A concessionária deverá manter em todas as agências de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos consumidores, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, conforme estabelecido no art. 97.

Art. 121. Prazos menores, se previstos nos respectivos contratos de concessão, prevalecem sobre os estabelecidos nesta Resolução.

Art. 122. A concessionária deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada.

Art. 123. Para a implementação dos respectivos procedimentos, a concessionária disporá dos seguintes prazos, a contar da data de publicação desta Resolução:

I - 60 (sessenta) dias: incluir os feriados nacionais nas exceções do horário de ponta, conforme estabelecido na alínea “c”, inciso XVII, art. 2º;

II - 180 (cento e oitenta) dias: celebrar o contrato de fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “A” já ligada, conforme estabelecido na alínea “d”, inciso I, art. 3º;

III - 60 (sessenta) dias: adequar os procedimentos referentes à opção de faturamento ou mudança de Grupo tarifário, conforme estabelecido no art. 5º;

IV - 180 (cento e oitenta) dias: adequar as atividades da classe Industrial e distinguir as subclasses do Poder Público, conforme estabelecido nos incisos II e V, art. 20;

V - 180 (cento e oitenta) dias: identificar as unidades consumidoras localizadas na área rural e não classificadas como Rural, reclassificar, quando pertinente, nos termos do inciso IV, art. 20, e informar à ANEEL o número de unidades consumidoras reclassificadas por subclasse;

VI - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias: organizar e atualizar o cadastro das unidades consumidoras, conforme disposto no art. 21;

VII - 30 (trinta) dias: encaminhar o contrato de adesão ao consumidor responsável por nova unidade consumidora do Grupo “B”, conforme disposto no art. 22, após a publicação do teor do contrato;

VIII - 90 (noventa) dias: encaminhar o contrato de adesão ao consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “B” já ligada, conforme disposto no art. 22, após a publicação do teor do contrato;

IX - 30 (trinta) dias: incluir cláusula referente às condições de aplicação da tarifa de ultrapassagem nos contratos, conforme disposto no inciso VIII, art. 23;

X - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias: celebrar o contrato de fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora classificada como Iluminação Pública, conforme art. 25;

XI - 60 (sessenta) dias: adequar os procedimentos referentes à substituição de medidores, conforme estabelecido no § 3º do art. 33;

XII - 60 (sessenta) dias: adequar os procedimentos relativos à aferição de medidores, conforme art. 38;

XIII - 30 (trinta) dias: ajustar os intervalos entre as leituras de medidores, conforme art. 40;

XIV - 90 (noventa) dias: adequar os procedimentos referentes aos critérios de faturamento da demanda proporcional, conforme disposto no art. 42;

XV - 180 (cento e oitenta) dias: adequar o faturamento de unidades consumidoras do Grupo "B" classificadas como Residencial Baixa Renda, conforme estabelecido no art. 45;

XVI - 30 (trinta) dias: adequar os procedimentos referentes aos critérios de faturamento da demanda, conforme disposto no art. 49 e oferecer o período de testes nos termos do art. 55 para as unidades consumidoras já ligadas;

(Retificado no D.O. de 15.12.2000, Seção 1, v. 138, n. 241 - E, p. 142.)

XVII - 180 (cento e oitenta) dias: incluir as unidades consumidoras na estrutura tarifária horo-sazonal, conforme estabelecido no art. 53;

XVIII - 180 (cento e oitenta) dias: celebrar o contrato de fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora classificada como Cooperativa de Eletrificação Rural, quando faturável compulsoriamente na estrutura tarifária horo-sazonal, nos termos do art. 53; (Revogado o inciso XVIII do art. 123, pela RES ANEEL 068 de 23.02.2001, D.O. de 28.02.2001, Seção 1, p. 41, v. 139, n. 41 – E.)

XIX - 180 (cento e oitenta) dias: adequar a aplicação da tarifa de ultrapassagem às unidades consumidoras do Grupo "A", conforme disposto no art. 56, devendo informar os novos critérios ao consumidor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

XX - 90 (noventa) dias: ajustar o faturamento nos casos de impedimento da leitura do medidor, conforme estabelecido nos §§ 1º a 4º, art. 70;

XXI - 180 (cento e oitenta) dias: incluir na fatura as informações estabelecidas na alínea "b", inciso I e alínea "c", inciso II, art. 83;

XXII - 30 (trinta) dias: incluir na fatura as informações estabelecidas nas alíneas "o", "p" e "q", inciso I e nas alíneas "d", "e" e "f", inciso II, art. 83;

XXIII - 60 (sessenta) dias: ajustar os prazos para vencimento das faturas em dias úteis, conforme estabelecido nos incisos I e II, art. 86;

XXIV - 30 (trinta) dias: oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do consumidor, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre as referidas datas, conforme estabelecido no § 2º, art. 86; (RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.)

XXV - 180 (cento e oitenta) dias: implantar meios de constatação automática de pagamento em duplicidade, conforme estabelecido no parágrafo único, art. 88;

XXVI - 60 (sessenta) dias: implantar a entrega do aviso relativo ao motivo da suspensão do fornecimento, conforme estabelecido no art. 93;

XXVII - 30 (trinta) dias: informar o número de protocolo do registro da reclamação ou solicitação, conforme parágrafo único, art. 97;

XXVIII - 60 (sessenta) dias: implantar a manutenção dos registros relativos aos serviços cobráveis, conforme estabelecido no § 6º, art. 109;

XXIX - 60 (sessenta) dias: implantar o cadastramento referente a condição de unidade consumidora desativada, conforme estabelecido no parágrafo único, art. 113.

Art. 124. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ANEEL.

Art. 125. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Portarias DNAEE n.º 277, de 23 de dezembro de 1985, n.º 45, de 21 de abril de 1987, n.º 33, de 11 de fevereiro de 1988, n.º 185, de 17 de outubro de 1988, n.º 193, de 1 de novembro de 1988, n.º 158, de 17 de outubro de 1989, n.º 1.233, de 15 de outubro de 1993, n.º 1.569, de 23 de dezembro de 1993, n.º 438, de 4 de dezembro de 1996, n.º 466, de 12 de novembro de 1997 e demais disposições em contrário.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Diretor-Geral

Publicado no D.O de 30.11.2000, Seção 1, p. 35, v. 138, n. 230-E.